

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA FLÁVIA CORLETO

**LITIGANDO A MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO
CLIMA**

CURITIBA
2023

ANA FLÁVIA CORLETO

**LITIGANDO A MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO
CLIMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Helene Sivini Ferreira.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA FLÁVIA CORLETO

LITIGANDO A MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Helene Sivini Ferreira (Orientadora)
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Membro interno)
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Profa. Dra. Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville (Membro externo)
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Curitiba, 30 de março de 2023.

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Sônia Maria Magalhães da Silva – CRB 9/1191

C799
2023
Corleto, Ana Flávia
Litigando a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima / Ana Flávia Corleto ; orientadora: Helene Sivini Ferreira. – 2023
150 f. : 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2023
Bibliografia: f. 133-150

1. Mudanças climáticas. 2. Mitigação das mudanças climáticas. 3. Direito ambiental. 5. Direito. I. Ferreira, Helene Sivini. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 3. ed. – 340

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Mari e Gabriel, por serem meu alicerce e me apoiarem de maneira incondicional.

Aos meus irmãos, Rafael e André e meus sobrinhos Lucas, Mateus, Rafaela e Cecília, pelo carinho e presença.

Aos meus amigos, por compartilharem comigo as alegrias e as angústias da vida. Agradeço em especial à Willian Bernardi, Milena Ceccon, Rubia Guimarães e Matheus Amato pela parceria durante todos esses anos.

À minha orientadora, Profa. Dra. Helene Sivini Ferreira, pelos diversos ensinamentos, pelo tempo e paciência, pela gentileza e por embarcar comigo nessa jornada.

Ao Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, por ser um exemplo de Mestre, pelas conversas e pelos ensinamentos.

À Profa. Dra. Fernanda Salles Cavedon-Capdeville, por aceitar em colaborar com minha pesquisa, por ser inspiração e pelo trabalho realizado em prol dos migrantes ambientais.

À divisão de Perdas e Danos da ONU Mudanças do Clima e à unidade de Política e Governança da Organização Internacional para Migrações no Egito, por me concederem a oportunidade de vivenciar meu tema de pesquisa na prática. Agradeço em especial à Angela Wagner, Miwa Kato, Ximena Conti, Noura Farag e Dejan Micevski por todo o aprendizado e pelas trocas de experiência.

Às colegas Amanda Silveira, Ana Letícia Vasconcellos, Daniele Lazzeres, Iara Sanchez, Isabel Cortes, Juliete Prado, Paula Harumi, Rachel Libois e Raquel Osowski pela ajuda e suporte durante essa caminhada.

À Fundação Konrad Adenauer no Brasil, por confiar e financiar meus estudos.

RESUMO

Os movimentos populacionais influenciados pela mudança do clima não são inéditos na história. Há décadas se sabe a ameaça que o fenômeno climático representa – e a influência do ser humano nessa relação –, assim como a necessidade de limitar as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de endereçar de maneira adequada a mobilidade humana. Mesmo com a existência de obrigações para combater o câmbio climático, os países têm falhado na adoção de medidas suficientes e capazes de limitar o aumento da temperatura global a 1.5°C, conforme objetiva o Acordo de Paris, tratado que se volta à redução das emissões de GEE visando impedir uma interferência humana perigosa sobre o sistema climático planetário. É dessa falha e insuficiência em se observar deveres e obrigações para combater às mudanças do clima que surge a litigância climática para impulsionar a ambição estatal e acelerar a adoção de medidas eficazes para contornar a crise climática e suas consequências negativas, sendo uma delas a mobilidade humana. Diante desse contexto, fazendo-se uso do método de abordagem dedutivo e por meio da técnica de pesquisa documental e bibliográfica, a presente dissertação possui como objetivo geral a análise de como a litigância climática vem sendo utilizada para abordar a mobilidade humana. A pesquisa proposta se divide em três capítulos e parte do estudo da relação multicausal entre mudanças do clima e mobilidade humana. Em seguida, examina-se a litigância climática e como esta pode servir como uma estratégia para reivindicar deveres climáticos e direitos humanos que se relacionam com a mobilidade de pessoas. Por fim, analisa-se como a litigância climática contribui para a abordagem dos movimentos populacionais. Conclui-se, ao final da dissertação, que ao buscar reforçar a governança climática global e promover o combate contra as mudanças do clima, a litigância serve como uma estratégia capaz de proteger direitos e fazer cumprir deveres que se relacionam com a mobilidade humana, permitindo seu tratamento e visibilidade.

Palavras-chave: Mudanças climáticas. Mobilidade humana. Litigância climática. Regime climático internacional. Direitos e deveres.

ABSTRACT

Population movements influenced by climate change are not unprecedented in history. The threat posed by the climate phenomenon has been known for decades – as has the influence of human beings in this relationship –, as well as the need to curb greenhouse gas (GHG) emissions and to adequately address human mobility. Even with the existence of obligations to combat climate change, countries have failed to adopt sufficient measures to limit the increase in global temperature to 1.5°C, as defined in the Paris Agreement, a treaty aimed at reducing GHG emissions to prevent dangerous human interference in the planetary climate system. It is from this failure and insufficiency in observing duties and obligations related to the combat of climate change that climate litigation arises to boost state ambition and accelerate the adoption of effective measures to overcome the climate crisis and its negative consequences, one of which is human mobility. Given this context, through the deductive approach and the use of documentary and bibliographical research technique, this thesis aims to analyze how climate litigation has been used to address human mobility. The research is divided into three chapters, and it begins with the study of the multicausal relationship between climate change and human mobility. Subsequently, climate litigation and how it can serve as a strategy to claim climate duties and human rights that relate to the mobility of people is examined. Lastly, climate litigation and how it contributes to addressing population movements is analyzed. At the end of the thesis, it is possible to conclude that by seeking to strengthen global climate governance and promote the fight against climate change, litigation serves as a strategy capable of protecting rights and enforcing duties that are related to human mobility, allowing its treatment and visibility.

Keywords: Climate change. Human mobility. Climate litigation. Global climate regime. Rights and duties.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Diferentes noções da litigância climática propostas por Peel e Osofsky	74
Tabela 1 – Conceitos-chave relacionados à mobilidade humana	20
Tabela 2 – Estimativas anuais do CMDI acerca de deslocamentos internos decorrentes de desastres	44
Tabela 3 – Estratégias observadas em litígios climáticos alinhados ao clima	78
Tabela 4 – Estratégias observadas em litígios climáticos não alinhados ao clima	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados
AR	Relatório de Avaliação
CH ₄	Metano
CMDI	Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno
CNR	Conselho Norueguês de Refugiados
CO ₂	Dióxido de carbono
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRC	Comitê dos Direitos da Criança (<i>Committee on the Rights of the Child</i>)
COP	Conferência das Partes
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
CRED	Centro de Pesquisa em Epidemiologia de Desastres
DNUDPI	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
EPA	<i>Environmental Protection Agency</i>
FTD	Força-tarefa sobre Deslocamento
GEE	Gás de efeito estufa
GtCO ₂	Gigatoneladas de carbono
iNDC	Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (<i>Intended Nationally Determined Contribution</i>)
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima
IUGS	União Internacional de Ciências Geológicas
MIV	Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos
N ₂ O	Óxido nitroso
NAP	Plano Nacional de Adaptação (<i>National Adaptation Plan</i>)
NASA	National Aeronautics and Space Administration
NDC	Contribuição Nacionalmente Determinada (<i>Nationally Determined Contribution</i>)
NOAA	Administração Nacional Oceânica e Atmosférica dos Estados Unidos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OMC	Organização Meteorológica Mundial
OMM	Organização Meteorológica Mundial
ONG	Organização não-governamental

ONU	Organização das Nações Unidas
PDESC	Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PEID	Pequeno Estado Insular do Pacífico
PIDP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PNA	Plano Nacional de Adaptação
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
Ppm	Partes por milhão
RI	<i>Refugees International</i>
UNGA	Assembleia Geral das Nações Unidas
UNU-EHS	Programa de Meio Ambiente e Seguridade Humana da Universidade das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A MOBILIDADE HUMANA DECORRENTE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS....	15
1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA MOBILIDADE HUMANA	15
1.1.1 Afinal, o que é mobilidade humana?	16
1.1.2 Mobilidade humana na história: os primeiros movimentos em decorrência de interferências climáticas naturais	21
1.1.3 Mobilidade humana na atualidade: os recentes movimentos em decorrência de interferências climáticas antrópicas	25
1.2 A MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA	31
1.2.1 A mudança do clima como um dos propulsores da mobilidade humana.....	32
1.2.2 Os números e projeções da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima.....	38
2 MOBILIDADE HUMANA, MUDANÇAS DO CLIMA E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BASEADA EM DIREITOS E DEVERES	49
2.1 O REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL E O DEVER DOS ESTADOS EM COMBATER AS MUDANÇAS DO CLIMA	49
2.2 DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA	65
2.3 DIREITOS E DEVERES: A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES	71
2.3.1 Aspectos fundamentais relacionados aos litígios climáticos	72
2.3.2 Desafios impostos à litigância climática	81
3 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO ESTRATÉGIA DE ABORDAGEM DA MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA	89
3.1 PRIMEIRA DIMENSÃO: LITIGÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DAS AGENDAS MIGRATÓRIAS E DE REFÚGIO	90
3.1.1 Caso 0907346 [2009] RRTA 1168.....	90
3.1.2 Caso 501370-371	92
3.1.3 Ioane Teitiota v. Nova Zelândia	93
3.1.4 Considerações sobre a primeira dimensão de abordagem da mobilidade humana por meio da litigância climática	97
3.2 SEGUNDA DIMENSÃO: A MOBILIDADE HUMANA COMO ESTRATÉGIA DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BASEADA EM DIREITOS E DEVERES	98

3.2.1 Greenpeace Southeast Asia e outros	98
3.2.2 Ali v. Paquistão	101
3.2.3 Pandey v. Índia	103
3.2.4 Daniel Billy e outros v. Austrália: Torres Strait Islanders	104
3.2.5 Pabai Pabai e Guy Paul Kabai v. Comunidade da Austrália: Torres Strait Islanders	106
3.2.6 Amigos da Terra e outros v. Total	108
3.2.7 Sacchi e outros v. Argentina e outros	109
3.2.8 Tsama William e outros v. Procurador Geral da Uganda e outros	112
3.2.9 Cité Soleil v. Haiti	113
3.2.10 T/A Kituo cha Sheria & Anor v. Procurador Geral da República do Quênia e outros	114
3.2.11 S.S. Gölmarmara ve Çevresi Su Ürünleri Kooperatifi v. Turquia e outros	115
3.2.12 Considerações sobre a segunda dimensão de abordagem da mobilidade humana por meio da litigância climática	117
3.3 TERCEIRA DIMENSÃO: A MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA COMO ARGUMENTO CENTRAL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA	119
3.4 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO UMA FERRAMENTA POSSÍVEL PARA PROMOVER DIREITOS E DEVERES RELACIONADOS À MOBILIDADE HUMANA	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS	129
REFERÊNCIAS	133

INTRODUÇÃO

A atual incidência de eventos climáticos extremos¹ como resultado direto das mudanças antrópicas do clima, ou seja, aquelas causadas pelos seres humanos, representa desafios significativos para a humanidade, especialmente aos mais vulneráveis. Embora as variações naturais do clima existam há milênios, a Revolução Industrial que se vivenciou entre os séculos XVIII e XIX contou com uma ampla disponibilidade e acesso a combustíveis fósseis, sendo responsável por acelerar as emissões de gases de efeito estufa. Essas emissões são acumuladas na atmosfera e causam o efeito estufa e as mudanças do clima. Chuvas extremas, furacões, secas, inundações e o aumento do nível do mar, além de outros perigos, são os impactos negativos do fenômeno que representam uma ameaça combinada, inclusive aos padrões migratórios de pessoas.

A partir de meados do século XX, cientistas passaram a alertar o mundo sobre os impactos surpreendentes da mudança climática. Desde sua instituição, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) destacou que o fenômeno é capaz de alterar o ambiente físico de forma a tornar as populações humanas mais vulneráveis ao estresse ambiental. Uma das consequências climáticas destacadas pelo IPCC, ainda em 1992, foram os movimentos humanos, o que nessa dissertação se refere como *mobilidade humana no contexto das mudanças do clima*.

A escolha do referido termo se dá por ser mais amplo, abarcando diversos tipos de movimento, sejam eles forçados, voluntários, internos, transfronteiriços, temporários ou permanentes. Na presente dissertação, a noção de mobilidade humana aborda de maneira mais específica as migrações, os deslocamentos e as realocações planejadas, conforme divisão adotada pelo regime climático internacional, formado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), Protocolo de Quioto e Acordo de Paris, para o fim de incluir o máximo de pessoas nas discussões sobre movimentos populacionais que possuem como influência a mudança do clima. As migrações são movimentos predominantemente voluntários enquanto o deslocamento se caracteriza como a mobilidade forçada ou involuntária. Já a realocação

¹ De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, eventos climáticos extremos são variáveis climáticas acima ou abaixo de um valor limite próximo às extremidades superiores ou inferiores de um intervalo de valores observado. Os eventos climáticos extremos têm efeitos severos que podem causar impactos devastadores nas comunidades e nos ecossistemas agrícolas e naturais, como secas, inundações, ondas de calor, chuvas fortes, tornados e ciclones tropicais (IPCC, 2018, p. 111).

planejada se traduz como o processo planejado em que pessoas ou grupo de pessoas consentem em ser realocadas com a assistência do Estado para um novo local em busca de condições mais dignas e seguras².

Apesar desse mesmo regime estabelecer deveres e obrigações para combater as mudanças do clima há mais de três décadas, as medidas adotadas para manter o aumento da temperatura terrestre em padrões capazes de reduzir de maneira significativa riscos e impactos ainda se mostram falhas e insuficientes. Isso acaba agravando os movimentos populacionais, considerando que quanto mais severos os eventos climáticos, mais pessoas terão que se mover.

É dessa falha e insuficiência em se observar deveres e obrigações em combater as mudanças do clima que surge a litigância climática para impulsionar a ambição estatal e acelerar a adoção de medidas eficazes para contornar a crise climática e suas consequências negativas. A litigância refere-se ao processo de contestar determinada matéria junto ao sistema judicial para o fim de se resolver conflitos ou disputas. Portanto, litígios climáticos envolvem discussões relacionadas às mudanças do clima, como a necessidade de adoção de medidas de adaptação e mitigação³.

Considerando o contexto acima exposto, o seguinte problema de pesquisa foi formulado: a litigância climática pode ser utilizada como um instrumento capaz de assegurar o cumprimento de deveres e a observância de direitos em casos envolvendo à mobilidade humana? Como possível solução ao problema apresentado, sugere-se que ao buscar promover proteção climática efetiva, a litigância pode proteger direitos e fazer cumprir deveres relacionados à mobilidade humana.

Buscando-se a confirmação da hipótese previamente mencionada, adotou-se como objetivo geral a análise de como a litigância climática vem sendo utilizada para abordar a mobilidade humana.

Como objetivos específicos, estabeleceu-se:

1. Estudar a relação multicausal entre mudanças do clima e mobilidade humana;

² As diferentes noções de mobilidade humana no contexto das mudanças do clima serão exploradas no item 1.1.1.

³ Medidas de adaptação envolvem o ajuste, ou a adaptação, ao clima futuro, real ou esperado, por meio da adoção de medidas antecipatórias, como a construção de paredões para se proteger do aumento do nível do mar. Ao lado delas estão as medidas de mitigação, que buscam tornar menos severa a mudança do clima e seus impactos, evitando ou reduzindo a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, por exemplo, com o uso de energias renováveis ou o aumento e preservação de florestas para que funcionem como sumidouros de gases de efeito estufa (NASA, 2022).

2. Examinar a litigância climática e como esta pode servir como uma estratégia para reivindicar deveres climáticos e direitos humanos que se relacionam com a mobilidade humana;
3. Analisar como a litigância climática contribui para a abordagem da mobilidade humana.

A importância da presente pesquisa justifica-se pela intensificação das mudanças do clima, tanto em severidade quanto danosidade, que impacta no movimento de pessoas. Mesmo a mobilidade humana se mostrando como uma das consequências das mudanças do clima, inexistente na seara internacional um mecanismo jurídico capaz de proteger aqueles que se movem em razão das mudanças do clima. Considerando o aumento dos fluxos populacionais, a inexistência de um mecanismo de proteção legal e a insuficiência de medidas para combater o aquecimento global, a pesquisa busca refletir os espaços possíveis no âmbito jurídico para proteger e reconhecer aqueles que se encontram em movimento. Desse modo, a litigância climática é vista como uma possível estratégia capaz de trazer a discussão do tema para a esfera pública e jurídica e dar visibilidade para aqueles que estão na frente da crise climática, além de permitir a busca por reconhecimento e proteção no que tange à mobilidade humana.

No que se refere à metodologia empregada, fez-se uso do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico. Ainda, aplicou-se a técnica de pesquisa documental de fontes primárias, como leis, tratados, casos e documentos oficiais, e bibliográfica de fontes secundárias, como livros, artigos, sítios especializados, e teses. A pesquisa se fundamentou na análise de casos, considerados litígios climáticos. Para realizar o levantamento dos casos, foram buscadas as palavras *migration*, *displacement*, *refugee*, *mobility* e *relocation* nas bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law* e do *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment*. Foi possível identificar 15 casos até 11 de dezembro de 2022. Cumpre esclarecer aqui que podem existir mais litígios que mencionam a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima, porém não foram encontrados com essas palavras-chave ou dentro do limite temporal estabelecidos para fins de delimitação da pesquisa. Após fazer um levantamento inicial dos casos encontrados, propôs-se sua análise por meio de três dimensões, baseada na proposta de Cavedon-Capdeville e Serraglio (2022).

Para que os objetivos propostos pudessem ser alcançados, a presente dissertação foi dividida em três capítulos. O primeiro deles, intitulado *A mobilidade humana*

decorrente das mudanças climáticas, inicia o trabalho apresentando a noção de mobilidade humana na dissertação, delimitando sua definição com base no escopo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Após estabelecer o conceito, traça-se um histórico da evolução dos movimentos humanos no contexto climático até se chegar na atualidade, reconhecendo-se a interferência humana nesse processo. Passa-se então ao estudo da mudança do clima como um dos fatores que instiga o movimento, estabelecendo-se uma relação de multicausalidade. Por fim, verificam-se as projeções e os números utilizados na tentativa de quantificar os movimentos humanos.

No segundo capítulo, nomeado *Mobilidade humana, mudanças do clima e litigância climática baseada em direitos e deveres*, exploram-se os deveres climáticos decorrentes de compromissos internacionais assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, além dos direitos humanos que devem ser observados em razão dos efeitos adversos do fenômeno. Com a base de deveres e direitos estabelecida, adentra-se no estudo da litigância climática em si, explorando-se conceitos básicos e barreiras do mecanismo, reconhecendo-se a possibilidade de abordar a mobilidade humana.

O terceiro e último capítulo da dissertação discute *A litigância climática como estratégia de abordagem da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima*. Analisam-se as diferentes abordagens da mobilidade humana por meio da litigância climática à luz da proposta de dimensões ou ondas de Cavedon-Capdeville e Serraglio (2022). A primeira dimensão foca na agenda migratória e na Convenção dos Refugiados, a segunda traz uma abordagem indireta da mobilidade humana por meio da litigância climática focada em direitos e deveres e finalmente adentra-se na terceira dimensão que tem como foco principal o deslocamento forçado em razão das mudanças climáticas.

Acredita-se que a litigância climática pode trazer maior visibilidade para a questão da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima, reforçando os deveres e obrigações que cada país possui na incessável luta contra o câmbio climático.

1 A MOBILIDADE HUMANA DECORRENTE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A ideia de *mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas* surgiu a partir do reconhecimento dos impactos de eventos climáticos como fatores importantes na motilidade de pessoas. Os movimentos populacionais em decorrência do câmbio climático acompanham os seres humanos há milhares de anos e podem ocorrer de maneira forçada ou voluntária, temporária ou permanente, dentro ou para além de fronteiras e até mesmo acarretar a imobilidade de várias populações que podem ficar encurraladas pelos efeitos adversos das mudanças do clima. O termo mobilidade é mais consensual e inclui diferentes formas de movimento, referindo-se à habilidade de poder se movimentar. Com o agravamento do aquecimento global, cada vez mais esse fenômeno é reconhecido como a face humana da alteração do clima.

1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA MOBILIDADE HUMANA

O movimento humano entre territórios no contexto das mudanças do clima não é algo inédito na história, estando ligado à própria existência da espécie. Há milhares de anos os ancestrais humanos deixaram a África e iniciaram diversos processos migratórios em busca de locais com condições mais propícias de sobrevivência em resposta às mudanças do clima na tentativa de fugir do frio, da seca, do calor, de tempestades e de inundações. Esses fenômenos decorriam do processo natural de constante mudança da Terra. Apesar do tempo e da evolução que separa o *Homo sapiens* do *Homo sapiens sapiens*, esses movimentos permeiam até os dias atuais. No entanto, as mudanças do clima não mais decorrem somente de processos naturais de mudança terrestre, mas também da interferência do ser humano na natureza em sua insaciável busca pelo crescimento econômico. As mudanças no clima que se experimentam hoje são responsáveis por agravar vulnerabilidades⁴ e interferir nos meios de subsistência humana, podendo influenciar a mobilidade de pessoas.

⁴ A vulnerabilidade diz respeito ao grau em que se é capaz ou incapaz de lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo a variabilidade e os extremos climáticos. É, portanto, a combinação de sensibilidade a variações climáticas, a probabilidade de efeitos adversos decorrentes das mudanças do clima e capacidade de adaptação. Uma maior vulnerabilidade importa em uma capacidade adaptativa reduzida (IPCC, 2022a).

1.1.1 Afinal, o que é mobilidade humana?

A noção de *mobilidades* é ampla e interdisciplinar, compondo um paradigma contemporâneo das ciências sociais. Por mobilidades entendem-se os movimentos em grande escala de pessoas, objetos, capital e informação ao redor do mundo (SZERSZYNSKI, 2016), o que faz com esteja relacionada a um potencial ou real movimento que ocorre em algum tipo de espaço (SAGER, 2006).

Enquanto o termo mobilidade tem diversas conotações, esta dissertação aborda o movimento de seres humanos no tempo e no espaço, referindo-se, portanto, à mobilidade humana. Este é um fenômeno complexo e extremamente variado que resulta de diferentes fatores interligados, podendo incluir diversos tipos de movimento, como por exemplo, deslocamentos, migrações, viagens, movimento entre o espaço público e mobilidade laboral, dentre tantos outros possíveis (HANNAM; SELLER; URRY, 2006; BALDWIN; FRÖLICH; ROTHE, 2019).

Na atualidade, apesar dos vários fatores que podem incitar o movimento de pessoas, como questões sociais, econômicas, políticas e demográficas, a mudança do clima, que levou o *Homo sapiens* a migrar da África há milhares de anos, continua a ter uma influência importante na mobilidade de populações, o que aqui se refere como *mobilidade humana no contexto das mudanças do clima*.

Apesar de diversos vocábulos terem sido utilizados com o passar do tempo na tentativa de definir esse grupo de pessoas, como refugiado, migrante e deslocado climático, esses termos se mostram controversos por inúmeras razões (SAAD, 2010, p. 7).

O termo *refugiado ambiental* ou *climático*, um dos primeiros termos utilizados para definir essa espécie de movimentos populacionais, não foi reconhecido como uma estratégia adequada para descrever indivíduos que se movem pelas adversidades ambientais e climáticas. Para ser considerado refugiado, deve haver a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política, além do bem fundado temor ou a violação grave e sistemática de direitos humanos, conforme dispõem a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados de 1967. Como o conceito de refugiado tradicional não engloba questões ambientais e climáticas, não poderia se falar em refugiados por tais motivos, além de considerar que a maioria dos deslocamentos e

migrações por motivos ambientais e climáticos ocorrem de maneira interna, não sendo necessário o movimento entre fronteiras (MCADAM, 2009)⁵.

De igual forma, o termo *migrante climático* implica na ideia de movimentos voluntários, ao passo que *deslocamentos climáticos* apontariam a mobilidade forçada. Apesar de representarem o tipo do movimento, podem limitar seu escopo de alcance e abordagem, já que estariam separando os movimentos entre voluntários ou involuntários.

Por essa razão, nesta dissertação adota-se a noção de *mobilidade humana no contexto das mudanças do clima* por ser um termo guarda-chuva que engloba a ideia de migrações, deslocamentos e realocação planejada, conforme posicionamento adotado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima⁶. Isso demonstra que a mobilidade humana assume muitas formas e pode ser considerada uma consequência e impacto das mudanças climáticas, além de uma resposta adaptativa (IPCC, 2022a, p. 702).

A Convenção-Quadro passou a adotar o termo mobilidade humana e as três formas de movimento mencionadas (migração, deslocamento e realocação planejada) a partir das recomendações do Grupo Consultivo em Mudança do Clima e Mobilidade Humana⁷, composto por relevantes agências da Organização das Nações Unidas (ONU), organizações não-governamentais (ONGs) e instituições acadêmicas, sendo elas o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a Universidade das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Seguridade Humana (UNU-EHS), o Conselho Norueguês de Refugiados (CNR), o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (CMDI), a *Refugees International (RI)*, o Observatório Hugo, e a Rede Árabe para o Meio Ambiente e Desenvolvimento

⁵ É importante ressaltar que no ano de 2020, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) estabeleceu algumas considerações legais destinadas a orientar governos e tomadores de decisão sobre a aplicação do Estatuto dos Refugiados e a proteção de direitos humanos no contexto dos efeitos adversos das mudanças climáticas. O ACNUR estabeleceu que pleitos por refúgio que se fundamentam em desastres climáticos devem destacar as consequências e relações sociais e políticas dos efeitos das mudanças climáticas e sua interação com outros fatores de deslocamento, além de violações de direitos. Nesse sentido, o Alto Comissariado destaca que “pessoas que buscam proteção internacional no contexto dos efeitos adversos das mudanças do clima ou desastres podem ter reivindicações válidas para o status de refugiado”, desde que não se utilizem da mudança do clima como único argumento, mas demonstrem como a questão se relaciona com propulsores políticos, sociais e violações de direitos (ACNUR, 2020).

⁶ Sobre esse tema, cf. item 2.1.

⁷ O Grupo Consultivo (2017, p. 1) teve como objetivo fornecer informação técnica para os países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no tema da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima. O trabalho do grupo ancorou-se nas decisões da CQNUMC para promover melhor entendimento e ações na área de mudança do clima e mobilidade humana.

(GRUPO CONSULTIVO, 2016, p. 1).

A migração ocorre de maneira predominantemente voluntária, em que indivíduos ou grupos de indivíduos decidem para onde e quando ir, o que demonstra o poder de escolha na decisão de se mover (BLACK *et al.*, 2011). A migração é, portanto, vista como uma medida de adaptação, temporária ou permanente, para evitar ou se ajustar à mudança do ambiente em decorrência das mudanças do clima e seus efeitos adversos, podendo reforçar a resiliência⁸ dos indivíduos. Geralmente é adotada somente quando outros meios de adaptação às mudanças do clima não se mostraram suficientes (GIZ, 2019, p. 6), “funcionando como uma ferramenta previamente programada – estratégia adaptativa – capaz de refrear eventuais prejuízos no futuro” (SERRAGLIO, 2019, p. 90).

Nesse sentido, se a migração não receber o suporte necessário, pode intensificar a vulnerabilidade e enfraquecer a resiliência dos migrantes, colocando-os em situações mais precárias do que se tivessem permanecido em seus locais de origem (INICIATIVA NANSEN, 2015, p. 2). Por ser uma decisão muitas vezes voluntária, a maior parte das migrações ocorre de maneira interna, sem a necessidade de cruzar fronteiras (GIZ, 2019, p. 6; ZICKGRAF, 2021).

Cumprе esclarecer que mesmo que a migração importe no controle sobre a decisão de migrar, tal movimento só ocorre em razão da pressão climática que se impõe a determinados indivíduos ou comunidades. Mesmo que haja certo grau de voluntariedade, a decisão de migrar só é tomada em reação a perda de condições de habitabilidade, subsistência e violações de direitos que decorrem de eventos climáticos. É uma migração que acaba se impondo como uma questão de sobrevivência, conforme aponta Betts (2013, p. 5).

Já o deslocamento é caracterizado por situações em que pessoas ou comunidades inteiras são forçadas ou obrigadas a deixar suas casas ou locais habituais de residência para evitar os efeitos e desastres gerados por perigos climáticos (INICIATIVA NANSEN, 2015, p. 2). Assim, o deslocamento se caracteriza por ser o movimento forçado ou involuntário, sinônimo de migração involuntária, segundo Stavropoulou (1994).

O deslocamento pode ocorrer de maneira temporária ou permanente, dentro das

⁸ A resiliência é a capacidade de um sistema humano ou ecológico de absorver distúrbios e manter a mesma estrutura básica de funcionamento, além da capacidade de auto-organização e a capacidade de se adaptar ao estresse e à mudança (IPCC, 2022a).

fronteiras nacionais, de maneira local ou regional, ou para além das fronteiras do país de origem (WARNER *et al.*, 2013, p. 26), sendo o deslocamento interno mais comum e frequente, geralmente associado a eventos climáticos extremos.

Reforçando esse entendimento, a Organização das Nações Unidas dispõe que deslocados internos são

[...] pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (ACNUR, 1998).

Na maioria dos casos, os deslocamentos tendem a ser temporários e em distâncias curtas (MCLEMAN, GEMENNE, 2018), já que as vítimas geralmente vivem em países pobres e vulneráveis, possuindo poucos recursos para a mobilidade de longa distância. A maior parte dos deslocados tenta retornar o mais rápido possível para reconstruir suas casas na zona do desastre (CATTANEO *et al.*, 2019, p. 4), o que, no entanto, nem sempre é possível (CMDI, 2022).

A última forma de mobilidade humana no contexto das mudanças do clima a ser analisada aqui é a realocação planejada, definida como o processo planejado em que pessoas ou grupo de pessoas se movem ou são assistidas a se mover por governos de seus locais habituais de residência, sendo realocadas em um novo espaço, com o suporte das condições necessárias para reconstruir suas vidas a fim de evitar riscos e desastres climáticos (OIM, 2017, p. 19). Esse processo é organizado pelo governo, podendo ocorrer em grande ou pequena escala. Em alguns casos, os processos de relocação planejada são iniciados pela própria comunidade que enfrenta a ameaça de perder seus lares em razão dos impactos negativos das mudanças do clima. O envolvimento da comunidade afetada e da comunidade receptora é crucial para que o processo ocorra de maneira bem-sucedida e garanta os direitos das pessoas ou comunidade atingidas (GIZ, 2019, p. 6).

Por facilitar o processo de realocação em um novo local com condições apropriadas, essa forma de mobilidade humana busca a proteção de direitos, segurança e dignidade dos que foram afetados. Também busca evitar ou reduzir vulnerabilidades, se mostrando como uma estratégia de adaptação. Desse modo, esse movimento tem o

potencial de facilitar a migração de uma forma que mantenha comunidades e estruturas sociais. Seu sucesso, no entanto, depende da tomada de decisões e processos inclusivos e transparentes, além da monitoração e avaliação a longo prazo (ZICKGRAF, 2021, p. 27).

Esse processo é a última medida a ser adotada, sendo que outras ações possíveis devem ser antes exploradas para aumentar a resiliência da comunidade ou a habilidade de se adaptar (INICIATIVA NANSEN, 2015, p. 2). A Organização Internacional para as Migrações (2017, p. 19) aponta que a realocação planejada deve ser baseada na vontade das comunidades afetadas de participar do processo. Além disso, os governos devem apresentar razões e evidências que demonstrem que a realocação planejada é necessária, providenciando suporte financeiro suficiente para permitir a realização do movimento.

Tabela 1 – Conceitos-chave relacionados à mobilidade humana

Forma de mobilidade	Migração	Deslocamento	Realocação planejada
Definição	Movimentos predominantemente voluntários em que há uma chance de escolha.	Movimentos forçados em que pessoas são obrigadas a abandonar seus locais de residência habitual.	Uma realocação organizada pelo Estado com o consentimento ou mediante pedido da comunidade afetada.
Voluntariedade	Predominantemente voluntária	Forçada	Voluntária
Estratégia adaptativa	Sim	Não	Sim

Todas essas formas de mobilidade serão vivenciadas pelas populações mais vulneráveis, que irão sentir de maneira mais intensa os efeitos negativos do câmbio climático (IPCC, 2022a). O acréscimo da temperatura global, a mudança dos padrões de precipitação, o aumento do nível dos mares e os eventos climáticos extremos irão afetar o fornecimento de água, a produção de alimentos, a saúde humana e o crescimento econômico, importando na elevação dos níveis de migração e deslocamento entre os mais vulneráveis (JONES; O'NEILL, 2016).

Com o agravamento do aquecimento global, é indubitável que eventos e

condições climáticas terão cada vez mais influência nos padrões de mobilidade humana no presente e no futuro. No entanto, é possível que essa influência seja percebida como parte de um sistema complexo que se relaciona com fatores econômicos, políticos, sociais e demográficos capazes de moldar o comportamento e padrões migratórios dos seres humanos, não sendo as mudanças do clima o único fator definidor do movimento. Apesar de o fenômeno impulsionar o movimento de pessoas, sua influência pode ocorrer de maneira direta ou indireta, como se verá a seguir, podendo se relacionar com outros fatores. Esses propulsores de movimento, juntos ou separadamente, afetam a capacidade, o desejo e a experiência de se mover, agravando ou criando vulnerabilidades (BLACK *et al.*, 2011; MCLEMAN, 2014, p. 2).

Exploradas as formas de mobilidade humana no contexto das mudanças do clima a serem abordadas no presente trabalho, passa-se agora a entender como o movimento de pessoas em decorrência das mudanças do clima ocorreu e se transformou no decorrer da história.

1.1.2 Mobilidade humana na história: os primeiros movimentos em decorrência de interferências climáticas naturais

Assim como os seres humanos atuais, os *Homo sapiens* também vivenciaram a mudança do clima, tendo que se adaptar a esse fenômeno. No passado histórico, as mudanças climáticas resultavam de erupções vulcânicas, de alterações na radiação solar emitida na atmosfera ou pela quantidade de energia emanada da Terra. Essas variações decorriam de fatores naturais, como mudanças na órbita da Terra ou na circulação do oceano, além da composição atmosférica, capaz de alterar os níveis de emissão de gases de efeito estufa (IPCC, 2022a).

O clima terrestre sempre esteve em processo de mudança. Nos últimos 800 mil anos, a Terra vivenciou dez eras glaciais que alternaram entre intervalos frios (eras do gelo) e quentes (períodos interglaciais). Essas variações são chamadas de ciclos de Milankovitch, em homenagem ao cientista Milutin Milankovitch, que em 1920 formulou hipóteses de que variações na órbita da Terra podiam resultar em variações cíclicas da energia solar que atingem o planeta, influenciando nos padrões climáticos. O último desses intervalos teve início há aproximadamente 135 mil anos, não muito após o aparecimento do primeiro *Homo sapiens*, e foi determinante para seus processos

migratórios (HETHERINGTON; WEAVER; MONTENEGRO, 2007).

O último período glacial engloba uma era geológica entre os últimos 135 e 11.650 mil anos, período em que rápidas mudanças naturais no clima impactaram plantas e animais de maneira severa. Durante este tempo, o Planeta Terra vivenciou três grandes eventos frios, conhecidos como estádios, e dois grandes eventos de calor, conhecidos como interestadiais, além de uma porção de pequenas variações climáticas (KLEIN, 2008).

Durante os estádios, grandes camadas de gelo se estenderam pelo hemisfério norte. Desertos polares se formaram e paisagens foram cobertas por gelo. A temperatura na Antártica chegou a ficar 9°C abaixo da temperatura média global atual do Planeta. O nível médio do mar era 120 metros mais baixo do que é hoje e a maioria das plataformas continentais⁹, que atualmente se encontram submersas, emergiram de baixo do mar (HETHERINGTON, 2012, p. 49).

Por outro lado, durante os interestadiais, a maior parte das geleiras desapareceram e um clima mais quente e úmido permitiu o desenvolvimento de florestas. Plantas cresceram em áreas da África que atualmente se encontram cobertas por desertos. A temperatura na Antártica chegou a subir 2°C a mais do que o clima de hoje e o mar baixou 6 metros em comparação aos níveis atuais, inundando várias regiões costeiras e fazendo submergir as plataformas continentais novamente, permitindo que essas regiões fossem hoje habitadas (HETHERINGTON, 2012, p. 49-50).

Essas mudanças alteraram os territórios, fazendo com que o *Homo sapiens* migrasse, algumas vezes seguindo os fluxos migratórios de grandes mamíferos que viajavam em busca de água e comida. A África, berço do *Homo sapiens* e da humanidade, conforme apontado por Darwin (2003), era afetada com uma menor quantidade de chuva, o que permitia que os desertos se expandissem (HETHERINGTON; REID, 2010).

Por essa razão, os *Homo sapiens* que viviam nas áreas em que a pluviosidade estava diminuindo e os desertos se expandindo sentiram a necessidade de se deslocar

⁹ De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), a plataforma continental “[...] de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”.

para locais mais verdes. Além de migrarem para buscar melhores condições de sobrevivência, outros fatores também interferiram em seus fluxos de movimento, como o aumento da população e doenças transmitidas por plantas, animais e micróbios. Essas adversidades permitiram aos antepassados humanos o desenvolvimento de suas habilidades de sobrevivência e de viver em vários ambientes diferentes. Foi por meio do uso de suas habilidades recém adquiridas, buscando se adaptar às mudanças que se impunham, dentre elas, a do clima, que o *Homo sapiens* embarcou em uma série de migrações que permitiu o desbravamento do mundo (MCLEMAN, 2014).

Há 100 mil anos, uma diminuição nos padrões de precipitação causou prolongados períodos de seca na África Central. No entanto, a região costeira ocidental da África Central, da África do Norte e do Oriente Médio estavam recebendo maiores quantidades de chuva, o que acabou tornando essas regiões mais atrativas para o *Homo sapiens*, que acabou se movendo novamente. O deserto, que anteriormente tinha sido visto como uma barreira para o movimento humano em direção ao Norte da África, recuou à medida que as pastagens se expandiram. Assim, os ancestrais humanos migraram para a região que atualmente é conhecida como Israel, onde os desertos estavam retraindo e as plantas e animais, que não eram significativamente diferentes daqueles existentes na África, também migraram (HETHERINGTON, 2012, p. 52).

Há aproximadamente 75 mil anos, a Terra entrou em um grande intervalo glacial que durou aproximadamente até os últimos 65 mil anos. As temperaturas alcançaram 9°C a menos do que hoje na Antártica. O nível do mar despencou, expondo as plataformas continentais. O *Homo sapiens*, que tinha se deslocado para esse novo território que acabava de ser exposto e era relativamente produtivo, há aproximadamente 90 e 60 mil anos, migrou para o leste, ao longo da costa, em direção ao sudeste da Ásia (HETHERINGTON, 2012, p. 54).

Há aproximadamente 41.500 mil anos, o *Homo sapiens* chegou na Europa através das suas migrações em resposta às alterações do clima. Nesse período, grandes camadas de gelo se estendiam pelo norte do continente e pela Ásia, o que bloqueava a rota para que os antepassados pudessem migrar da África devido à existência de desertos polares.

À medida que a Terra deixou a última era glacial, há aproximadamente 16 mil anos, o clima começou a esquentar rapidamente. As enormes geleiras do Hemisfério Norte começaram a se retraindo, deixando como rastro enormes lagos glaciais. O nível

médio do mar aumentou e as plataformas continentais afundaram no oceano. Consequentemente, os lares dos antepassados humanos que habitavam em regiões costeiras, até então produtivas, foram inundados pelo mar, fazendo com que os *Homo sapiens* tivessem que se deslocar para locais montanhosos a fim de resguardar sua sobrevivência (MCLEMAN, 2014).

Apesar da instabilidade do clima e da ausência de proteção suficiente contra o frio, a fome e os animais selvagens, os antepassados persistiram e se espalharam ao redor do mundo. Há aproximadamente 22 mil anos, ainda durante a última era glacial, o *Homo sapiens* já havia chegado até a Ásia e a Austrália e iniciado sua migração para as Américas. Os antepassados humanos se adaptaram às mudanças do clima por meio de ajuste de comportamento. Eles criaram ferramentas de pedras e árvores para caçar seu alimento. Os *Homo sapiens* migraram para novos locais em busca de territórios para explorar e em resposta às mudanças que ocorriam em seus lares (KLEIN, 2008).

A única alternativa para os antepassados humanos capaz de resguardar sua sobrevivência era migrar em resposta à rápida mudança do clima que destruíra seus territórios e meios capazes de garantir sua existência. As barreiras geográficas, as rápidas variações na temperatura, os predadores e a disponibilidade de plantas e animais de que o *Homo sapiens* dependia para se alimentar influenciaram onde, como e quando os primeiros seres humanos existiam, viviam e migravam.

A mudança do clima, uma cultura responsiva e a resiliência dos ancestrais humanos tiveram papéis importantes na migração do *Homo sapiens*, que possibilitou o povoamento do mundo que se conhece hoje. Há milhares de anos, quando os locais que eram tradicionalmente habitados pelos antepassados humanos se tornaram inabitáveis pelas mudanças naturais do clima e do ambiente, eles migraram. Migrar era a única alternativa viável entre morte e extinção.

Mesmo os seres humanos mais primitivos tiveram que se mover em resposta às mudanças do clima que interferiam na sua sobrevivência. A migração foi utilizada como elemento comportamental chave para responder às mudanças climáticas e ambientais. Ao manter uma relação próxima ao ambiente, conseguiram sobreviver quando o clima estava estável e entender quando era necessário procurar por melhores condições de vida em novos locais, buscando meios para se adaptar (MCLEMAN, 2014).

Isso não é diferente do que acontece com os seres humanos atuais. As mudanças do clima continuam interferindo na sua sobrevivência, muitas vezes gerando o

deslocamento e a migração de pessoas. No entanto, essa mudança do clima não decorre somente de processos naturais, mas também de interferências humanas no meio ambiente. Com o advento da sociedade moderna, que contava com o clima estável do Holoceno¹⁰, os seres humanos começaram a controlar o seu ambiente e a própria natureza.

Todo esse processo expansionista, principalmente em decorrência da queima de combustíveis fósseis durante o período da Revolução Industrial, intensificou a emissão de gases de efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global que por sua vez leva à alteração dos padrões climáticos. Uma das consequências humanas das mudanças do clima intensificadas pela emissão de gases de efeito estufa é o movimento de pessoas, que muitas vezes, assim como os humanos ancestrais, precisam migrar para se adaptar e assegurar sua sobrevivência.

1.1.3 Mobilidade humana na atualidade: os recentes movimentos em decorrência de interferências climáticas antrópicas

Conforme demonstrado anteriormente, o clima terrestre está em constante mudança em decorrência de processos naturais. Os *Homo sapiens* saíram da África para buscar melhores condições de sobrevivência em novos locais com um ambiente e clima mais estável. Apesar desse fenômeno migratório em decorrência de mudanças climáticas naturais ter ocorrido há milhares de anos, a interferência do clima na decisão de se mover permanece até os dias atuais entre os seres humanos. No entanto, hodiernamente, as alterações no clima não decorrem somente de processos naturais. As rápidas e intensas mudanças climáticas que se vivenciam hoje são resultado da emissão desenfreada de gases de efeito estufa na atmosfera em decorrência da prática de atividades humanas. Essas emissões derivam, em sua maior parte, da queima de combustíveis fósseis que acompanharam a Revolução Industrial.

Fourier (1878) sugeriu, no início dos anos 1800, que gases naturais, encontrados em quantidades vestigiais na atmosfera, influenciavam as temperaturas na superfície terrestre. A radiação de ondas curtas emitidas pelo Sol passa por esses vestígios de

¹⁰ O Holoceno é a atual Época Geológica, reconhecida pela União Internacional de Ciências Geológicas (IUGS). O prefixo *Holo* sinaliza que é a Época mais recente, com início há doze milênios dos 4.5 bilhões de anos de história do Planeta. As principais características do Holoceno são a moderação e constância ecológica que permitiram avanços sociais e o desenvolvimento técnico-científico, impulsionados essencialmente pelos seres humanos (VEIGA, 2019, p. 11-12).

gases naturais não obstruídos e que não refletem em superfícies brilhosas, como nuvens ou neve, e assim é absorvida pela superfície. Essa energia é irradiada novamente para o ar em comprimentos de onda mais longos que a radiação recebida. Antes que essa energia possa escapar do sistema terrestre e retornar ao espaço, os referidos gases retardam sua absorção e irradiam parte dela. A analogia de uma estufa é geralmente utilizada para explicar esse processo, vez que os vestígios de gases na atmosfera atuam como o vidro de uma estufa, e assim esses gases se tornaram conhecidos como *gases de efeito estufa*.

O efeito estufa é um processo natural, responsável por regular a temperatura terrestre, tornando possível a vida na Terra. No entanto, pode se tornar perigoso quando há intervenção antrópica, ou seja, humana, no ciclo natural. No início dos anos 1950, observações científicas demonstraram um aumento estável da concentração de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera que não poderia ser atribuído a processos naturais. Até o final de 1980, havia um amplo consenso na comunidade científica de que essas mudanças em gases de efeito estufa estavam afetando a temperatura global terrestre e os níveis do mar. Desde então, cientistas vêm acumulando evidências que demonstram que a atividade humana está causando mudanças atípicas na atmosfera, fazendo com que se adentre em uma nova era de mudanças do clima induzidas pela atividade humana (MCLEMAN, 2014, p. 1).

Em um estudo publicado no ano de 2016, pesquisadores da *Australian National University* estimaram que a Terra começou a aquecer entre 1830 e 1850, período que corresponde aos anos do auge da Revolução Industrial nos países da Europa Ocidental. A temperatura da Terra reagiu de maneira rápida e mensurável ao pequeno crescimento das emissões de dióxido de carbono no começo da era industrial. No entanto, as emissões foram crescendo a cada década em decorrência do processo de industrialização, em especial na segunda metade do século XX, com a aceleração da produção e do consumo (MGBEMENE; NNAJI; NWOZOR, 2016).

A Revolução Industrial marca o início de um processo de transformações progressivas na economia, na sociedade, na tecnologia e no meio ambiente. A industrialização foi responsável por trazer um grande crescimento produtivo, o que consequentemente acentuou as ações humanas de dominação sobre o meio ambiente através do aumento das atividades econômicas, do uso de combustíveis fósseis, da urbanização, da mudança na exploração dos recursos naturais, do desmatamento e da

intensificação da produção agrícola (ESTRELA; POTT, 2017) em prol do progresso, que “parece ser a grande lei da evolução e da história humana” (MORIN; KERN, 2003, p. 26).

Durante o período, uma grande quantidade de combustíveis fósseis foi utilizada para impulsionar o fator de produção. O carvão e o petróleo foram utilizados para desenvolver as metalurgias, as máquinas, a indústria química e os fertilizantes. Essas transformações não seriam possíveis sem ter seu emprego disseminado pelos seres humanos. Entre os anos 1945 e 2000, a população mundial aumentou de 3 para 6 bilhões de pessoas, expandindo também o consumo do petróleo, a atividade econômica, a urbanização e os padrões de consumo em massa (STEFFEN *et al.*, 2011).

Essa revolução tecnológica e produtiva levou ao aumento exacerbado das emissões de gases de efeito estufa, principalmente do dióxido de carbono, do metano (CH₄) e do óxido nitroso (N₂O). A emissão dos referidos gases é responsável pelo aumento da temperatura terrestre, já que os gases que são emitidos pela queima de combustível fóssil, assim como por atividades como desmatamento, agricultura e pecuária, ficam presos e retém calor na atmosfera, acarretando o efeito estufa que leva ao aquecimento da temperatura global, responsável por afetar os padrões climáticos, causando sua alteração, conhecida como mudança do clima (MCLEMAN, 2014).

De acordo com a Administração Nacional Oceânica e Atmosférica dos Estados Unidos (NOAA), em maio de 2022 a concentração de dióxido de carbono na atmosfera ultrapassou a marca de 420 partes por milhão (ppm). Essa concentração é 50% maior do que se tinha na atmosfera em períodos pré-industriais, que se manteve consistente em torno de 280 ppm durante 6 mil anos (NOAA, 2022).

Pode-se concluir, portanto, que as causas do aquecimento global são consequências de ações humanas. As estruturas produtivas do processo de industrialização foram ressignificadas, o que levou ao aumento das ações antrópicas e, por fim, modificou os padrões do efeito estufa, inicialmente um fenômeno natural que resultava das mudanças naturais do clima, mas que foi acentuado em decorrência do aumento nas emissões de GEE, acarretando o aquecimento da temperatura terrestres, e, consequentemente gerando as mudanças antrópicas do clima.

Considerando a interferência humana nos padrões climáticos, a Convenção-Quadro das Nações Unidas¹¹ estabelece que a mudança do clima é

¹¹ Sobre o tema, cf. item 2.1.

[...] uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática¹² natural observada ao longo de períodos comparáveis (CQNUMC, 1992, p. 5).

Com base no que estabelece a Convenção-Quadro, o câmbio climático pode ser descrito como a mudança persistente nos padrões climáticos em decorrência de atividades antrópicas, ou seja, aquelas que decorrem da ação humana, especialmente ligadas ao processo de industrialização (MGBEMENE; NNAJI; NWOZOR, 2016, p. 302), que se aliam às variações climáticas que ocorrem independente de qualquer intervenção.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima¹³, por outro lado, adota uma definição diferenciada de mudanças do clima, sendo ela uma

[...] mudança no estado do clima que pode ser identificado (por exemplo, usando testes estatísticos) por mudanças na média e/ou na variabilidade de suas propriedades e que persiste por um período prolongado, normalmente por décadas ou mais tempo. As alterações climáticas podem resultar de processos internos naturais ou forças externas, como modulações dos ciclos solares, erupções vulcânicas e mudanças na composição da atmosfera ou no uso da terra¹⁴ (IPCC, 2018, p. 544).

Enquanto a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima faz uma distinção entre as mudanças climáticas atribuíveis às atividades humanas que alteram a composição atmosférica da variabilidade climática atribuível a causas naturais, o IPCC reconhece tanto os processos naturais quanto antrópicos como causas das mudanças do clima (IPCC, 2018, p. 544). Nesta pesquisa, o termo *mudança climática* será utilizado para referir àquelas mudanças que se atribuem especialmente à interferência humana.

¹² A variabilidade climática inclui todas as variações no clima em escala e tempo que duram mais do que eventos climáticos individuais, enquanto a mudança climática se refere apenas às variações que persistem por um longo período de tempo, geralmente décadas ou mais (IPCC, 2018, p. 546).

¹³ O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, mais conhecido como IPCC, é uma organização político-científica no âmbito das Nações Unidas, instituído em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização Meteorológica Mundial (OMC), com o intuito de fornecer informações técnico-científicas para uma melhor compreensão da alteração do clima causada por ações antrópicas, assim como suas possíveis implicações e riscos (IPCC, 2023).

¹⁴ Traduzido a partir de: *Climate change refers to a change in the state of the climate that can be identified (e.g., by using statistical tests) by changes in the mean and/or the variability of its properties and that persists for an extended period, typically decades or longer. Climate change may be due to natural internal processes or external forcings such as modulations of the solar cycles, volcanic eruptions and persistent anthropogenic changes in the composition of the atmosphere or in land use.*

As alterações do clima interferem na temperatura terrestre, no derretimento das geleiras, no aumento da incidência de eventos climáticos extremos, como ciclones, inundações, tempestades e furacões e na perda da biodiversidade. Os eventos relacionados ao clima, apesar de não serem causados diretamente pela mudança climática, sofrem influência dela, que pode agravar a frequência, a intensidade e os impactos de eventos climáticos extremos. Por sua vez, esses eventos ameaçam a vida, a segurança e a estabilidade ao intensificar vulnerabilidades, já que podem causar a escassez de recursos e danos, além de afetar os meios de subsistência (SCIACCALUGA, 2020, p. 55).

A mudança do clima cria inseguranças e vulnerabilidades que podem colocar pessoas em situação de mobilidade, algo que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas previu há mais de trinta anos, quando seu primeiro relatório foi publicado. O IPCC é responsável por informar cientificamente as deliberações realizadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e os tomadores de decisões para mitigar a acumulação perigosa de GEE na atmosfera.

O primeiro relatório de avaliação do IPCC, conhecido como AR1, foi publicado no ano de 1990 e republicado no ano de 1992, tornando-se a ciência por trás das negociações da Convenção-Quadro das Nações Unidas, e advertiu que os impactos das mudanças do clima poderiam incluir a migração em larga escala de seres humanos, informando que

Mudanças na precipitação e na temperatura podem alterar radicalmente os padrões de doenças transmitidas por vetores e virais, deslocando-as para latitudes mais altas, colocando grandes populações em risco. Como eventos semelhantes ocorreram no passado, essas mudanças podem iniciar grandes migrações de pessoas, levando a graves rupturas nos padrões de assentamento e instabilidade social em algumas áreas ao longo de vários anos¹⁵ (IPCC, 1992, p. 55).

O AR1 ainda ressaltou que a mobilidade humana decorrente das mudanças do clima poderia ser desencadeada por três razões: a) perda de propriedades em decorrência de inundações e deslizamentos de terra; b) perda de recursos essenciais para

¹⁵ Traduzido a partir de: *Changes in precipitation and temperature could radically alter the patterns of vector-borne and viral diseases by shifting them to higher latitudes, thus putting large populations at risk. As similar events have in the past, these changes could initiate large migrations of people, leading over a number of years to severe disruptions of settlement patterns and social instability in some areas.*

a manutenção de vida, como água, energia, comida ou emprego; c) perda de recursos sociais e culturais, como conexões com a comunidade. É mais provável que esse movimento ocorra entre pessoas pobres em países em desenvolvimento, de áreas rurais para áreas urbanas, para longe de zonas costeiras. O relatório se utiliza da expressão *vulnerabilidade* para declarar que pessoas que habitam em áreas onde desastres naturais ocorrem estão em maior risco de serem forçadas a se deslocar. Por fim, o AR1 declarou que a mobilidade humana está se tornando uma questão comum em muitos países em desenvolvimento (IPCC, 1992, p. 5-9).

O IPCC só voltou a abordar a questão da mobilidade humana em 2013, quando constatou que houve um aumento no número de deslocamentos devido a eventos climáticos extremos, especialmente em países em desenvolvimento (IPCC, 2013, p. 16). Em 2018, o relatório especial *Aquecimento Global de 1.5°C* pontuou a dificuldade em se estabelecer ligações de causalidade entre os efeitos das mudanças climáticas e a mobilidade humana em razão dos múltiplos fatores envolvidos nessa relação (IPCC, 2018). Em 2019, no relatório *Mudança Climática e Terra*, o IPCC reconheceu que as alterações do clima influenciam e amplificam o movimento de pessoas tanto internos quanto transfronteiriços (IPCC, 2019).

O último relatório do IPCC foi publicado em 2022 e o Painel continua a abordar a mudança do clima como um dos propulsores da mobilidade humana. Declara o AR6 que os eventos climáticos extremos atuam como impulsionadores diretos da migração e deslocamento involuntários e como impulsionadores indiretos por meio da deterioração dos meios de subsistência. O IPCC ainda aponta que, desde 2008, uma média anual de mais de 20 milhões de pessoas foram deslocadas internamente por eventos extremos relacionados ao clima, sendo tempestades e inundações os mais comuns (IPCC, 2022).

Dessa maneira, o câmbio climático impõe ameaças à segurança humana e pode induzir à mobilidade de pessoas, especialmente das mais vulneráveis, cuja subsistência depende de recursos naturais ou daquelas que vivem em regiões de risco, como zonas costeiras. O movimento de pessoas no contexto climático decorre da deterioração e ruptura de infraestrutura básica e dos recursos e meios de subsistência mínimos capazes de assegurar uma vida digna, impedindo a manutenção de vidas humanas em seus locais de residência habitual por causa da erosão do solo, desertificação, seca, esgotamento de recursos e outros colapsos climáticos (ACNUR; OIM; RPG, 1996, p. 28).

O Banco Mundial aponta que há uma percepção crescente entre pesquisadores

e formuladores de políticas de que os impactos das mudanças climáticas terão um grande efeito sobre o movimento de pessoas nas próximas décadas. Embora não haja consenso sobre o atual número de pessoas que se encontram em situação de mobilidade¹⁶, estima-se que o movimento dos seres humanos está aumentando e que os crescentes riscos climáticos, resultado de ações humanas, irão acelerar este fenômeno nas próximas décadas (RIGAUD *et al.*, 2018, p. 17).

Futuramente, os impactos das mudanças antrópicas do clima farão com que algumas regiões se tornem menos adequadas para a habitação e serão capazes de impulsionar movimentos populacionais em escalas ainda não vistas. A longa história humana mostra que até mesmo mudanças modestas no clima global tiveram impactos significativos em padrões populacionais. Pelo que se conhece até então, seria inconsistente acreditar que mudanças futuras no clima não irão afetar os padrões migratórios ao redor do mundo em escala similar ou até mesmo maior (MCLEMAN, 2014, p. 11).

O número de desastres que ocorre globalmente a cada ano mais que dobrou nas últimas duas décadas. Eventos de percepção lenta¹⁷, como a seca e a desertificação, devem ter impactos ainda maiores na mobilidade humana a longo prazo. As mudanças climáticas podem ter um grande impacto no movimento de pessoas, muitas vezes exacerbando os processos existentes de degradação ambiental (OIM, 2017, p 5). Espera-se que esses impactos das mudanças do clima no movimento de pessoas cresçam ao longo do tempo (RIGAUD *et al.*, 2018).

Apesar de haver consenso que a mudança antrópica do clima afeta e interfere no movimento de pessoas, não há uma abordagem teórica unificada que represente adequadamente a relação entre as alterações climáticas e a mobilidade humana, o que interfere na existência de projeções confiáveis dos fluxos migratórios futuros (CATTANEO *et al.*, 2019, p. 2). Isso ocorre porque eventos climáticos influenciam o deslocamento e a migração de populações. No entanto, esse processo é complexo e pode envolver outros fatores e impulsionadores que, juntos com os impactos da mudança do clima, interferem na decisão de migrar. Essa discussão será explorada a seguir.

1.2 A MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA

¹⁶ Sobre essa discussão, cf. item 1.2.

¹⁷ Sobre esse tema, cf. item 1.2.1.

A influência das mudanças do clima sobre o movimento de pessoas é complexa, podendo ocorrer de maneira direta ou indireta, parte de um sistema multicausal que se relaciona com fatores sociais, econômicos, políticos e demográficos, moldando o comportamento e padrões migratórios dos seres humanos. Esses fatores de influência mudam ao longo do tempo e em diferentes situações, além de variar entre os indivíduos e suas famílias. Dessa maneira, as mudanças climáticas adicionam complexidade à já difícil decisão de permanecer ou migrar, o que torna a análise qualitativa e quantitativa da mobilidade humana uma tarefa difícil e complexa.

1.2.1 A mudança do clima como um dos propulsores da mobilidade humana

Os primeiros estudos sobre o movimento de pessoas induzido pelas mudanças do clima remontam à década de 1980, quando cientistas preocupados argumentaram que mudanças ambientais poderiam levar a movimentos humanos em massa (MYERS, 1989), criando uma categoria de *refugiados ambientais*, que deu origem a duas escolas de pensamento, conforme reconheceu Suhrke (1994).

A primeira é a *maximalista*, que possui como autores El-Hinnawi (1985) e Jacobson (1988), cujos estudos serão analisados no item 1.2.2. Segundo Suhrke (1994), os maximalistas apontam a existência de uma grande quantidade de *refugiados ambientais* e preveem números ainda mais alarmantes para o futuro, razão pela qual estudiosos dessa corrente também são chamados de alarmistas. Os maximalistas tendem a conceber a ligação entre as mudanças no ambiente físico e a migração humana como simplesmente causal e direta. Por essa razão, migrações em grande escala seriam o resultado do aumento populacional e da intensificação das mudanças climáticas (MYERS, KENT, 1995).

Em contrapartida surge a escola *minimalista*, que destaca a complexidade da interação entre sistemas ambientais, sociais, políticos, econômicos e demográficos e, assim, questiona a existência de uma relação causal direta entre mudanças climáticas e migrações (MORRISSEY, 2012, p. 38). Os céticos, como também são chamados, criticam a falta de base científica do maximalismo, que inclusive ignora a capacidade de suportar ou se adaptar às mudanças no ambiente físico. Black *et al.* (2011) ressaltam a dificuldade em isolar o clima de outros fatores na decisão de migrar, dado o peso que

questões econômicas, políticas, demográficas e sociais também podem desempenhar. Piguet (2008, p. 8) aponta que os minimalistas mais radicais chegam a concluir que nenhum risco climático inevitavelmente seria capaz de levar à migração diretamente, sendo a mudança do clima apenas um dos vários propulsores dos movimentos populacionais, sem especial relevância.

Embora a distinção entre minimalismo e maximalismo tenha sido útil para chamar a atenção da comunidade internacional e política para a relação entre mudanças do clima e o movimento de pessoas, principalmente em decorrência dos números alarmantes propostos pelos maximalistas¹⁸, ela não deve ser o único parâmetro considerado na análise do tema. O maximalismo não se refere a uma teoria ou estrutura de análise específica, e pode potencialmente ser usado para rotular tudo o que é considerado não científico sobre a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima (JÓNSSON, 2010, p. 8).

Além disso, a associação de maximalismo com alarmismo e minimalismo com ceticismo pode ser enganosa. Autores minimalistas como Morrissey (2012) e McAdam (2012) não são céticos em relação à noção de *migrantes climáticos*, mas apenas reconhecem que o movimento de pessoas é um fenômeno complexo que envolve fatores diversos, podendo a mudança do clima figurar entre eles. Até mesmo Myers em seus fortes argumentos maximalistas reconhece a importância do contexto político e econômico ao declarar que os problemas dos *refugiados ambientais* serão mais intensos nos países em desenvolvimento devido aos altos custos de medidas de adaptação (MYERS, 1993, p. 753).

Considerando que mesmo autores maximalistas e minimalistas não se limitam aos rótulos a eles impostos, a presente dissertação busca ir além da binaridade apresentada pelas duas escolas. Propõe-se aqui que a relação entre mudanças do clima e mobilidade humana pode ocorrer de maneira direta ou indireta, dentro de uma perspectiva multicausal e complexa em que fatores concomitantes relacionam-se entre si. Desse modo, a influência de fatores climáticos, que decorrem de eventos de início súbito/rápido (*sudden/rapid onset events*)¹⁹ e eventos de início lento (*slow onset*

¹⁸ Sobre esse tema, cf. item 1.2.2.

¹⁹ Os eventos de início súbito são desencadeados por um desastre que ocorre de forma rápida e inesperada. Eles incluem riscos hidrometeorológicos, como inundações, tempestades ou deslizamentos de terra, além de riscos geofísicos, como terremotos, tsunamis e erupções vulcânicas. Esses desastres podem ser concebidos como um evento único, discreto e extremo que ocorre em questão de dias ou até mesmo horas e é marcado por sua característica impactante (MCLEMAN *et al.*, 2021).

events)²⁰, pode ser preponderante e direta ou pode se relacionar com outros fatores políticos, econômicos, culturais e demográficos em nível de importância, apresentando-se como propulsor indireto do movimento.

A ligação direta ocorre quando a mudança do clima interfere de maneira primária e preponderante na decisão de se mover. Cattaneo *et al.* (p. 3-5, 2019) usam como exemplo o deslocamento forçado em razão de um furacão ou de uma inundação, eventos de início rápido. Mesmo a mudança do clima sendo a razão primária, direta e imediata do deslocamento, não se descarta o surgimento de concausas, como a influência de vínculos familiares e fatores econômicos quando do estabelecimento da nova residência, o que reforça a ideia de multicausalidade da mobilidade humana, mesmo quando o fator climático é preponderante.

Por outro lado, tem-se uma ligação indireta entre mobilidade e mudanças do clima quando, por exemplo, a erosão ou a desertificação afetam as práticas agrícolas tradicionais e levam pessoas a se deslocar devido à queda na produção que necessitam para manter seus meios de subsistência. O motivo climático se apresenta de modo indireto, vez que os fatores econômicos também influenciam a decisão de migrar assim como os fatores climáticos. Diferentemente do primeiro exemplo em que a mudança climática se mostra como a causa direta e imediata do movimento, aqui não há preponderância de fatores climáticos.

No geral, as consequências de eventos de início rápido, como furacões e inundações, são relativamente fáceis de identificar e manifestam-se de forma brutal e direta sobre o deslocamento de pessoas. Esses desastres têm efeitos devastadores sobre as comunidades atingidas, destruindo construções e outros bens, impossibilitando a permanência no local afetado, levando ao deslocamento forçado e imediato (CATTANEO *et al.*, 2019, p. 4). Isso não impossibilita que outros propulsores venham a influenciar o destino e a duração do deslocamento, apesar de a mudança do clima ser o motivo principal do movimento.

Já os impactos dos eventos de início lento são menos súbitos e geralmente estão associados a movimentos progressivos, deixando mais evidente a multicausalidade de

²⁰ Os eventos de início lento evoluem gradualmente por meio de mudanças incrementais que ocorrem ao longo de muitos anos ou de uma frequência ou intensidade aumentada de eventos recorrentes. Os impactos principais reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (2012a) são o aumento do nível do mar, o aumento das temperaturas, a acidificação do oceano, o recuo glacial, a salinização, a degradação dos solos e florestas, a perda de biodiversidade, além da desertificação.

fatores que pode gerar o movimento. O processo de degradação do ambiente por meio de eventos de início lento, como a erosão e a desertificação, normalmente permite que as pessoas, comunidades e famílias mobilizem diferentes estratégias de enfrentamento, tornando mais difícil o deslocamento súbito em massa de maneira diretamente ligada aos fatores climáticos (IONESCO; MOKHNACHEVA; GEMENNE, 2017, p. 42). Como o dano ocorre de maneira gradual, há mais espaço para que outros fatores se juntem ao propulsor climático em uma eventual decisão de migrar.

Em todos os casos fica clara a multicausalidade de fatores quando se fala em mobilidade humana. Independentemente de a mudança do clima ser o fator preponderante do movimento, riscos climáticos se juntam a outros propulsores e de maneira concatenada influenciam na decisão de migrar. Essa decisão ocorre em níveis micro, meso e principalmente maso (BLACK *et al.*, 2011).

Os fatores de nível micro estão relacionados às escolhas pessoais ou familiares, como gênero, etnia, idioma, idade e poder aquisitivo. Os fatores de nível meso referem-se a obstáculos e facilitadores, que por si só não *empurram (push)*²¹ ou *puxam (pull)*²² pessoas a se movimentar, mas que interferem no processo de tomada de decisão e podem moldar os macro fatores que afetam a decisão de se mover no nível familiar ou individual. Como exemplo, tem-se a existência de redes de contato social, a distância física e o custo do movimento. Já os fatores de nível macro são agentes externos que influenciam o movimento de pessoas, como a mudança do clima, razão pela qual assumem especial relevância nesta dissertação. Essas influências multicausais são agrupadas em cinco categorias: ambiental, econômica, política, demográfica e social (BLACK *et al.*, 2011).

Os fatores ambientais incluem a mudança do clima, um dos propulsores mais significativos no movimento de pessoas, juntamente com a degradação da terra e a degradação dos ecossistemas costeiros e marinhos. As características ambientais de um local afetam tanto a exposição da população ao perigo quanto a disponibilidade de serviços ecossistêmicos. Eventos climáticos de início súbito e lento são conhecidos por desencadear o movimento de pessoas. Esses deslocamentos geralmente ocorrem em

²¹ *Push factors* ou fatores de repulsão são aqueles que estimulam um migrante a deixar seu local de residência, como a indisponibilidade de meios de subsistência suficientes, pobreza, medo de perseguição política, falta de sistema de saúde, perda do poder econômico e desastres naturais (PARKINS, 2010).

²² *Pull factors* ou fatores de atração são aqueles que atraem os migrantes para uma determinada localização, como oportunidades de trabalho, melhores condições de vida, liberdade política e/ou religiosa, melhor sistema de saúde, ambiente estável e segurança (PARKINS, 2010).

distâncias curtas e dentro de um mesmo país. O deslocamento internacional após um desastre ambiental ou climático é mais significativo para pequenos estados insulares ou ilhas (BLACK *et al.*, 2011, p. S7).

Cumpra aqui ressaltar que a mudança climática está relacionada principalmente a mudanças nas condições atmosféricas que ocorrem por meio de processos naturais e pela interferência humana, enquanto a mudança ambiental também envolve outros fatores que não necessariamente decorrem de processos atmosféricos, como fatores biológicos e geológicos (MCLEMAN, 2014). Desse modo, a mudança climática é um subconjunto da categoria de mudança ambiental.

Juntos aos fatores ambientais, que incluem os climáticos, há ainda de se considerar os fatores econômicos, que na maioria das vezes são determinantes na decisão de migrar. Salários mais altos ou uma renda mais estável podem atrair os migrantes para uma área de destino. Em áreas que enfrentam alto desemprego ou subemprego, a existência de oportunidades de emprego em uma área de destino possui uma grande influência na decisão de migrar. Assim, quando eventos climáticos afetam a renda familiar, fatores econômicos podem influenciar na decisão de migrar (OIM, 2017).

Os fatores de impulso político são aqueles relacionados à falta de governança e conflitos, por exemplo, que podem levar ao deslocamento para um local mais seguro e estável. Conflitos também podem interagir com outros impulsionadores para criar condições em que as tensões políticas, pobreza e perigo contribuem para migração e deslocamento (RALEIGH, 2011). Políticas governamentais para realocar pessoas também podem ser vistas como um motor político da migração, atuando como um fator de atração (BLACK *et al.*, 2011, p. S6). Motivos políticos também podem impor barreiras ao movimento, como sistemas legais burocráticos, a dificuldade na emissão de vistos e a intolerância governamental (URBANSKI, 2022, p. 2).

De maneira específica, propulsores climáticos de mobilidade interferem nos econômicos ao afetar a produtividade agrícola e meios de subsistência rurais, os locais da indústria, emprego e residências, e no impulsionadores políticos ao gerar conflitos e interferir em políticas públicas. Podem ainda influenciar o custo da mudança e capacidade de deslocamento das pessoas, que estão relacionadas aos níveis de riqueza e renda. Por exemplo, ao reduzir a produtividade da agricultura, pecuária ou pesca em um determinado local ao danificar bens usados na agricultura, a mudança climática tem o

potencial de reduzir a renda familiar na ausência de fontes alternativas de renda ou a implementação de estratégias de adaptação. Uma redução na renda poderia tornar-se um propulsor econômico da migração, limitando cada vez mais a capacidade de migração de indivíduos e famílias, impedindo que se adaptem (HERTEL; BURKE, 2010).

Os fatores demográficos incluem o tamanho da população, a densidade e a sua estrutura em áreas receptoras, além da prevalência de doenças, morbidade e mortalidade. Fatores demográficos podem aumentar as pressões causadas por eventos climáticos ou aumentar o fator de atração da migração como resposta à mudança climática ao se relacionar com outros impulsionadores, especialmente os econômicos. Não é o número de pessoas migrando em si que pode influenciar no movimento, mas a proporção de pessoas empregadas ou oportunidades, por exemplo (PLANE, 1993).

Já os fatores sociais incluem expectativas familiares e culturais, a vontade de permanecer perto da família, a busca por melhores condições de saúde e estudo, buscando superar a falta de oportunidades educacionais adequadas, a falta de cuidados de saúde, intolerância religiosa, normas culturais. A par de exemplo, a afetação dos meios de subsistência pode exacerbar um conflito existente entre grupos, induzindo a migração (OIM, 2017, p. 13).

Os fatores climáticos não são os únicos responsáveis por gerar o movimento de pessoas, o que justificaria a inexistência de um mecanismo jurídico internacional específico para proteger aqueles que se encontram em situação de mobilidade humana no contexto das mudanças do clima (SERRAGLIO, 2019). As interferências climáticas podem se unir a outros fatores econômicos, sociais, demográficos e políticos, também impulsionadores de mobilidade, agindo de maneira concomitante, acabando por levar ao movimento de pessoas, mesmo nos casos em que seja o motivo preponderante.

No entanto, seus efeitos variam de acordo com as características individuais, dificultando a análise de quais fatores específicos interferem na decisão final do indivíduo afetado pela mudança do clima, uma vez que faz parte de sua escolha pessoal realizar o movimento. Nesse sentido, Serraglio e Cavedon-Capdeville (2022, p. 232-233) apontam que “ainda que o desequilíbrio do sistema climático possa operar como um gatilho, as motivações que ensejam o movimento de pessoas são, via de regra, interdependentes, evidenciando a combinação de coeficientes que se agravam mutuamente”.

Por essa razão os movimentos humanos no contexto das mudanças do clima não

podem ser simplificados ao extremo ao ponto de se afirmar que somente a influência do câmbio climático seria capaz de mover pessoas. Existe a possibilidade de a mudança climática impactar diretamente o movimento de pessoas, o que geralmente ocorre com eventos de início súbito, dificultando a análise de outros fatores que podem estar relacionados de maneira secundária ao movimento, já que a decisão de migrar é tomada individualmente por cada pessoa afetada (PIGUET, 2008, p. 5).

O que é certo é que com o aquecimento global e a consequente intensificação das mudanças do clima, eventos e impactos climáticos terão cada vez mais influência nos padrões de mobilidade humana no presente e no futuro. Essa influência deverá ser percebida como parte de um sistema complexo e multicausal que se relaciona com fatores econômicos, políticos, demográficos e sociais que moldam o comportamento e padrões migratórios dos seres humanos (MCLEMAN, 2014, p. 2). No entanto, ao mesmo tempo que não se pode negar a realidade multidimensional da mobilidade humana (GEMENNE, 2012), não se pode deixar de lado a possibilidade de a mudança do clima ser motivo de preponderância na mobilidade de pessoas.

Essa relação complexa entre mudanças do clima e movimento faz com que a tarefa de projetar e quantificar o número de pessoas em situação de mobilidade no contexto das mudanças do clima seja difícil e árdua, razão pela qual existem diversas projeções com estimativas divergentes. Algumas são mais alarmistas, outras mais céticas, mas todas buscam chamar a atenção e estabelecer a conexão entre o fenômeno climático e o movimento de pessoas. Essas projeções serão discutidas no próximo tópico.

1.2.2 Os números e projeções da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima

No debate sobre a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima, uma das questões mais comuns e controversas se refere à quantidade de pessoas que atualmente se encontram em movimento e quantas ainda se moverão. Essa discussão teve início com as escolas maximalista e minimalista e perdura até a atualidade em decorrência dos múltiplos fatores que podem incitar a migração, tornando difícil isolar a influência do clima.

O primeiro a apontar uma estimativa de *refugiados ambientais* foi Jodi Jacobson

(1988), que em 1988 estimou que já existiam 10 milhões de pessoas em movimento por questões ambientais e climáticas, com base em um levantamento de pessoas deslocadas no Sahel em 1980. No ano seguinte, em 1989, inspirado pelos números de Jacobson, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) foi a primeira organização internacional a estimar 50 milhões de deslocados ambientais até 2010, por meio de um estudo realizado pelo pesquisador El-Hinnawi (1989), do *Egyptian National Research Centre*.

Um ano mais tarde, as mudanças do clima passaram a fazer parte dos debates internacionais e cada vez mais começaram a ser vistas como um possível gatilho no movimento de pessoas. A questão acabou recebendo mais atenção, pois discutia-se também o crescimento populacional. Aliado a isso, o autor Myers (1993) identificou *hotspots* de *refugiados ambientais*, sobrepondo mudanças previstas no ambiente físico em projeções de crescimento populacional.

A literatura que ligava o crescimento populacional às mudanças climáticas e ao movimento de pessoas em massa prescindia de evidência empírica. El-Hinnawi citou Jacobson de maneira acrítica, e, Myers, por sua vez, continuou a construir seus estudos com base nas estimativas desses autores durante o período que compreende 1989 até 2005, chamando a atenção da mídia para o problema (MORRISSEY, 2012, p. 37).

Myers é conhecido por apresentar grandes projeções de *refugiados ambientais*, ampliando os números de Jacobson (1988) para 25 milhões de deslocados. De acordo com o referido autor, até 2050, 200 milhões de pessoas poderiam se tornar *refugiadas ambientais* em decorrência dos efeitos do aquecimento global, do aumento do nível do mar, da degradação do solo e de outras mudanças ambientais globais. Para obter esses números, Myers identificou as partes do globo que são mais vulneráveis a fenômenos como a elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos. Contando com as taxas esperadas de crescimento populacional nessas áreas para as décadas seguintes, ele considerou o número de pessoas possivelmente sujeitas à migração forçada (MYERS, 1993; MYERS, KENT, 1995; MYERS 2005).

O problema é que o autor considerou como *refugiado ambiental* qualquer indivíduo que tentasse migrar, mesmo que de maneira interna, por motivos conexos a fatores ambientais e climáticos. Mesmo sendo uma previsão alarmista e criticada pela metodologia adotada, os estudos de Myers são amplamente difundidos pela mídia e até mesmo por organizações internacionais até os dias de hoje em razão do impacto que

geram (MCLEMAN, 2014, p. 11).

A *Christian Aid*, uma organização respeitada com um compromisso de longa data de ajudar os pobres, sugeriu em 2007 que deslocamentos futuros poderiam ser muito maiores que aqueles estimados por Myers, podendo chegar a 1 bilhão de deslocados até a metade do século nos piores cenários. Cumpre ressaltar que antes da publicação do relatório, a *Christian Aid* havia realizado uma entrevista com Norman Myers, o explica a projeção alarmista. Na oportunidade, o autor inclusive revisou suas próprias estimativas, afirmando que até 2050 haveria 250 milhões de pessoas em movimento em todo o mundo (CHRISTIAN AID, 2007).

É difícil precisar quão confiáveis são essas projeções, pois aliadas a elas existem suposições sobre o comportamento do sistema terrestre, a extensão dos níveis futuros de emissões de GEE e a capacidade das pessoas de se adaptar aos impactos climáticos. De igual forma, esses aspectos não podem ser previstos com elevado grau de certeza (MCLEMAN, 2014, p. 11-12). No entanto, há certos riscos associados às projeções, caso elas não venham a se consumir.

A par de exemplo, no ano de 2005, o Programa de Meio Ambiente e Seguridade Humana da Universidade das Nações Unidas informou que até o ano de 2010, a elevação do nível do mar, a desertificação e a escassez de água gerariam até 50 milhões de *refugiados ambientais*. No entanto, como em 2011 não se verificou a existência dos referidos deslocamentos, isso fez com que a mídia desacreditasse nas projeções realizadas e na própria existência dos movimentos populacionais em decorrência das mudanças do clima (MCLEMAN, 2014, p. 12).

Importante mencionar que o fato de a previsão da Universidade das Nações Unidas não ter se consumado não significa que não houve problemas relacionados ao clima ou outros fatores ambientais que causaram deslocamentos entre 2005 e 2010. O Centro de Pesquisa em Epidemiologia de Desastres registrou 2.152 eventos de desastres relacionados ao clima ocorridos em todo o mundo durante este período, ligado a quase 270 mil mortes (CRED, 2013). Não se sabe ao certo quantas pessoas podem ter sido temporariamente ou permanentemente deslocadas por estes eventos, no entanto McLeman (2014, p. 12) afirma que é razoável supor que foram vários, mas que parece improvável que os números de migrantes tenham sequer se aproximado dos 50 milhões.

No tocante a projeções mais recentes, o Instituto para a Economia e Paz (IEP), um *think tank* que produz índices globais anuais sobre terrorismo e paz, indica que até

2050, 1.2 bilhão de indivíduos poderão ser deslocados em decorrência das mudanças do clima. Assim como os estudos de Myers, o IEP baseou sua projeção no número de pessoas vivendo em áreas de risco. O relatório aponta que mais de 1 bilhão de pessoas vivem em 31 países onde é improvável que a resiliência seja suficiente para combater os impactos climáticos até o ano de 2050, o que irá gerar o deslocamento de populações (IEP, 2020).

A última atualização do relatório *Groundswell* do Banco Mundial, publicada em 2021, declara que as mudanças climáticas podem forçar 216 milhões de pessoas em seis regiões do mundo a se deslocar dentro de seus países até 2050. A África Subsaariana seria a região mais afetada por movimentos populacionais, com 86 milhões de deslocados climáticos internos; o Leste Asiático e Pacífico com 49 milhões; Sul da Ásia, 40 milhões; Norte da África, 19 milhões; América Latina, 17 milhões; e Europa Oriental e Ásia Central, 5 milhões (CLEMENT *et al.*, 2021).

Embora o número de estudos ligando fatores climáticos à mobilidade de pessoas tenha aumentado com o passar dos anos, ainda subsiste a incerteza quanto aos futuros fluxos migratórios. Projeções existem, mas a multicausalidade de fatores que interferem no movimento, aliada a resposta do sistema terrestre às emissões de gases de efeito estufa e eventuais medidas adaptativas adotadas, tornam difícil a adoção de uma metodologia científica robusta que possa trazer estimativas mais próximas da realidade - que até então é incerta. Nesse sentido, Gemmene (2012, p. 159) aponta que

Quando se trata de previsões, os números geralmente são baseados no número de pessoas que vivem em regiões em risco, e não no número de pessoas que realmente se espera que migrem. As estimativas não levam em conta as estratégias de adaptação, os diferentes níveis de vulnerabilidade à mudança ou simplesmente – embora possa parecer duro – vítimas relacionadas a desastres.

Essas previsões acabam por ignorar a multicausalidade de fatores envolvidos no movimento, focando, majoritariamente, no número de pessoas que vivem em regiões de risco. Desse modo, os referidos estudos baseiam-se em determinismos, vez que o movimento de pessoas entre a atualidade e 2050 será influenciado por uma infinidade de questões, como o aumento da população global e a adoção de medidas de adaptação contra as mudanças do clima.

Gemenne (2012) indica que a base de evidência empírica para realizar o levantamento de dados referentes ao movimento de pessoas é fraca e as projeções

apresentadas são amplamente baseadas em senso comum ao invés de teoria ou ciência. Distintos estudos aplicam metodologias diferenciadas, adotando suas próprias definições do que poderia ser considerado mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas, limitando a multicausalidade e a preponderância do clima na migração de pessoas.

Ionesco, Mokhnacheva e Gemenne (2017, p. 12) ainda apontam que mesmo que se possa supor que as mudanças ambientais e do clima sejam fatores primeiros capazes de induzir o movimento de pessoas, seria impossível a sua quantificação. Para que previsões mais aproximadas fossem estabelecidas, seria necessário isolar as questões climáticas como um propulsor de mobilidade, o que se mostra inconcebível no atual cenário.

Desse modo, a complexidade do fenômeno da mobilidade humana explica porque há pouco acordo em torno de estimativas quantitativas sobre o movimento desencadeado pelas mudanças climáticas e porque as estimativas de deslocamento futuro atribuídas às mudanças climáticas e outras causas ambientais variam entre 50 milhões e 1.2 bilhão até 2050.

O mais recente relatório lançado pelo Grupo de Trabalho II do Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima, em março de 2022, indica um aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como chuvas, inundações e tempestades, que irão forçar milhões de pessoas a se deslocar. Com o aumento da temperatura terrestre, o Painel aponta que entre 90 e 380 milhões estarão expostos a inundações até a metade e no final deste século, o que irá resultar em deslocamento forçado ou migração. O IPCC prevê que o número de pessoas em situação de mobilidade crescerá de 51 para 118 milhões até 2050 somente no sul da Ásia, na América Latina e na África. Esse aumento se dará em resposta ao futuro aquecimento global devido à frequência e gravidade de eventos extremos combinados com o futuro crescimento populacional em regiões propensas a riscos (IPCC, 2022a, p. 2826-2838). Até mesmo *a melhor ciência disponível*, conforme é conhecida, tem dificuldades para estabelecer projeções, fazendo uso da mesma metodologia dos primeiros estudos que se referem aos *refugiados ambientais*.

Apesar de muitas dessas estimativas serem apresentadas por autores e organizações creditadas, “a complexidade das decisões de migrar [...] torna praticamente impossível o fornecimento de estimativas precisas das pessoas que se

movem em razão da mudança climática”²³ (MCADAM, 2012, p. 5), ao passo que “tais projeções devem ser adotadas com cautela” (SERRAGLIO, 2019, p. 65). Mesmo que não se possa apresentar números próximos de uma realidade concreta, é certo que o fenômeno está se intensificando assim como seus efeitos adversos, seja em quantidade ou severidade. Consequentemente, isso irá gerar movimentos populacionais.

Aliado a dificuldade de se isolar a questão climática para considerar a mobilidade que dela decorre, a maioria desses movimentos ocorre de maneira interna, o que pode representar uma adversidade na coleta de dados, já que os cidadãos de uma nação são livres para circular dentro das fronteiras de seus países. Isso pode fazer com que esses movimentos não sejam notados e documentados, minando ainda mais a coleta de dados confiáveis (MCADAM, 2012).

Apesar de toda essa dificuldade relacionada a projeções mais próximas da realidade, o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno, mais conhecido como CMDI, tem realizado o levantamento de informações referentes ao deslocamento interno no mundo, sendo a instituição mais acreditada do tipo. Estabelecido em 1998 como parte do Conselho Norueguês de Refugiados, o CMDI é uma organização não-governamental que oferece um serviço “rigoroso, independente e confiável à comunidade internacional” (CMDI, 2013a).

O Centro é responsável por fornecer estimativas verificadas, consolidadas e de várias fontes sobre o número de pessoas deslocadas internamente ou em risco de serem deslocadas por conflitos, violência, desastres e projetos de desenvolvimento em nível global. De acordo com dados do CMDI, os principais gatilhos do deslocamento incluem conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos, desastres de início súbito e desastres de início lento. Grandes projetos de infraestrutura ou renovação urbana também podem causar deslocamentos e violações de direitos humanos em grande escala. Além desses fatores, o CMDI aponta que há uma série de condições estruturais e fatores subjacentes capazes de induzir ao deslocamento, sendo alguns deles a pobreza, desigualdade, governança frágil e urbanização rápida. Em muitos casos, há uma sequência de diferentes condutores e fatores que desencadeiam o deslocamento e uma única causa não pode mais ser atribuída (CMDI, 2013b).

Os dados coletados baseiam-se em pesquisas interdisciplinares sobre os fatores,

²³ Traduzido a partir de: [...] *the complexity of migration decisions [...] make it virtually impossible to provide an accurate estimate of people who move because of climate change.*

padrões e impactos do deslocamento interno em diferentes situações, contextos e cenários específicos dos países (CMDI, 2013a). Apesar desses dados serem revestidos de importância e serem utilizados para a formulação de políticas globais, regionais e nacionais, cumpre ressaltar que a sua atuação é restrita aos deslocamentos internos, não contabilizando deslocamentos transfronteiriços (SERRAGLIO, 2019, p. 73-74).

Além disso, embora o CMDI monitore os deslocamentos internos no contexto de desastres de início súbito, ainda há muitas lacunas na coleta de dados referente a eventos de início lento. Nesse sentido, pontua-se que, em 2009, Lazcko e Azargham (2009) observaram um desequilíbrio nas informações científicas sobre as alterações climáticas e a mobilidade humana, ressaltando a necessidade de se ter um maior enfoque nesta categoria de eventos. Porém, foi somente em 2020 que o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno desenvolveu uma nova metodologia mais aprimorada para rastrear desastres de início lento com maior segurança e confiabilidade nas estimativas, focada especialmente em secas em regiões específicas (CMDI, 2020).

Anualmente o CMDI publica o *Global Report on Internal Displacement* (GRID). Este é o principal relatório que sintetiza as últimas estatísticas, avaliações de países, análises temáticas e políticas relacionados ao deslocamento interno referentes ao ano anterior da publicação. O GRID é a referência global para dados e análises de deslocamento interno e é amplamente utilizado por formuladores de políticas, governos nacionais, agências da ONU, ONGs, jornalistas e acadêmicos (CMDI, 2013a).

Na tabela 2 é possível analisar o número de deslocamentos internos que ocorreram anualmente desde 2012 em decorrência de desastres, como ciclones, tempestades, inundações, terremotos, deslizamentos de terra e temperaturas extremas.

Tabela 2 – Estimativas anuais do CMDI acerca de deslocamentos internos decorrentes de desastres

Ano	Número de deslocados internos por desastres (em milhões)
2012	30.1
2013	22.1
2014	19.1
2015	19.2

2016	24.2
2017	18.8
2018	17.2
2019	24.9
2020	30.7
2021	23.7

Fonte: CMDI, 2022

Cerca de 95% desses movimentos ocorreram em decorrência de inundações ou tempestades, eventos que sofrem a influência das mudanças do clima. Cumpre esclarecer que esses dados capturam o deslocamento como um efeito direto dos riscos climáticos, ao invés de processos graduais, em 173 países, e baseiam-se em uma ampla gama de fontes, principalmente governos ou autoridades oficiais, bem como dados da Organização das Nações Unidas, organizações internacionais, organizações não-governamentais e relatórios da mídia (CMDI, 2015).

O último GRID, publicado no ano de 2022²⁴, mostra que houve um total de 38 milhões de deslocamentos internos no ano de 2021. Desse total, a maior parte decorre de desastres, que incluem causas climáticas, com um montante de 23.7 milhões de deslocamentos internos. Os 14.4 milhões restantes foram deslocados por motivos de conflito e violência (CMDI, 2022, p. 12).

Os desastres desencadearam mais de 60% dos deslocamentos internos registrados em todo o mundo em 2021. Mais de 94% resultaram de riscos relacionados ao clima, como tempestades e inundações. Dos 23.7 milhões de deslocamentos por desastres, 1.4 milhão se deram por questões geofísicas: 671 mil por terremotos; 663 por erupções vulcânicas e 44 mil por deslizamentos de terra. Os 22.3 milhões de deslocamentos internos restantes se deram por motivos relacionados ao clima: 11.5 milhões por tempestades, sendo 10.6 milhões em decorrência de ciclones e 848 mil de outros tipos de tempestade; 10.1 milhões por inundações; 451 mil por incêndios; 240 mil por secas; 37 mil por deslizamentos de terra, e 20 mil por temperaturas extremas (CMDI, 2022, p. 16).

²⁴ O GRID 2023 será lançado em 11 de maio de 2023. Para maiores informações, cf. <https://www.internal-displacement.org/grid2023>.

A temporada de furacões nas Américas e as estações chuvosas na Ásia e na África Subsaariana foram menos graves, o que explica um menor número de deslocamentos em relação aos anos de 2019 (24.9 milhões) e 2020 (30.7 milhões). A seca, um evento de percepção lenta e de monitoramento mais complicado, que necessita de metodologia específica, provocou 240 mil deslocamentos em várias regiões e alimentou outros perigos como incêndios florestais que também forçaram pessoas a fugir de seus locais de origem (CMDI, 2022, p. 15).

Na República Democrática do Congo, o Monte Nyiragongo, um dos vulcões mais perigosos do planeta, entrou em erupção e desencadeou mais de 599 mil deslocamentos internos, o índice mais alto para um evento geofísico em 2021 e o mais alto para um vulcão em erupção desde que os dados do CMDI se tornaram disponíveis em 2008 (CMDI, 2022, p. 16).

O relatório ainda indica que pelo menos 5.9 milhões de pessoas já estavam vivendo como deslocadas internas em decorrência de desastres no final de 2021 em 84 países. Este é o terceiro ano que o CMDI faz o levantamento de pessoas já em condição de deslocados internos em decorrência de desastres. No ano de 2019 havia 5.1 milhões nessa situação que aumentou para 7 milhões em 2020. Os países que apresentaram os maiores índices de migrantes involuntários em 2021 foram o Afeganistão, a China e as Filipinas, com um total de 3 milhões. No Afeganistão, pessoas foram forçadas a fugir de suas casas por conta de secas e inundações que afetam o país desde 2018 (CMDI, 2022, p. 20).

Os deslocamentos internos provocados por terremotos no Haiti em agosto e no Paquistão em outubro contribuíram substancialmente para o aumento do número de deslocados internos nos dois países no final do ano de 2021. Tanto as tempestades quanto os terremotos que atingiram os locais tendem a causar danos severos na infraestrutura básica, como casas, que levam um tempo significativo para serem reparadas (CMDI, 2022, p. 21).

Esses exemplos ajudam a desmistificar um equívoco comum de que a maioria dos deslocados internos retornam para suas casas logo após os desastres. Os dados do CMDI demonstram que pessoas podem ser deslocadas ou terem suas vulnerabilidades aprofundadas por meses e até mesmo anos depois do desastre. Dos 727 mil indivíduos obrigados a se mover pelo ciclone Idai em Malawi, Moçambique, Madagáscar e Zimbábue em dezembro de 2020, 162 mil ainda estavam vivendo como deslocados

internos até o final de 2021 (CMDI, 2022, p. 21).

No entanto, o CMDI (2022, p. 21) ressalta que a existência de dados nesse sentido geralmente é rara. Não há acompanhamento do número de pessoas deslocadas após a ocorrência de um desastre. Isso dificulta a compreensão completa do fenômeno e a natureza do deslocamento desencadeado por desastres e impactos das mudanças climáticas. Os furacões Eta e Iota deixaram 1.9 milhão de pessoas deslocadas internamente em vários países da América Central em 2020, mas nenhuma avaliação de acompanhamento foi realizada em 2021, afetando uma possível análise de duração do deslocamento após o desastre na região.

Conforme se viu acima, quantificar a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima é um desafio, dados seus múltiplos impulsionadores, as ausências metodológicas e a falta de padrões na coleta de informações. Existem alguns dados quantitativos sobre o deslocamento populacional dentro de um país e, em menor grau, transfronteiriços em decorrência de desastres climáticos. No entanto, para a migração decorrente de eventos de início lento, como seca ou elevação do nível do mar, ainda há diversas lacunas, apesar de as metodologias de pesquisa serem constantemente aprimoradas.

Uma das maiores dificuldades em entender a conexão entre mobilidade humana e mudanças do clima se deve à imprevisibilidade da adaptabilidade e, conseqüentemente, ao grau de resiliência de um indivíduo ou uma comunidade ao enfrentar os impactos climáticos. Simplesmente declarar que habitantes de áreas de risco serão forçados a se deslocar não é uma metodologia eficaz para projetar futuros deslocamentos (SCIACCALUGA, 2021, p. 47). Apesar de todos os problemas que esses indivíduos enfrentam, eles têm a opção de se adaptar e permanecer em seus locais habituais de residência, migrar dentro de seus próprios países ou por motivos que poderiam ir além de razões climáticas.

McLeman (2014, p. 12) entende que as projeções sobre o movimento futuro de populações por questões relacionadas às mudanças do clima devem ser fundamentadas em uma compreensão sólida da ciência física básica por trás dos fenômenos climáticos, além de refletir o reconhecimento de que a migração é apenas uma forma de as pessoas responderem e se adaptarem aos impactos dos fenômenos climáticos, e, finalmente considerar os papéis desempenhados por governos e instituições.

Independente da concretude das previsões apresentadas, todas foram feitas por

instituições e organizações internacionais acreditadas e indicam que o número de pessoas em condição de mobilidade humana em decorrência das mudanças do clima irá ultrapassar os 100 milhões²⁵ de refugiados que existiam no mundo até o final de 2022 (ACNUR, 2022). Se ações urgentes não forem adotadas logo, o problema irá se transformar em um desastre humanitário pior que a atual crise de refugiados (NASER, 2021, p. 3).

Neste capítulo, analisou-se como a mudança do clima pode ser um dos propulsores que incita o movimento de pessoas. Esse nexos é mais claro nos casos em que o fenômeno climático afeta de maneira direta o movimento, o que é mais comum em eventos de início súbito. Apesar da dificuldade em se quantificar de maneira mais próxima de uma realidade concreta o número de pessoas que se moverão no futuro em decorrência de riscos climáticos, os dados apresentados pelo CMDI demonstram que milhões de pessoas são forçadas a migrar anualmente por desastres relacionados ao fenômeno.

Existe um dever da comunidade internacional em proteger a estabilidade do sistema climático para que a vida digna de todos seja protegida e preservada. Isso inclui o direito de não ser deslocado de maneira forçada e de migrar com dignidade. Desse modo, se existe um dever de proteção contra as mudanças do clima, existe também um dever de proteger aqueles que se encontram – ou se encontrarão – em situação de mobilidade humana em razão do fenômeno. No entanto, essa obrigação de promover um clima seguro acaba não sendo observada pelos Estados de maneira suficiente, violando direitos e trazendo à baila a necessidade de uma mobilização judicial para que ações concretas sejam assumidas. Essa estratégia é chamada de litigância climática e será analisada em conjunto com os deveres de proteção e obrigações existentes, que se estendem também aos que se movem no contexto de desastres climáticos.

²⁵ Por tratar-se de refugiados, esse número inclui os movimentos de pessoas forçadas a fugir de conflitos, violência, violações de direitos humanos e perseguições, inclusive impulsionados pela guerra na Ucrânia e outros conflitos violentos. Este número inclui refugiados e solicitantes da condição de refúgio, além das 53.2 milhões de pessoas deslocadas internamente por conflitos, conforme dados apresentados pelo Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno no relatório anual de 2022 (ACNUR, 2022).

2 MOBILIDADE HUMANA, MUDANÇAS DO CLIMA E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BASEADA EM DIREITOS E DEVERES

Uma das questões que permeiam as discussões relacionadas à mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas é porque as pessoas que têm que migrar devido ao fenômeno devem ser protegidas. Essa pergunta geralmente é respondida de maneira lógica: se o aquecimento global é obra da humanidade, é certo que aqueles que são mais vulneráveis devem ser protegidos. Apesar desse raciocínio ter valor lógico, desconsidera uma análise mais abrangente das obrigações existentes atualmente no campo do regime climático internacional e dos Direitos Humanos – instrumentos que são frequentemente invocados em casos de litigância climática e estão relacionados com a proteção daqueles que se movem em razão do câmbio climático. Neste capítulo busca-se entender em que medida a (im)possibilidade de exercer determinados direitos humanos e a irresponsabilidade estatal em endereçar os efeitos adversos das mudanças do clima podem levar ao movimento de pessoas, fazendo surgir litígios climáticos em busca de ações práticas e concretas no combate ao aquecimento global.

2.1 O REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL E O DEVER DOS ESTADOS EM COMBATER AS MUDANÇAS DO CLIMA

É indubitável a obrigação dos Estados de mitigar e criar medidas de adaptação às mudanças do clima. O que se deve analisar na mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas é se, dentro dessa obrigação de proteger a estabilidade climática planetária, existe uma obrigação particular de proteger aqueles que se encontram em movimento, já que esses são impulsionados pelas alterações causadas pelo clima.

As emissões de gases de efeito estufa podem causar danos, internos ou transfronteiriços, quando começam a alterar padrões climáticos globais. Este seria o caso quando um Estado falha em adotar medidas para mitigar suas próprias emissões, nem sempre ao seu alcance, e/ou falha em combater suas próprias emissões, embora tenha a obrigação de fazê-lo em decorrência de tratados dedicados às mudanças climáticas - que são a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, que passam a ser analisados abaixo.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, tratado

internacional que entrou em vigor no dia 21 de março de 1994²⁶ e possui 198 países signatários, mais conhecidos como Partes, tem como objetivo estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa em um nível que evite interferências antrópicas perigosas (induzidas pelos seres humanos) no sistema climático, dentro de um prazo razoável. Com isso, a CQNUMC busca permitir que o meio ambiente se adapte naturalmente às mudanças climáticas, possibilitando o desenvolvimento econômico de maneira sustentável como forma de resguardar as futuras gerações (CQNUMC, 1992, p. 4).

O preâmbulo da Convenção reconhece as mudanças climáticas e seus efeitos adversos como uma “preocupação comum da humanidade”, chamando atenção dos países para a necessidade de uma cooperação global, essencial para a manutenção equitativa e racional do meio ambiente e das formas de vida que nele habitam. Essa cooperação deve estar baseada no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que estabelece que o aquecimento global é um fenômeno com origens difundidas e que o grau de responsabilidade por sua manifestação varia de acordo com as emissões geradas por cada Estado ao longo de toda a sua história industrial (CQNUMC, 1992, p. 1).

Partindo dessa premissa, a CQNUMC reconhece as diferentes contribuições históricas para as emissões de gases de efeito estufa, bem como as diferentes capacidades para a adoção de medidas de mitigação e adaptação. É por essa razão que a Convenção-Quadro endereçou a diferenciação entre Partes não somente por meio do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas em seu Artigo 4.1, mas também dividiu os países em dois grupos: países industrializados e desenvolvidos (Anexo I) e países não industrializados e em desenvolvimento (Não-Anexo I)²⁷,

²⁶ O texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foi aprovado em 9 de maio de 1992, na sede da ONU em Nova Iorque. A Convenção-Quadro foi aberta para assinatura no Rio de Janeiro, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 4 a 14 de junho de 1992, e posteriormente, na sede das Nações Unidas, a partir de 20 de junho de 1992 a 19 de junho de 1993, tendo entrado em vigor somente no dia 21 de março de 1994.

²⁷ O Anexo I inclui todos os países industrializados e membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a partir de 1992, além dos países considerados como economias em transição. O Anexo I possui ainda um subgrupo, denominado de Anexo II, formado pelas nações desenvolvidas da OCDE que constituem o Anexo I, com exceção das economias em transição. Todos os países do Anexo I se obrigam aos termos da Convenção a adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, além de se comprometer em prestar informações pormenorizadas sobre a adoção e execução de tais medidas, conforme dispõe o Artigo 4.2, alíneas (a) e (b). Os países desenvolvidos do Anexo I, pertencentes ao subgrupo Anexo II, ainda possuem compromissos de assistência financeira e transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento para que possam reduzir suas emissões e se adaptar às mudanças do clima (Artigo 4.3, 4.4 e 4.5). O Não-

impondo obrigações mais severas àqueles, considerando suas emissões históricas.

A Convenção-Quadro segue uma abordagem geral no que diz respeito as obrigações dos Estados frente as mudanças climáticas. De fato, isso reflete sua natureza como uma convenção-quadro. Por meio dessa abordagem, a CQNUMC “se resume a pouco mais” do que uma obrigação geral de fazer algo sobre o aquecimento global, não apontando metas precisas para a redução das emissões de gases de efeito estufa, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e princípios basilares de um regime climático que será construído ao longo dos tempos (MAYER, 2020). A estipulação de metas quantificadas, portanto, decorre de discussões posteriores e tem início com o Protocolo de Quioto.

Desde a 1ª Conferência das Partes, mais conhecida como COP²⁸, realizada no ano de 1995, em Berlim, se discutia que os objetivos gerais firmados na Convenção-Quadro não eram suficientes para alavancar a redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente no que se referia à adoção de políticas nacionais e medidas de mitigação. Diante do reconhecimento de que seria necessária a adoção de um documento adicional capaz de operacionalizar a Convenção-Quadro, surgiu o Protocolo de Quioto, adotado em dezembro de 1997 durante a realização da COP3, que ocorreu em Quioto, no Japão, tendo sido posteriormente ratificado por 192 Partes²⁹ (CQNUMC, 2022a).

Apesar de ter sido adotado em 1997, o Protocolo só entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, quando 55 Partes da Convenção-Quadro, responsáveis por, no mínimo, 55% das emissões totais de gases de efeito estufa, ratificaram o tratado. Este devia se basear em um período de longo prazo, constituído de períodos de compromisso de cinco anos cada. Nesse sentido, a principal exigência do Protocolo, em termos de obrigação de resultado, é que os países industrializados que compõem o Anexo I reduzam suas emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 5% em relação aos níveis de 1990, entre os anos de 2008 e 2012, conforme se extrai do seu Artigo 3

Anexo I, por sua vez, é formado pelos países não industrializados e em desenvolvimento. Não possuem metas obrigatórias de redução perante a Convenção, porém podem assumir os mesmos compromissos previstos no Artigo 4.2, alíneas (a) e (b) de maneira voluntária, desde que informem os demais países signatários de sua intenção (CQNUMC, 1992).

²⁸ A Conferência das Partes é o órgão supremo de tomada de decisão da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e se reúne anualmente desde 1995 para promover e garantir a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima por meio da adoção de instrumentos legais e decisões, incluindo arranjos institucionais e administrativos (CQNUMC, 2022b).

²⁹ Nesse sentido, cf. https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-a&chapter=27&clang=en#1.

(CQNUMC, 1998; BIATO, 2005, p. 242).

Embora não tenha estabelecido metas obrigatórias para os países do Não-Anexo I, o Protocolo reforçou a obrigação cooperativa das Partes signatárias no sentido de adotar medidas de mitigação e adaptação às mudanças do clima, devendo os países não industrializados e em desenvolvimento atingirem suas metas principalmente por meio da adoção de medidas nacionais (CQNUMC, 1998).

Durante o primeiro período de compromissos do Protocolo (2008-2012), os esforços empreendidos para diminuir as emissões de gases de efeito estufa não foram suficientes, representando apenas 24% das emissões globais. Isso se deu em razão de que grandes emissores como os Estados Unidos se retiraram do tratado e a China sequer fazia parte do rol de países obrigados a reduzir suas emissões. Dada essa baixa adesão ao Protocolo de Quioto, percebeu-se que seu segundo período de compromissos precisaria ser discutido de maneira mais aprofundada (SHISHLOV; MOREL; BELLASSEN, 2016, p. 2-3).

As discussões para dar continuidade ao regime climático internacional no período pós-2012 tiveram início em 2007, durante a COP13, realizada em Bali. Apesar das menções a um possível segundo período de compromissos do Protocolo de Quioto, nenhuma ação concreta foi adotada nesse sentido. No entanto, durante a Conferência discutiu-se sobre a possibilidade de estabelecer metas de mitigação também aos países que não se enquadrassem no Anexo I (RAJAMANI, 2018).

Essas discussões se estenderam até a COP15, realizada no ano de 2009 em Copenhague, que apesar de não estabelecer nenhuma decisão vinculante, definiu que deveria ser adotada uma meta de longo prazo para o fim de evitar que a temperatura global terrestre ultrapassasse um aumento de 2°C. Os países em desenvolvimento inclusive concordaram em formular de maneira voluntária planos para enfrentar as mudanças do clima (BODANSKY; BRUNNÉE; RAJAMANI, 2018, p. 122).

Como na COP17, realizada em Durban, na África do Sul, decidiu-se que um novo tratado sobre o clima deveria ser elaborado até o ano de 2015 – o que posteriormente viria a se tornar o Acordo de Paris –, foi somente em dezembro de 2012, durante a COP18, realizada em Doha que foi adotada a Emenda de Doha, responsável por prorrogar o Protocolo de Quioto para o seu segundo período de compromissos, englobando os anos de 2013 a 2020 (RAJAMANI, 2018). O Artigo 3.1, que previa a meta de redução de 5%, foi alterado, fazendo com que as Partes se comprometessem a

reduzir as emissões em pelo menos 18% abaixo dos níveis de 1990 (CQNUMC, 2012b, p. 4).

A abordagem do Protocolo de Quioto mostrou ser inadequada para definir ações de grande parte dos Estados, pois países em desenvolvimento se sentiram completamente livres para avançar nos seus projetos econômicos sem adotar qualquer medida que pudesse refrear sua contribuição ao aquecimento global. Grandes emissores, como Estados Unidos, Japão, Canadá, Rússia e Nova Zelândia, não ratificaram a Emenda de Doha, alegando, dentre outros fatores, que países emergentes, como Índia, China e Brasil também deveriam ter metas obrigatórias de redução de gases de efeito estufa. Desse modo, a Emenda de Doha pode ser vista como um fracasso climático, abrangendo apenas cerca de 12% das emissões globais de efeito estufa e com um número limitado de adesão, contando com os Estados-membros da União Europeia, Suíça, Islândia e Noruega (SCIACCALUGA, 2020, p. 94).

Dada essa baixa adesão, a Emenda, cujo período de vigência deveria ter ocorrido em 2013, só entrou em vigor, para efeitos formais, em 31 de outubro de 2020, que marca o nonagésimo dia após o depósito de aceitação por pelo menos 3/4 dos países signatários (144 Partes). Nenhuma das Partes que aceitaram a Emenda de Doha se valeu da possibilidade de aplicar a Emenda provisoriamente para mitigar suas emissões de gases de efeito estufa, o que demonstra que durante 2013 a 2020 se esteve diante de um vácuo climático (MAYER, 2020). Sua entrada em vigor em 2020 teve efeitos meramente simbólicos para dar boas-vindas ao Acordo de Paris³⁰, substituto aprovado para dar continuidade ao regime climático internacional ainda no ano de 2015 com uma nova abordagem que permitisse uma maior adesão dos países signatários no que tange à redução de gases de efeito estufa.

O Acordo de Paris decorre de um dinâmico processo de construção do regime climático internacional. Adotado em 12 de dezembro de 2015, durante a realização da COP21, em Paris, o documento propõe-se a reajustar as obrigações legais dos países signatários da Convenção-Quadro, substituindo o Protocolo de Quioto. Nesse processo de ajustes de obrigações, o Acordo busca acelerar as ações e intensificar os investimentos necessários para um futuro com baixas emissões de gases de efeito estufa.

³⁰ O Acordo de Paris não extinguiu o Protocolo de Quioto, que ainda permanece em vigor, pelo menos formalmente, por meio da Emenda de Doha. No entanto, substituiu o Protocolo, sendo o principal instrumento regulatório no combate global as mudanças do clima na atualidade (BODANSKY, 2021, p. 1).

Nessa perspectiva, o tratado visa evitar que o aumento da temperatura do planeta ultrapasse 2°C, limitando-se, preferencialmente, a 1.5°C acima dos níveis pré-industriais (CQNUMC, 2015a, p. 3).

O preâmbulo do Acordo incluiu pretensões para a implementação do tratado jamais discutidas anteriormente no âmbito do regime climático internacional. Ao reiterar que as mudanças do clima são uma preocupação comum da humanidade, declara que cabe às Partes adotar medidas de enfrentamento ao fenômeno, inclusive promover obrigações sobre os direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, das comunidades locais, dos migrantes, das crianças, das pessoas com deficiência e das pessoas em situação de vulnerabilidade, além do direito ao desenvolvimento, à igualdade de gênero, ao empoderamento das mulheres e à equidade intergeracional (CQNUMC, 2015a, p. 2).

Cumprir mencionar que o Acordo de Paris inaugura uma nova lógica no regime climático internacional ao afastar a imposição de metas obrigatórias de redução de gases de efeito estufa para os países industrializados, como fazia o Protocolo de Quioto, refletindo o resultado das discussões que tiveram início na COP13. O tratado estabelece uma abordagem global, contendo disposições e objetivos que se aplicam a todos os países signatários (BODANSKY, 2016). Assim sendo, todas as Partes do Acordo comprometem-se com uma meta de mitigação a longo prazo, centrada nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs)³¹³². Por meio da respectiva NDC, cada país deve determinar sua contribuição para reduzir as emissões internas de gases de efeito estufa e comunicá-la em âmbito internacional para que as medidas sejam implementadas – o que deveria ocorrer a partir de 2021, período pós-Protocolo de Quioto (CQNUMC, 2015a).

Com a implementação da figura das NDCs, o Acordo de Paris apresenta uma

³¹ Ainda que a NDC seja o principal mecanismo de implementação do Acordo de Paris, cumpre mencionar que ela não é uma invenção do Acordo. Na COP19, realizada em Varsóvia, no ano de 2013, criou-se a Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (iNDC) com o finco de engajar os países na adoção de medidas de mitigação e adaptação enquanto um novo acordo internacional era negociado para dar continuidade ao regime climático (CQNUMC, 2014, p. 4). Por meio da Decisão 1/CP.19, os países signatários da Convenção-Quadro foram convidados a apresentar suas iNDCs até o ano de 2015. Com a possibilidade de considerar as circunstâncias nacionais para a proposição de metas próprias, o engajamento nesse processo foi bastante expressivo. Com a entrada em vigor do Acordo de Paris e a ratificação do tratado pelas Partes, esses compromissos passaram a ser denominados de Contribuições Nacionalmente Determinadas, com a diferença de que a partir de então não mais representavam uma pretensão, mas sim uma obrigação assumida perante a comunidade internacional.

³² Até 07 de dezembro de 2022, 194 Contribuições Nacionalmente Determinadas haviam sido depositados no registro da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nesse sentido, cf. <https://unfccc.int/NDCREG>.

releitura do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que foi acrescido da expressão *e respectivas capacidades à luz das circunstâncias nacionais*³³, o que reflete a mudança de lógica que fundamentava a divisão entre países em desenvolvimento e desenvolvidos. Isso decorre do entendimento de que não é mais possível tratar alguns países em desenvolvimento, a exemplo da China, Índia e Brasil, como menos responsáveis por emissões de gases de efeito estufa do que países desenvolvidos. Diferenciar países entre desenvolvidos ou em desenvolvimento deixou de ser uma tarefa binária, que passou a considerar as diferenças internas entre nações com base nas suas capacidades para adotar medidas de mitigação e adaptação às mudanças do clima (VOIGT; FERREIRA, 2016, p. 291).

Por outro lado, o Acordo de Paris não deixa de reconhecer a responsabilidade histórica e as melhores condições financeiras dos países desenvolvidos, que devem tomar frente no combate às mudanças do clima e assumir obrigações diferenciadas, principalmente no que tange ao repasse de recursos financeiros para os países em desenvolvimento para ajudar na adoção de medidas de adaptação e mitigação³⁴ (CQNUMC, 2015a, p. 13).

É nesta toada que o objetivo maior e comum do Acordo de Paris deve ser alcançado por meio de esforços individuais de cada Parte, considerando suas respectivas capacidades e circunstâncias nacionais. Com isso, espera-se que as Partes atinjam, de maneira coletiva, o pico de emissões para então dar início ao seu processo de redução. Posteriormente, deverão zerar suas emissões líquidas³⁵ até a segunda metade deste século³⁶. Para tanto, cada país signatário deve apresentar novas Contribuições, mais ambiciosas, avançadas e autoimpostas, a cada cinco anos (CQNUMC, 2015a). Isso faz com que as Partes se comprometam a reduzir suas emissões sem um limite de tempo, o que significa que elas possuem a obrigação de cumprir e implementar NDCs cada vez mais ambiciosas por décadas.

Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições

³³ *Common but Differentiated Responsibilities and Respective Capabilities in the light of different national circumstances* (CBDR-RC+). Nesse sentido, cf. Artigo 2.2 do Acordo de Paris.

³⁴ Nesse sentido, cf. Artigo 9 do Acordo de Paris.

³⁵ Zerar as emissões líquidas ou alcançar a neutralidade climática ocorre por meio da remoção de gases de dióxido de carbono da atmosfera. Para tanto, é necessário reduzir todas as emissões derivadas de ações antrópicas o mais próximo de zero. Depois disso, as emissões de GEE restantes seriam equilibradas com uma quantidade equivalente de remoção de carbono, como por exemplo pela restauração de florestas (LEVIN; DAVIS, 2019).

³⁶ Nesse sentido, cf. Artigo 4 do Acordo de Paris.

nacionalmente determinadas que pretende alcançar [...]. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais (CQNUMC, 2015a, p. 26).

Portanto, a escolha das metas junto ao Acordo, seja por parte de países desenvolvidos ou em desenvolvimento, passa a ser um processo voluntário, devendo refletir a capacidade de cada país no combate às mudanças do clima. Cada Parte deve elaborar, comunicar, manter e revisar sua Contribuição Nacionalmente Determinada, a qual deverá apresentar progressão e maior ambição em relação a cada uma de suas versões anteriores (CQNUMC, 2015a, p. 4).

Em síntese, pode-se afirmar que o Acordo de Paris estabelece o dever de que as Partes signatárias reduzam suas emissões de gases de efeito estufa, o que deve ocorrer por meio do estabelecimento de Contribuições Nacionalmente Determinadas. No entanto, fica a critério de cada país a determinação de como essa contribuição irá ocorrer. O Acordo se limita em estabelecer que essas metas devem ser justas, ambiciosas e progressivas, refletindo as respectivas capacidades de cada Parte (CQNUMC, 2015a, p. 3-4)³⁷.

Essa obrigação de adotar uma Contribuição que pode ser autoimposta demonstra a flexibilidade do Acordo de Paris, que ainda dispõe de alguns dispositivos menos imperativos³⁸ ao passo que outros se restringem a recomendar ou facilitar ações para o combate das mudanças do clima, sem, no entanto, prescrevê-la, como é o caso das medidas de adaptação³⁹, que poderiam incluir planos de migração e realocação planejada no contexto de riscos climáticos (ARISTEI, 2017).

No que tange especificamente às medidas de adaptação, o Acordo de Paris apenas recomenda e convida as Partes a fortalecer sua resiliência climática e reduzir suas vulnerabilidades, conforme acharem apropriado. Essa “quase ausência de imposição legal relativa à adaptação no Acordo de Paris” (PHILIPPI, 2022, p. 52) foi criticada por Spash (2016, p. 930), que entende que a exclusão de responsabilidade no que tange à adaptação fortalece o discurso de que o tratamento das mudanças do clima está focado na gestão de risco ao invés de prevenção, contrariando o próprio ideal de se

³⁷ Nesse sentido, cf. Artigos 3 e 4 do Acordo de Paris.

³⁸ Nesse sentido, cf. Artigo 4.4 do Acordo de Paris.

³⁹ Nesse sentido, cf. Artigo 7 do Acordo de Paris.

adaptar ao fenômeno climático.

Como o Acordo é flexível e fundado nos princípios da transparência e da progressividade, não há um mecanismo de sanção que decorra do tratado para o fim de forçar a implementação e o cumprimento de metas climáticas ambiciosas, principalmente as de mitigação. O que existe no Acordo é a possibilidade de revisão das Contribuições Nacionalmente Determinadas por um comitê de experts, que poderá identificar pontos das NDCs que precisem ser aprimorados, mas que não poderá impor a adoção de eventuais melhoramentos ou a implementação de medidas que sejam necessárias para o alcance da meta de 1.5°C estabelecida⁴⁰ (CQNUMC, 2015a, p. 18).

Além disso, o Acordo de Paris determina que a cada cinco anos, a partir de 2023, serão realizadas avaliações globais do progresso de implementação de NDCs, conhecidas como *Global Stocktake*. No entanto, é necessário ressaltar que a vulnerabilidade desse mecanismo reside na falta de aplicação de medidas sancionatórias no caso de um Estado não cumprir suas NDCs. O sistema baseia-se nos princípios da voluntariedade e transparência internacional e, em última instância, na consciência compartilhada de que é necessário um esforço mundial comum, mas diferenciado, para atender o objetivo do Acordo de Paris. Por meio da cooperação, os Estados Partes devem monitorar reciprocamente os comportamentos e criar pressão dos pares para moverem-se progressivamente em direção ao objetivo do Acordo de Paris (SCIACCALUGA, 2020, p. 92-94).

Nesse sentido, apesar de o Acordo de Paris ser revestido de status jurídico de um tratado internacional, é composto por uma mistura de disposições obrigatórias e não-obrigatórias, o que resulta em uma composição jurídica híbrida no que tange às medidas de mitigação, adaptação e finanças (BODANSKY, 2016). Ao mesmo passo que essa hibridez flexibiliza o tratado com o intuito de incentivar um maior engajamento e compromisso das Partes, o que inclusive permitiu uma aderência praticamente universal ao Acordo⁴¹, pode fazer com que os Estados assumam compromissos menos ambiciosos, destoando-se do dever compartilhado de combater as mudanças do clima e minar o atingimento da meta de 1.5°C.

Um relatório publicado em 2022 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente afirma que não há um caminho confiável para alcançar a meta de 1.5°C

⁴⁰ Nesse sentido, cf. Artigos 13 e 15 do Acordo de Paris.

⁴¹ Das 198 Partes que compõem a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 194 ratificaram o Acordo de Paris.

proposta pelo Acordo de Paris considerando as atuais Contribuições Nacionalmente Determinadas. De acordo com o PNUMA, sem ações climáticas adicionais, as políticas atuais levam a um aquecimento global de 2.8°C ainda neste século. A implementação de NDCs condicionadas e incondicionadas⁴² reduzem as emissões para 2.6°C e 2.4°C, respectivamente, não chegando perto da meta estabelecida pelo tratado (PNUMA, 2022).

Na mesma linha, o relatório do Grupo de Trabalho III publicado pelo IPCC (2022b) também indica a insuficiência das atuais Contribuições Nacionalmente Determinadas para alcançar a meta de 1.5°C proposta no Acordo de Paris. As atuais Contribuições resultam em um aquecimento global de cerca de 3°C até 2100. As emissões globais de GEE em 2030 associadas à implementação das NDCs anunciadas antes da COP26 excederiam 1.5°C ainda no século XXI.

O próprio Acordo de Paris interfere no cumprimento e observação de deveres climáticos pelas Partes ao se mostrar um instrumento com flexibilização em demasia, o que reflete em emissões não condizentes com os objetivos do regime climático internacional, conforme apontam o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima. Spash (2016, p. 931-932) indica que essa característica híbrida do Acordo de Paris acaba por enfraquecer sua coercitividade e, especialmente, sua efetividade. Ao possibilitar que as Partes adotem de maneira voluntária suas Contribuições Nacionalmente Determinadas, sem sequer dispor de um mecanismo de controle e sanções, o Acordo de Paris estaria se destoando da realidade dos sistemas econômicos e políticos.

Uma vez estabelecido que os países têm o dever de combater as mudanças do clima, atualmente por meio de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas, considerando suas respectivas capacidades ao estabelecer suas medidas de mitigação, estes também teriam a responsabilidade de fornecer proteção àqueles que se encontram em situação de mobilidade em decorrência do fenômeno com base nos mesmos instrumentos. O tema inclusive passou a ser tratado sob o manto do regime climático internacional.

A questão da mobilidade humana só passou a integrar as negociações da

⁴² Alguns países condicionaram a implementação de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas a fatores externos, como por exemplo, o repasse de mecanismos financeiros por nações estrangeiras. Estas NDCs são condicionadas em contraste às Contribuições incondicionadas, que independem de outros fatores para serem implementadas.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de maneira expressa durante a COP16, realizada no ano de 2010 em Cancún. Pela primeira vez, disposições relacionadas aos movimentos populacionais no contexto das mudanças climáticas foram incluídas ao parágrafo 14(f) do Marco de Adaptação de Cancún, que entendeu a necessidade da “adoção de medidas para reforçar a compreensão, coordenação e cooperação no que concerne o deslocamento, migração e realocação planejada ligadas às mudanças climáticas, em nível nacional, regional e internacional”⁴³ (CQNUMC, 2010).

Como o Marco de Adaptação de Cancún tem como objetivo fortalecer as ações de adaptação nos países em desenvolvimento por meio da cooperação internacional, foi responsável por criar os Planos Nacionais de Adaptação (PNAs) que visam reduzir as vulnerabilidades decorrentes das adversidades climáticas por meio do fortalecimento de capacidades adaptativas e resiliência. Nesse sentido, a mobilidade humana passou a integrar o regime climático internacional como uma medida de adaptação às mudanças climáticas com a finalidade de aumentar a resiliência de populações vulneráveis, tornando-as menos suscetíveis a impactos climáticos e aos deslocamentos forçados (CARVALHO, 2014, p. 15).

Apesar de o parágrafo 14(f) representar um marco no que tange à integração da mobilidade humana ao regime climático internacional, trazendo a abordagem da questão para um palco internacional, nenhuma determinação foi direcionada às Partes no sentido de adotar medidas contra o deslocamento forçado ou a promoção da migração como estratégia de adaptação (BURKETT, 2018, p. 198). O tema inclusive só voltou a ser endereçado dois anos mais tarde, durante a realização da COP18.

Dessa vez, o tópico passou também a ser tratado no âmbito das Perdas e Danos⁴⁴. A Decisão 3/CP.18 reconheceu a necessidade de se entender “como os impactos do clima mudanças estão afetando os padrões de migração, deslocamento e mobilidade humana”⁴⁵. Propôs-se ainda a facilitação de medidas compensatórias às

⁴³ Traduzido a partir de: *Measures to enhance understanding, coordination and cooperation with regard to climate change induced displacement, migration and planned relocation, where appropriate, at the national, regional and international levels.*

⁴⁴ O IPCC (2022a) faz uma diferenciação entre os termos *Perdas e Danos* (*Loss and Damage*) e *perdas e danos* (*losses and damages*). O vocábulo Perdas e Danos é utilizado para se referir às políticas e planos que decorrem da Convenção-Quadro das Nações Unidas, principalmente com o estabelecimento do Mecanismo de Varsóvia sobre Perdas e Danos, para endereçar as perdas e danos econômicas e não-econômicas manifestadas por meio das mudanças do clima, ou seja, os danos decorrentes de impactos e riscos climáticos.

⁴⁵ Traduzido a partir de: *How impacts of climate change are affecting patterns of migration, displacement*

perdas e danos ocasionadas pelos efeitos adversos das mudanças climáticas, especialmente para as nações mais vulneráveis, incluindo as questões relacionadas aos movimentos populacionais. Por essa razão, no ano seguinte, durante a realização da COP19, em Varsóvia, foi adotado o Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos (MIV) (CQNUMC, 2013, p. 22-23).

O MIV visa endereçar perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos países em desenvolvimento particularmente vulneráveis às alterações climáticas. O Comitê Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia, que orienta a implementação do Mecanismo e se reporta anualmente na Conferência das Partes, identificou a mobilidade humana como uma área prioritária de engajamento e incluiu o tema no seu plano de trabalho inicial de dois anos, que englobou os anos de 2014 a 2016 (CQNUMC, 2014).

Inicialmente, o MIV focou em aprimorar seu entendimento e expertise sobre a mobilidade humana, baseando-se em dados e evidências científicas relevantes, com especial enfoque nas peculiaridades das comunidades particularmente vulneráveis ao fenômeno. O Comitê Executivo buscou entender como os impactos das mudanças do clima afetam os padrões migratórios para posteriormente aplicar o conhecimento e a experiência adquiridos (MATTOS; MONT'ALVERNE, 2016, p. 63).

Cumprir destacar aqui que apesar de o Mecanismo Internacional de Varsóvia tratar de Perdas e Danos e ter entre seus pilares a atuação no sentido de facilitar o financiamento das perdas e danos decorrentes de impactos climáticos, as Partes não podem se utilizar dele para pleitear indenizações por infortúnios decorrentes das mudanças do clima. Isso faz com que o financiamento climático para endereçar perdas e danos continue sendo um obstáculo que interfere na adoção de medidas concretas, principalmente quando se fala em países em desenvolvimento, interferindo em uma proteção mais aprofundada daqueles que se encontram em situação de mobilidade (SERRAGLIO, 2019).

As responsabilidades do Comitê Executivo do Mecanismo de Varsóvia foram intensificadas durante a COP21. Além de marcar a adoção do Acordo de Paris, que integrou preocupações relacionadas a proteção dos direitos humanos dos migrantes em seu preâmbulo, conforme se mencionou anteriormente, a 21ª Conferência das Partes determinou a criação da Força-tarefa sobre Deslocamento (FTD) ao Comitê Executivo

com o fim de “desenvolver recomendações para evitar, minimizar e abordar o deslocamento relacionado com os efeitos adversos impactos das mudanças climáticas” (CQNUMC, 2015b).

Após realizar análises envolvendo os movimentos populacionais relacionados aos riscos climáticos, durante a COP24, realizada em 2018 em Katowice, na Polônia, a FTD apresentou um relatório com informações relevantes sobre a mobilidade humana no contexto das mudanças. Destacou a Força-tarefa que o tema passou a receber mais atenção depois de 2015, com a homologação do Acordo de Paris, o que incentivou a inclusão da mobilidade humana nas políticas nacionais. Entretanto, a Força-tarefa sobre Deslocamento reconheceu que há poucos dados e metodologias sobre o tema, o que atrapalha os governos nacionais a adotar medidas concretas e gerenciar os movimentos populacionais impulsionados pelo clima (MIV, 2018, p. 23).

Isso acaba refletindo na baixa integração da mobilidade humana por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas. O relatório da FTD destaca que das 165 pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas que haviam sido submetidas até 2018, 34 (20%) referiam-se a pelo menos um forma de mobilidade humana. No entanto, quando da submissão de 18 novas NDCs ao registro da Convenção-Quadro, apenas o Uruguai fez menção à realocação planejada como uma estratégia de adaptação a ser adotada (MIV 2018, p. 10).

Nesse sentido, a Força-tarefa recomendou que as Partes formassem leis e políticas nacionais e subnacionais que reconheçam a importância de abordagens integradas para evitar, minimizar e abordar o deslocamento relacionado aos impactos adversos das mudanças climáticas e questões em torno da mobilidade humana, levando em consideração as obrigações de direitos humanos, além de outros mecanismos jurídicos internacionais relevantes, como o Acordo de Paris. Ainda, aconselhou que as Partes incluíssem a mobilidade humana no processo de desenvolvimento de Contribuições Nacionalmente Determinadas para garantir a integração de medidas adequadas nas áreas de adaptação, bem como perda e danos relacionadas à mudança do clima (MIV, 2018, p. 7-12).

Outro ponto destacado foi a necessidade de melhorar a pesquisa, a coleta de dados, a análise de risco e o compartilhamento de informações para melhor mapear, entender e gerenciar os movimentos populacionais que sofrem a influência de eventos climáticos (MIV, 2018, p. 7). Destacou a Força-tarefa que esse processo poderia ser

auxiliado por outros *stakeholders*, como agências internacionais, sociedade civil, academia e setor privado, que possuem o conhecimento para mapear estruturas nacionais, políticas ou estratégias existentes, com o objetivo de identificar eventuais lacunas relacionadas à mobilidade humana e possíveis soluções ou medidas para abordar essa questão, além de apoiar e orientar as Partes para desenvolver ou revisar as diretrizes existentes destinadas a integrar considerações sobre mobilidade humana e mudança climática em políticas e estratégias (MIV, 2018, p. 12).

A FTD também sugeriu que o Secretário-Geral das Nações Unidas adotasse medidas dentro do sistema da ONU para abordar a mobilidade humana no contexto da mudança climática, o que poderia incluir uma revisão estratégica para facilitar a inclusão de abordagens integradas para evitar, minimizar e abordar o deslocamento relacionado aos impactos adversos das mudanças climáticas dentro de hierarquias de alto nível capazes de lidar com o deslocamento forçado (MIV, 2018, p. 8).

Mais recentemente, o SLYCAN Trust (2022, p. 3), um *think tank* focado em mudança climática e desenvolvimento sustentável, realizou um mapeamento similar ao apresentado pela FTD em 2018. Aponta o estudo que até março de 2022, das 156 Partes que haviam submetido ou atualizado suas NDCs, apenas 61, o equivalente a 39% do total, faziam alguma menção à mobilidade humana. Destaca-se que a maioria desses países se localizam na África, na Ásia e nas Américas do Sul e Central, regiões que têm sido duramente afetadas pelas mudanças do clima.

Apesar de 46 NDCs mencionarem a migração como uma medida de adaptação, apenas 18 delas incluíram disposições concretas capazes de promover a migração como uma medida adaptativa na prática. A Nigéria, por exemplo, se propôs a fortalecer a gestão de risco de desastres e infraestrutura rural para evitar movimentos involuntários (SLYCAN Trust, 2022, p. 3).

Das 33 Contribuições que mencionam o deslocamento forçado, apenas 10 propõem medidas de combate ao problema por meio de disposições relacionadas à saúde, segurança e apoio a pessoas deslocadas, reassentamento temporário, e a identificação e avaliação de áreas com alto risco de deslocamento (SLYCAN Trust, 2022, p. 3).

20 Contribuições Nacionalmente Determinadas mencionam a realocação planejada como uma estratégia adaptativa, mas apenas 11 delas incluem compromissos para realocar assentamentos humanos, famílias, infraestrutura pública crítica, indústrias

de alto risco, instalações e mercados para longe de áreas propensas a inundações e deslizamentos de terra (SLYCAN Trust, 2022, p. 3).

Já no que diz respeito aos Planos Nacionais de Adaptação, o SLYCANT Trust (2022, p. 5) aponta que apesar de a maior parte dos 33 Planos Nacionais de Adaptação apresentados até março de 2022 mencionarem a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima, não há ações e objetivos concretos que permitam a promoção do movimento como uma medida adaptativa, “o que destaca a necessidade de uma integração mais forte da mobilidade humana no planejamento nacional de adaptação e no estabelecimento de vínculos mais robustos entre NAPs, NDCs, planos de desenvolvimento, e políticas e processos nacionais”⁴⁶.

A baixa adesão na adoção e implementação de medidas que promovem a mobilidade humana como uma medida de adaptação também é reflexo da flexibilidade e hibridez do Acordo de Paris, que optou por não obrigar as Partes a adotar medidas adaptativas. Novamente a flexibilização do regime climático internacional apresenta um problema no cumprimento de medidas necessárias para combater a crise climática e controlar os movimentos populacionais que dela decorrem. Essa questão ainda é agravada pela ausência de financiamento climático específico voltado ao endereçamento de perdas e danos dada a inexistência de um fundo específico nesse sentido, o que inclusive foi tema de destaque na última COP realizada em 2022, que ocorreu em Sharm el-Sheikh, Egito⁴⁷.

⁴⁶ Traduzido a partir de: [...] *which highlights the need for stronger integration of human mobility into national adaptation planning and the establishment of more robust links between NAPs, NDCs, development plans, and national policies and processes on this nexus.*

⁴⁷ Durante a COP25, que ocorreu em Madrid no ano de 2019, a Força-tarefa sobre Deslocamento lançou a segunda fase de seu plano de trabalho para determinar sua atuação entre os anos de 2019 e 2021. Dentre as atividades propostas, a FTD comprometeu-se em a) criar uma plataforma amigável com um resumo das atividades realizadas na implementação do plano; b) preparar relatórios com dados sobre deslocamentos no contexto de desastres climáticos em nível global; c) produzir um relatório sobre deslocamentos decorrentes de eventos de início lento; d) desenvolver um relatório técnico com abordagens para evitar, endereçar e minimizar os movimentos no contexto das mudanças do clima; e) compilar casos de sucesso e lições aprendidas com projetos/programas relevantes que integraram questões relacionadas com o clima e mobilidade; f) conscientizar sobre a necessidade de integração da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima em leis e políticas nacionais. A pandemia de Covid-19 impediu que o Plano de Ação fosse cumprido na sua totalidade dentro do cronograma proposto. Dentre as atividades que puderam ser desenvolvidas mesmo no contexto pandêmico, destacam-se o mapeamento de políticas nacionais sobre migração e o desenvolvimento de cinco estudos de caso no Pacífico (MIV, 2020). Com o retorno das atividades ao normal, a Força-tarefa sobre Deslocamento lançou a terceira fase de seu plano de trabalho em setembro de 2022, incluindo ações que não foram possíveis ser realizadas durante o período pandêmico. O atual plano da FTD engloba os anos de 2022 e 2024 e pretende a) promover um entendimento compartilhado de abordagens para endereçar a mobilidade humana; b) apoiar as Partes com ferramentas práticas para implementar recomendações, e c) aumentar a visibilidade e o impacto da FTD (CQNUMC, 2022d).

Durante a COP27, as Partes finalmente decidiram estabelecer um fundo financeiro para, especialmente, endereçar as perdas e danos decorrentes das mudanças do clima. Isso incluiria o direcionamento de suporte financeiro para endereçar a mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas. A referida decisão é um importante primeiro passo no tema, mas a efetiva operacionalização do mecanismo financeiro para Perdas e Danos ainda será debatido nas negociações climáticas dos próximos anos (CQNUMC, 2022c).

Desse modo, a atual abordagem da mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas dentro do regime climático internacional ainda apresenta poucas ações práticas e concretas, incapazes de apresentar medidas efetivas na promoção do movimento como um mecanismo de adaptação. Apesar de trazer maior visibilidade para a questão, não há uma maneira de forçar as Partes a elaborar leis e políticas para tratar os movimentos no contexto climático tampouco o estabelecimento de um mecanismo de proteção específico. Não há ainda sequer um mecanismo financeiro nesse sentido que promova um maior engajamento para a adoção de medidas ou auxilie em casos em que as mudanças do clima forcem o deslocamento de pessoas. Conforme aponta Serraglio (2019, p. 195) “há, tão somente, o reconhecimento da urgência de medidas a fim de se conferir um tratamento adequado e digno a essas pessoas”.

Contudo, mesmo com a flexibilização do regime climático internacional com o passar dos anos, subsiste o dever de proteção do equilíbrio climático que implica no dever de proteger aqueles que movem caso esse equilíbrio não seja alcançado, seja pela falta de adoção de medidas ou pela insuficiência delas. Desse modo, como o aquecimento global impacta o planeta como um todo, inclusive os Estados, o que pode perturbar o funcionamento de toda coletividade, “tanto o combate e a gestão da mudança do clima por meio de políticas de mitigação e adaptação são obrigações *erga omnes*, porque visam proteger um interesse fundamental e essencial da comunidade” (SCIACCALUGA, 2020, p. 101).

Sciaccaluga (2020, p. 97-98) argumenta que o combate às mudanças do clima é uma obrigação *erga omnes*, que surge quando um fenômeno particular, em razão de sua natureza intrínseca e sua importância, deve ser gerenciado por e em nome de toda a coletividade. A importância desse tipo de obrigação se torna evidente quando um bem ou valor transnacional essencial deve ser salvaguardado, algo sobre o qual toda a coletividade baseia a sua existência, cuja proteção só pode ser assegurada por todos os

Estados se estes operarem coletivamente, como é o caso da manutenção do equilíbrio climático planetário.

Atapattu (2018, p. 48) aponta que “as obrigações sob o regime legal da Convenção-Quadro das Nações unidas sobre Mudança do Clima são *erga omnes* e isso, juntamente com os Direitos Humanos, nos fornece uma boa estrutura para proteger os direitos das pessoas deslocadas pelo clima”. Na próxima seção, busca-se analisar como a proteção de direitos humanos irrevogáveis, junto aos deveres estatais até então examinados, geram um dever de responsabilidade e proteção e são frequentemente invocados em litígios climáticos.

2.2 DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA

A associação entre mudanças climáticas e a proteção de direitos humanos é recente. A Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDP) e pelo Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), ambos de 1966, é um produto do pós-Segunda Guerra Mundial, orientado para preservar um conjunto específico de direitos humanos para todos. O regime climático internacional, por sua vez, só surgiu anos depois, em 1992, com o propósito de enfrentar danos que não foram contemplados na concepção normativa originária dos direitos humanos. Foi somente a partir dos anos 2000 que as preocupações climáticas passaram a ser incorporadas ao quadro normativo dos direitos humanos⁴⁸ (MCINERNEY-LANKFORD, 2013, p. 229-230).

O Conselho de Direitos Humanos da ONU expressou sua opinião nesse respeito apenas em 2008, por meio da Resolução 7/23, ao reconhecer que a mudança climática representa uma ameaça imediata e em grande escala para indivíduos e comunidades em todo o mundo, com implicações para o pleno gozo de direitos humanos, destacando a vulnerabilidade exacerbada de pessoas mais pobres e que residem em regiões de risco (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2008, p. 1-2).

Um ano mais tarde, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos

⁴⁸ Destaca-se que a presente dissertação não tem como objetivo esgotar todos os documentos, relatórios, decisões e recomendações de direitos humanos relacionados às mudanças do clima e à mobilidade humana atualmente existentes. Os documentos aqui retratados são utilizados a título exemplificativo para demonstrar como a temática tem se desenvolvido no âmbito dos direitos humanos.

Humanos (ACNUDH) também se debruçou sobre o tema, por meio da Resolução 10/4, ao concluir que o gozo de diversos direitos humanos, sejam eles civis, políticos, econômicos ou culturais, podem ser desafiados pelo aquecimento global. Na mesma oportunidade, reconheceu que as pessoas que se movem no contexto climático possuem uma gama de direitos humanos que merecem ser protegidos, inclusive contra o deslocamento forçado (UNGA, 2009).

Anos mais tarde, por meio da Resolução 35/20 de 2017, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu que a mobilidade humana e os direitos humanos relacionados às alterações climáticas são de natureza transversal. Nesse sentido, o órgão chamou atenção para a importância de se abordar, no que se refere às obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos, as consequências adversas da mudança climática para todos, particularmente aos países e comunidades mais vulneráveis. Nesse grupo, incluiu os migrantes e deslocados transfronteiriços e ressaltou a urgência de proteção dos direitos humanos dessas pessoas, além de reforçar as obrigações dos Estados em adotar medidas de combate ao câmbio climático (UNGA, 2017).

Outra Resolução abordando a temática pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos foi publicada em 2018. Focando de maneira específica nos movimentos transfronteiriços impulsionados pela mudança do clima, a Resolução 38/21 estabelece que as normas de direitos humanos oferecem estrutura mais abrangente e flexível, centrada nas pessoas e na proteção de todos os migrantes em situações vulneráveis, incluindo aqueles afetados pela mudança climática. Aponta o documento que todos os Estados ratificaram pelo menos um tratado internacional de direitos humanos, o que estabelece a obrigação de se resguardar as garantias elementares inerentes à pessoa humana (UNGA, 2018).

Em outubro de 2021, durante a 48ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi instituída a Relatoria Especial sobre a proteção de direitos humanos no contexto das mudanças do clima. No relatório inicial de planejamento da Relatoria, publicado em 24 de junho de 2022, o deslocamento de pessoas no contexto das mudanças do clima e suas implicações para os direitos humanos foi reconhecida como uma das seis áreas temáticas prioritárias. O Relator Especial entendeu que as proteções legais atualmente existentes são limitadas para aqueles que se veem obrigados a se deslocar de maneira transfronteiriça, podendo ter seus direitos humanos básicos privados e tornando-se suscetíveis à exploração e sofrimento (HUMAN RIGHTS

COUNCIL, 2022, p. 5).

Em 26 de julho de 2022, a referida Relatoria apresentou um relatório sobre a promoção e proteção de direitos humanos no contexto das mudanças do clima. Destacou que a migração involuntária além de representar um dano não-econômico, traz consigo perdas econômicas e violações de direitos humanos, já que o movimento pode afetar a saúde mental das comunidades devido ao trauma de perder seus habitats, lares e meios de subsistência. Ao final, recomendou o estabelecimento de meios legais de proteção internacional para pessoas deslocadas de maneira interna e transfronteiriça em razão de desastres climáticos (UNGA, 2022a).

A Relatoria Especial de direitos humanos e mudanças do clima ainda abriu uma consulta para produzir um relatório sobre como endereçar as implicações dos direitos humanos em razão de deslocamentos devido às mudanças climáticas, especialmente no que tange a adoção de medidas legais para proteger os direitos humanos de indivíduos e comunidades afetadas. O relatório será apresentado durante a 53ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, que ocorrerá em junho de 2023⁴⁹. Desse modo, é possível que a questão da mobilidade humana evolua no manto dos direitos humanos com a atuação desta Relatoria, podendo até mesmo ter desdobramentos no campo da proteção jurídica de pessoas forçadas a se mover.

Ainda em 2022, o Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes apresentou um relatório à Assembleia Geral da ONU (UNGA) em que reconheceu que eventos climáticos extremos podem prejudicar o gozo de direitos humanos. O Relator ainda declarou que aqueles que são obrigados a se mover devido aos efeitos adversos da mudança climática têm chance de escolha reduzida sobre quando, como e para onde vão. Por essa razão, essas pessoas estariam mais propensas a migrar em condições que não respeitam a dignidade e integridade humana (UNGA, 2022b).

Observa-se que é amplamente difundido no âmbito das Nações Unidas que as mudanças do clima desafiam o espectro dos direitos humanos. Como essas garantias se revestem de caráter universal e são aplicáveis a todos, não se separando das pessoas, pode-se buscar nos direitos humanos um aparato normativo para abordar a mobilidade humana no contexto das alterações do clima.

Quando a Carta Internacional de Direitos Humanos determina que os Estados

⁴⁹ No que tange as submissões para a Relatoria Especial, cf. <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2022/call-inputs-report-addressing-human-rights-implications-climate-change>

devem respeitar, proteger e cumprir todos os direitos humanos para todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação, isso inclui àqueles que se encontram em movimento em razão das mudanças do clima (ACNUDH, 2015, p. 1). Assim sendo, e considerando que a estrutura dos direitos humanos se aplica a todos, em qualquer lugar, seja no local de origem, quando se movem ou quando chegam na área receptora, pode-se afirmar que os Estados possuem obrigações de adotar medidas para promover e evitar violações das garantias elementares que dizem respeito a toda etapa do movimento. Embora não tenham sido projetados para abordar de maneira específica a mobilidade populacional, os direitos humanos não se separam das pessoas e devem ser ressaltados (VAN DER VLIET, 2018, p. 21; CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, 2022, p. 108).

Essa ideia foi reforçada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ao estabelecer mensagens sobre *direitos humanos, mudanças climáticas e migrações*. O Alto Comissariado prescreveu uma abordagem baseada em direitos humanos para a ação climática, que também deve ser endereçada no contexto da mobilidade humana. Nesse sentido, os Estados devem buscar meios para mitigar a mudança climática e prevenir seus impactos negativos sobre os direitos humanos. Ao mesmo tempo, devem garantir que todas as pessoas tenham capacidade e meios para se adaptar às mudanças climáticas, impedindo que ocorram violações de direitos humanos em eventual movimento (ACNUDH, 2015).

Para cumprir essas obrigações, as nações devem buscar evitar o deslocamento forçado de pessoas e comunidades. No entanto, quando isso não é possível, deve-se facilitar os movimentos que sofrem a influência do clima e proteger os direitos humanos durante e após a mobilidade. O dever de proteção estatal envolve garantias elementares, como a vida digna⁵⁰, padrão de vida adequado⁵¹, alimentação adequada⁵², habitação e moradia⁵³, acesso a cuidados de saúde⁵⁴, segurança pessoal⁵⁵, educação⁵⁶,

⁵⁰ Cf. Artigo 6º do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁵¹ Cf. Artigo 11 do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁵² Cf. Artigo 11 do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁵³ Cf. Artigo 11 do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁵⁴ Cf. Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁵⁵ Cf. Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁵⁶ Cf. Artigo 13 do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Artigo 26 da Declaração

autodeterminação⁵⁷ e trabalho digno⁵⁸ (ACNUDH, 2015; UNGA, 2018; UNGA, 2022).

Eles também implicam a manutenção do princípio fundamental da não repulsão e a proibição de expulsão coletiva⁵⁹, bem como os direitos à liberdade⁶⁰, à integridade pessoal e à unidade familiar⁶¹. Os Estados devem criar mecanismos apropriados garantir a proteção dos direitos humanos de todos os migrantes, voluntários e involuntários.

Fica claro, portanto, que todas as normas de direitos humanos se aplicam aos casos de mobilidade humana no contexto das mudanças do clima, inclusive aquelas que vão além da Carta Internacional de Direitos Humanos⁶² (CLARO, 2015, p. 92). Todos esses direitos humanos, juntamente com a obrigação estatal de se mitigar às mudanças do clima, são instrumentos capazes de fornecer a tutela daqueles que se encontram em situação de mobilidade humana. Ora, se existe uma obrigação de proteger o Planeta contra as mudanças do clima, isso inclui também os movimentos populacionais que dela decorrem. O câmbio climático interfere na fruição por completo de direitos humanos ao exacerbar vulnerabilidades e atuar como um impulsionador das migrações e deslocamentos, colocando em risco sua completa fruição e gozo.

Os Estados signatários de tratados de direitos humanos têm o dever de fazer cumprir essas garantias essenciais, possuindo obrigações negativas e positivas em diferentes níveis. A obrigação de respeitar implica, acima de tudo, na proibição de interferir no exercício de direitos individuais e coletivos. No tocante às mudanças do clima, os Estados não devem acelerar ou intensificar o aquecimento global. Deve-se

Universal dos Direitos Humanos.

⁵⁷ Cf. Artigo 1º do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁵⁸ Cf. Artigo 7º do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁵⁹ Cf. Artigo 13 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.

⁶⁰ Cf. Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁶¹ Cf. Artigo 11 do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁶² Há outros instrumentos jurídicos no plano internacional que tratam de direitos humanos aplicados a contextos específicos. Serraglio (2019, p. 108-109) destaca “a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1981; a Convenção contra a Tortura e Todo Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante ou Punição, de 1984; a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990; a Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1991; a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, em conjunto com a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas de 1991; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 2006; bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006”.

proteger e preservar o meio ambiente sadio, limpo e saudável⁶³ para não comprometer o exercício de direitos humanos básicos (MCINERNEY-LANKFORD, 2013).

Os Estados não devem, ainda, violar os direitos humanos por meio de suas próprias ações. Os indivíduos e comunidades sob sua jurisdição devem ser protegidos de violações de direitos humanos por terceiros ou danos causados por ameaças previsíveis, como desastres que decorrem das mudanças do clima. No contexto das mudanças climáticas e mobilidade humana, os Estados devem tomar medidas preventivas e corretivas, alinhadas ao regime climático internacional, para proteger as pessoas de ameaças diretas à vida e outros impactos sobre os direitos humanos que decorrem de riscos climáticos (UNGA, 2018, p. 11).

No entanto, no âmbito das Nações Unidas, especialmente no que tange às Resoluções e relatórios das agências de direitos humanos e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, há uma clara intenção de evitar referências explícitas a violações de direitos decorrentes de falhas dos Estados em cumprir suas obrigações de mitigar e se adaptar às mudanças climáticas. Os referidos órgãos frequentemente se utilizam de expressões como *efeitos adversos*, *impactos negativos* ou *implicações*, o que tende a aliviar as obrigações estatais e afastar a atenção das violações dos direitos humanos relacionadas à mudança climática (FRANCIONI, QUIRICO, 2016, p. 151).

Uma proteção àqueles que se movem no contexto das mudanças do clima focada nos direitos humanos deve “capturar a dimensão coletiva do impacto das mudanças climáticas na sociedade e na humanidade como um todo”. Nesse contexto, a noção de que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, conforme declarado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assume especial relevância nesse contexto. Este ideal implica no entendimento de que deveres climáticos não são mais vistos como uma questão de livre escolha, mas como requisito obrigatório – ou uma obrigação *erga omnes* –, tendo em vista sua importância de um modo geral para a humanidade (FRANCIONI, QUIRICO, 2016, p. 151-152).

Com a intensificação das mudanças do clima e o aumento dos movimentos

⁶³ Outro direito humano que vai além da Carta Internacional de Direitos Humanos, reconhecido posteriormente com base nas diferentes dimensões, que vão sendo moldadas conforme as novas demandas sociais. O meio ambiente sadio, limpo e sustentável foi reconhecido como direito humano no âmbito das Nações Unidas em 28 de julho de 2022, com a aprovação da Resolução 76/300 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu que todas as pessoas no Planeta têm o direito a um meio ambiente limpo e saudável.

populacionais por sua causa, não será possível sustentar o descumprimento estatal no que tange à proteção de direitos humanos e as falhas ou insuficiências dos Estados em mitigar as mudanças do clima e combater a questão da mobilidade humana. Obrigações e deveres existem e devem ser observados em prol de toda a humanidade.

Contudo, o reconhecimento normativo acerca da existência de obrigações estatais de proteger a estabilidade climática não é condição capaz de garantir a implementação desses deveres. Se medidas de adaptação e mitigação carecem de ambição, são falhas ou até mesmo inexistentes, corre-se o risco de violar direitos humanos. Mais importante que se ter direitos é a promoção desses direitos de maneira concreta.

Embora o reconhecimento normativo de obrigações e direitos seja essencial, muitas vezes é necessária uma mobilização para sua implementação efetiva. Diante da falta ou falha na adoção de medidas suficientes para mitigar as mudanças do clima, que por sua vez viola os mais variados direitos humanos, a litigância climática surge como uma ferramenta para garantir que os direitos e obrigações positivados sejam efetivamente implementados, possibilitando a proteção dos seres humanos.

2.3 DIREITOS E DEVERES: A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Mesmo diante da existência de deveres e obrigações que decorrem de tratados internacionais, a mudança do clima ainda precisa ser combatida de maneira mais efetiva. É necessária a adoção de medidas climáticas ambiciosas e a implementação dos compromissos assumidos para que se possa refrear as emissões de gases de efeito estufa e criar alternativas de adaptação. Uma governança climática⁶⁴ forte nesse sentido seria capaz de prevenir casos de mobilidade forçada e construir a resiliência de populações e comunidades mais vulneráveis.

Quando os compromissos assumidos pelos países não se mostram alinhados com os níveis de proteção previstos pelo regime climático internacional e acabam por incitar violações de direitos humanos, a litigância climática surge como uma estratégia

⁶⁴ A governança climática é composta pelos mecanismos de resposta às mudanças do clima, como leis, regulamentações, medidas de adaptação e mitigação. A governança aborda falhas governamentais, reforça incentivos e constrói ação climática, contribuindo para o combate global ao câmbio climático (BANCO MUNDIAL, 2022).

alternativa e complementar, podendo preencher as lacunas e insuficiências de instrumentos da governança climática global, buscando fazer com que direitos e deveres existentes sejam cumpridos.

2.3.1 Aspectos fundamentais relacionados aos litígios climáticos

Em decorrência das mudanças do clima e do crescente consenso científico sobre suas raízes humanas, cada vez mais as cortes e tribunais estão sendo procurados para forçar governos, corporações e particulares a adotar medidas de mitigação e adaptação mais ambiciosas no enfrentamento da crise climática (PNUMA; SABIN CENTER, 2020, p. 9).

A litigância climática é um tema recente que vem ganhando força nos últimos anos. Seu estudo e análise teve início no final de 1980 e início de 1990, período em que os primeiros casos foram propostos. A utilização de litígios climáticos se tornou ainda mais popular após a adoção do Acordo de Paris no ano de 2015, vez que o alcance da sua meta para limitar o aumento da temperatura em 1.5°C depende de um processo cooperativo, transparente e de engajamento amplo dos mais variados atores e setores da governança climática local e global (PEEL; OSOFSKY, 2015, p. 39).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (2017, p. 40) reconhece que, além do Acordo de Paris, um aumento na adoção de leis nacionais, que abordam a questão das mudanças do clima de maneira expressa e direta, e reconhecem a necessidade de adoção de medidas suficientes para o combate ao aquecimento global, também foi crucial para a construção de novos casos de litigância climática, vez que munem os litigantes de instrumentos legais que buscam responsabilizar entes públicos ou privados pelo seu dever de mitigar e se adaptar às mudanças do clima.

Dado esse contexto, pode haver uma certa resistência dos governos em implementar medidas de adaptação e mitigação às mudanças do clima, uma vez que estas podem impactar alguns segmentos da sociedade e da economia, afetando padrões de consumo e o crescimento econômico quando se visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa (BERNARDO, 2017). A litigância climática surge, portanto, para romper a inércia e/ou indiferença de governantes, parlamentares e entes privados e impulsionar a tomada de ações concretas que sejam capazes de controlar as emissões de GEE e refrear o aquecimento global. Por meio da referida estratégia, entes públicos e privados seriam

responsabilizados ou constrangidos a adotar determinados comportamentos para combater as mudanças do clima e seus efeitos adversos (CARVALHO; BARBOSA, 2019, p. 62-63).

No mesmo sentido, Wedy (2021, p. 3-4) reforça que o mecanismo tem como fimco obrigar o Estado Legislador, o Estado Administrador e os entes particulares a cumprir com o compromisso global de reduzir as emissões de gases de efeito estufa para juntar esforços na luta contra o câmbio climático, incentivando a adoção de medidas concretas e eficazes.

No entanto, há vários conceitos propostos para a definição do que poderia ser considerado um litígio climático, já que, conforme apontam Peel e Osofsky (2020, p. 3), “a diversidade na literatura de litígios climáticos sobre a definição do fenômeno em estudo é, em muitos aspectos, um reflexo da amplitude da própria mudança climática”.

Frente a essa gama de possibilidades, as referidas autoras se utilizam de uma série de círculos concêntricos para definir a litigância climática a fim de adotar uma abordagem mais ampla e inclusiva (Figura 1). No centro estão os casos que apresentam questões ou argumentos sobre mudanças climáticas como uma questão direta. Na medida em que novos círculos se criam, a ligação entre a mudança do clima e as questões discutidas nos casos se tornam menos diretas e centrais, mas não perdem a característica de um litígio climático (PEEL; OSOFSKY, 2020, p. 3).

Peel e Osofsky (2020, p. 4) demonstram que um caso pode ser considerado um litígio climático se a) abordar a mudança como questão central; b) de maneira periférica ou secundária; c) de maneira implícita, se mostrando como um dos motivos envolvidos na discussão, mas não o elemento principal ou o objeto da causa, como por exemplo, casos que visam denunciar a utilização de carvão; e c) possuir implicações em medidas de adaptação e mitigação, mesmo não havendo um enquadramento climático, como nos casos de extração de óleo e gás. Desse modo, a abordagem utilizada pelas autoras é ampla, pois

reconhece que as noções de litigância climática podem se estender além dos casos que são centralmente *sobre* mudanças climáticas para aqueles em que a mudança climática é uma das muitas questões no litígio, ou em que a abordagem das mudanças é uma motivação clara para ou consequência de um caso, mas não faz parte dos argumentos legais apresentados ao tribunal (PEEL; OSOFSKY, 2020, p. 3)⁶⁵.

⁶⁵ Traduzido a partir de: *This representation recognizes that notions of climate change litigation may extend beyond cases that are centrally “about” climate change to ones where climate change is one of*

Figura 1 – Diferentes noções da litigância climática propostas por Peel e Osofsk



Fonte: Adaptado de PEEL; OSOFSKY (2020)

Essa conceituação de litigância climática é incorporada de maneira mais simplista pelo *Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review*, publicado pelo Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em parceria com a *Columbia University Sabin Center for Climate Change Law*, que entende como litígio climático casos que tramitam nas esferas judicial ou administrativa e abordam questões de fato ou de direito relacionadas à mitigação, adaptação e às mudanças do clima (PNUMA; SABIN CENTER, 2020 p. 6).

Como as formas de classificação da litigância climática são amplas e possuem abordagens diferentes de como a mudança do clima é tratada e o número de casos de litígios climáticos vêm aumentando, as duas bases de dados mais conhecidas e robustas, *Columbia University Sabin Center for Climate Change Law* e *Grantham Research*

many issues in the litigation, or where addressing climate change is a clear motivation for, or consequence of, bringing a case but is not part of the legal arguments put to the court.

*Institute on Climate Change and the Environment*⁶⁶, responsáveis por guardar os mais diversos litígios climáticos globais, adotaram sua própria conceituação para fins metodológicos. Para os institutos, litígios climáticos são aqueles invocados perante órgãos judiciais ou quase-judiciais (*quasi-judicial*)⁶⁷ que abordam leis, políticas ou a mudança climática em si como matéria de fato ou de direito (SABIN CENTER; GRANTHAM INSTITUTE, 2021).

Desse modo, é importante destacar que essas bases de dados adotam uma classificação mais restrita que aquela apresentada por Peel e Osofsky (2020), por exemplo, e não incluem “casos que fazem apenas uma referência passageira às mudanças climáticas, mas não abordam leis, políticas ou ações relevantes para o clima de maneira significativa [...]” (SETZER; HIGHAM, 2021, p. 9). No entanto, mesmo que esses tipos de casos não sejam tratados, tais litígios ainda possuem potencial significativo para impactar na adaptação às mudanças climáticas e nos esforços de mitigação em nível doméstico (BOUWER, 2019).

Como esta dissertação busca fazer uma análise de litígios que abordam a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima, adota-se aqui a definição de litigância climática proposta pelas bases de dados do *Columbia University Sabin Center for Climate Change Law* e *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment*, uma vez que o exame se dará a partir dos casos que lá se encontram armazenados e das análises realizadas por pesquisadoras do *Grantham Institute*.

Até 25 de fevereiro de 2023, foram identificados 2.229 litígios climáticos nas plataformas do *Sabin Center* e do *Grantham Institute*. De acordo com o último levantamento realizado por Setzer e Higham (2022), pesquisadoras do *Grantham Institute*, até maio de 2022 havia 2.002 casos de litigância climática nas plataformas, o que indica que foram adicionados 227 litígios às bases de dados entre junho de 2022 e fevereiro de 2023⁶⁸.

Dos 2.002 casos identificados por Setzer e Higham (2022), 1.426 tramitam em

⁶⁶ As duas bases de dados estão alinhadas da mesma maneira. Os dados e formulários do *Sabin Center* são utilizados para fazer a alimentação da plataforma do *Grantham Institute* (SETZER; HIGHAM, 2022, p. 6).

⁶⁷ Um órgão quase-judicial pode interpretar leis e realizar procedimentos similares a de uma corte ou tribunal, como por exemplo, realizar uma audiência. É uma entidade como um painel de arbitragem ou um tribunal administrativo, podendo ser um ente público ou privado (LEGAL INFORMATION INSTITUTE, 2022a).

⁶⁸ Considerando que o objetivo geral desta dissertação é analisar litígios climáticos relacionados à mobilidade humana, o exame geral da litigância climática será feito a partir do último levantamento das bases de dados disponível.

jurisdições dos Estados Unidos, representando 71% do total. Os 576 litígios climáticos restantes foram ajuizados em 43 diferentes países e em 15 cortes ou tribunais internacionais ou regionais, incluindo aqueles da União Europeia⁶⁹. As jurisdições que contam com mais casos, além dos Estados Unidos, são a Austrália com 124, o Reino Unido com 83 e a União Europeia com 60. Entre 1986 e 2010, 834 litígios haviam sido movidos, o que mostra um aumento significativo nos últimos anos.

Apesar de a maioria desses litígios tramitarem no Norte Global, há uma mobilização crescente no Sul Global. Até maio de 2022, haviam sido identificados 88 casos nas bases de dados, sendo 47 deles na América Latina e Caribe, 28 na Ásia e 13 na África (SETZER; HIGHAM, 2022, p. 10). A título comparativo, quando o mesmo levantamento foi realizado no anterior, que contava com um total de 1.841 litígios até maio de 2021, 58 casos haviam sido catalogados no Sul Global (SETZER; HIGHAM, 2021).

Esses casos podem ser *alinhados* ou *não alinhados ao clima*. Os litígios *alinhados ao clima* são usados para descrever casos que buscam promover políticas e ações climáticas. Com base nessa designação, foram observados 117 casos que visam “fazer cumprir os padrões climáticos”, movidos em face de governos ou empresas. Esses casos desafiam políticas setoriais, ações e omissões, licenças múltiplas ou de projetos individuais, bem como aspectos específicos de companhias envolvidas. 73 litígios estruturais foram movidos contra governos nacionais e subnacionais. Essa categoria de litígios visa discutir o compromisso ou ambição climática como um todo e/ou a adequação da implementação de políticas nesse sentido. Por fim, foram constatados 16 casos sobre *climate-washing*⁷⁰; 12 litígios estruturais corporativos; 9 sobre compensação por danos causados; 4 acerca de responsabilidade pessoal; 5 sobre finanças públicas e 3 em decorrência de falhas na adaptação (SETZER; HIGHAM, 2022, p. 3).

⁶⁹ 103 litígios climáticos foram movidos em cortes e tribunais internacionais ou regionais, quais sejam, Tribunais da União Europeia; órgãos das Nações Unidas, como o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê dos Direitos da Criança, o Comitê de *Compliance* da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Tribunal de Justiça da África Oriental; Tribunal Europeu de Justiça; Tribunal Europeu de Direitos Humanos e casos de arbitragem arquivados perante os painéis de Solução de Controvérsias Investidor-Estado; Câmara de Comércio e Tribunal Permanente de Arbitragem. Além disso, três disputas comerciais foram apresentadas perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio e uma comunicação foi apresentada ao Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional.

⁷⁰ *Climate-washing* se refere ao uso de alegações infundadas ou enganosas sobre o clima ou a divulgação seletiva do desempenho climático. Inclui, por exemplo, o emprego de alegações falsas, a ocultação de informações e o uso de termos vagos ou ambíguos (PNUMA, 2017).

Por sua vez, os *não alinhados ao clima* descrevem casos anti-regulatórios, destinados a atrasar a ação climática e casos de transição justa. Setzer e Higham (2022, p. 3-7) identificaram 5 litígios que visam desafiar os poderes reguladores de governos nacionais e governos subnacionais e 5 que buscam indenização por ativos ociosos.

Esses casos também podem ser caracterizados como *estratégicos* e *não estratégicos*, conforme observado por Setzer e Higham em 2021 e 2022. Em litígios *estratégicos* “os motivos dos requerentes para mover os casos vão além das preocupações do litigante individual e visam provocar uma mudança social mais ampla”⁷¹. Em geral, em casos de litigância climática estratégica, o que se busca é o avanço em políticas climáticas, a criação de consciência pública ou a mudança de comportamento de governos e entes privados (SETZER; HIGHAM, 2021, p. 12). Nesta esteira, casos estratégicos podem ser *alinhados ao clima*, buscando incentivar ações mais ambiciosas, reduções de emissões, estratégias de adaptação e a criação de ambientes de investimento desfavoráveis a novos projetos de combustíveis fósseis, por exemplo. Também podem ser *não alinhados*, buscando combater ou atrasar a ação climática ou levantar preocupações sobre os impactos de políticas climáticas (SETZER; HIGHAM, 2022, p. 16).

A litigância estratégica frequentemente está envolvida em atividades midiáticas e de conscientização (SETZER; HIGHAM, 2022, p. 15). Como Batros e Khan (2020) notaram, um caso é *litigado estrategicamente* quando é visto como um passo em um esforço maior para atingir o objetivo final de mudar políticas, normas sociais ou comportamentos. Isso importa em um esforço e engajamento significativo dentro e fora dos tribunais.

Por outro lado, os litígios *não-estratégicos* envolvem questões que possuem relevância para as partes envolvidas, como por exemplo um licenciamento para uma nova propriedade em área de risco de alagamento que necessita de medidas de adaptação. Setzer e Higham (2021, p. 12) ressaltam que tanto a litigância climática estratégica quanto a não-estratégica são importantes e impactantes, sendo que até mesmo casos considerados não-estratégicos possibilitam a atuação da corte por meio de julgamentos que se aplicam a um maior número de pessoas.

Os argumentos e estratégias utilizados em litígios *alinhados ao clima* envolvem

⁷¹ Traduzido a partir de: *where the claimants' motives for bringing the cases go beyond the concerns of the individual litigant and aim to bring about some broader societal shift.*

a) casos estruturais em face do governo que desafiam a implementação ou ambição de metas e políticas climáticas que afetam toda a economia e a sociedade de um país⁷². São conhecidos como *litigância sistêmica* ou *casos de mitigação sistêmica*; b) casos movidos em face de corporações que buscam cessar ou descontinuar atividades altamente emissoras, exigindo mudanças na governança corporativa e na tomada de decisões⁷³; c) casos movidos contra corporações e/ou governos com o intuito de integrar padrões climáticos ou princípios na tomada de decisões governamental com o objetivo de impedir políticas e projetos nocivos, tornando preocupações com o clima algo a ser considerado pelos formuladores de políticas; d) casos que desafiam a destinação de verba pública a projetos que não estão alinhados com a ação climática⁷⁴; e) casos que desafiam governos ou corporações por falhar na adoção de medidas adaptativas ao não considerar os impactos das mudanças climáticas no desenvolvimento de políticas ou instalações⁷⁵; f) casos movidos em face de governos ou corporações que buscam a compensação por danos em decorrência das mudanças do clima⁷⁶. Há litígios que buscam a compensação por meio da penalização de atividades ilegais, como o desmatamento⁷⁷; g) casos que visam a responsabilização de governos, corporações e indivíduos por *climate-washing*⁷⁸; f) casos que buscam a atribuição de responsabilidade pessoal de indivíduos ou grupo de indivíduos que não contribuem ou gerenciam adequadamente riscos climáticos⁷⁹ (SETZER; HIGHAM, 2022, p. 18-19).

Tabela 3 – Estratégias observadas em litígios climáticos alinhados ao clima

⁷² Nesse sentido, tem-se *Urgenda* v. Holanda, cf. https://climate-laws.org/geographies/netherlands/litigation_cases/urgenda-foundation-v-state-of-the-netherlands.

⁷³ Nesse sentido, tem-se *Milieudefensie e outros v. Royal Dutch Shell plc*, cf. https://climate-laws.org/geographies/netherlands/litigation_cases/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc.

⁷⁴ Nesse sentido, tem-se *Africa Climate Alliance e outros v. Minister of Mineral Resources & Energy e outros*, cf. https://climate-laws.org/geographies/south-africa/litigation_cases/africa-climate-alliance-et-al-v-minister-of-mineral-resources-energy-et-al-cancelcoal-case.

⁷⁵ Nesse sentido, tem-se *Nature Conservation Council v. New South Wales Nature Conservation Council of NSW e Minister for Water, Property and Housing*, cf. https://climate-laws.org/geographies/australia/litigation_cases/nature-conservation-council-v-new-south-wales-nsw-nature-conservation-council-of-nsw-v-minister-for-water-property-and-housing.

⁷⁶ Nesse sentido, tem-se *Luciano Lliuya* v. RWE, cf. https://climate-laws.org/geographies/germany/litigation_cases/luciano-lliuya-v-rwe.

⁷⁷ Nesse sentido, tem-se *Ministério Público Federal v. de Rezende*, cf. https://climate-laws.org/geographies/brazil/litigation_cases/ministerio-publico-federal-v-de-rezende.

⁷⁸ Nesse sentido, tem-se *Australasian Centre for Corporate Responsibility v. Santos*, cf. https://climate-laws.org/geographies/australia/litigation_cases/australasian-centre-for-corporate-responsibility-v-santos.

⁷⁹ Nesse sentido, tem-se *The Planet* v. Bolsonaro, cf. https://climate-laws.org/geographies/international/litigation_cases/the-planet-v-bolsonaro.

Tipo de estratégia	Provável demandado
Litigância estrutural/sistêmica	Governo
Litigância estrutural corporativa	Corporações
Reforço de padrões climáticos	Corporações, governos e corporações
Financiamento público	Governos
Falha em medidas de adaptação	Governos, corporações
Compensação	Corporações, governos
<i>Climate-washing</i>	Corporações, indivíduos e governos
Responsabilidade pessoal	Indivíduos ou grupo de indivíduos

Fonte: SETZER; HIGHAM, 2022, p. 18-20

Essas estratégias são diferentes em casos *não-alinhados ao clima*. Esses tipos de litígios envolvem a) casos que desafiam a competência para adoção de políticas climáticas e comumente contam com diferentes hierarquias governamentais nos polos ativo e passivo. Esses litígios geralmente introduzem obstáculos aos esforços regulatórios, muitas vezes com o objetivo de atrasar a ação climática⁸⁰; b) casos que buscam indenização por parte de governos após a introdução de políticas ou medidas climáticas que afetem o gozo dos direitos de propriedade ou a retorno de investimentos comerciais, por meio da criação de ativos ociosos. Além da reparação do alegado dano, esses litígios têm como intuito dissuadir os governos a adotar uma regulação climática severa; c) casos movidos contra funcionários públicos, ativistas climáticos e litigantes em casos alinhados ao clima com o objetivo de desincentivar indivíduos, organizações da sociedade civil e ONGs a promover a ação climática⁸¹; d) casos que desafiam políticas, ações ou projetos com base na forma como foram desenvolvidos ou nos impactos em grupos específicos⁸² (SETZER; HIGHAM, 2022, p. 23).

Tabela 4 – Estratégias observadas em litígios climáticos não alinhados ao clima

⁸⁰ Nesse sentido, tem-se *Ruling on Constitutionality of “green taxes” in Baja California*, cf. https://climate-laws.org/geographies/mexico/litigation_cases/ruling-on-constitutionality-of-green-taxes-in-baja-california.

⁸¹ Nesse sentido, tem-se *Commonwealth v. Exxon Mobil Corp.*, cf. <http://climatecasechart.com/case/commonwealth-v-exxon-mobil-corp/>.

⁸² Nesse sentido tem-se *Company Workers Union of Maritima & Commercial Somarco Limited e outros v. Ministry of Energy*, cf. https://climate-laws.org/geographies/chile/litigation_cases/company-workers-union-of-maritima-commercial-somarco-limited-and-others-v-ministry-of-energy.

Tipo de estratégia	Provável demandado
Incompetência	Governo
Compensação por ativos ociosos	Governo
Contra a participação pública	Indivíduos, ONGs
Contra a transição justa	Governos, corporações

Fonte: SETZER; HIGHAM, 2022, p. 23

As tendências apresentadas acima não compõem um rol exaustivo e mais de uma pode estar presente em um mesmo de um litígio. Desse modo, outras tendências argumentativas também foram observadas, como por exemplo a denúncia de violação de direitos humanos e fundamentais, o pleito por transparência e disponibilização de dados e informações sobre emissões e até mesmo o pedido de detalhamento de normas climáticas já existentes (SETZER; BANGALORE, 2017).

Com base nas diferentes tendências e características, além do aumento de casos ajuizados a cada ano, a litigância climática pode ter impactos positivos na governança climática de maneira mais ampla, na mudança comportamental dos atores envolvidos ou até mesmo na própria mudança climática. No entanto, mais pesquisas ainda são necessárias para ajudar a entender a eficácia geral da litigância climática como uma ferramenta efetiva para promover a ação climática (PEEL; OSOFSKY, 2020; SETZER; HIGHAM, 2022).

Apesar de se mostrar como uma ferramenta global para o aprimoramento multinível da governança climática, cada litígio precisa ser conduzido com base no contexto local, considerando as diferentes leis e sistemas legais envolvidos. A litigância climática é transnacional no sentido de que faz parte de um movimento global em busca de justiça e governança climática, mesmo que o caso envolva litigantes e decisões nacionais. Nesse contexto, a litigância climática se torna parte de um “diálogo regulatório transnacional sobre as mudanças do clima” e molda a governança climática multinível por meio de processos judiciais que possuem efeitos mais amplos na tomada de decisão regulatória governamental, no comportamento corporativo e na compreensão do problema que as mudanças climáticas representam (PEEL; LIN, 2019, p. 699).

O importante papel alternativo e suplementar desempenhado pela litigância climática sobre a governança transnacional não implica na sua substituição por outras fontes de regulamentação, como tratados e legislações nacionais. Até mesmo porque a

capacidade de cortes e tribunais em contribuir com a governança climática está sujeita a diversas restrições, que serão analisadas a seguir.

2.3.2 Desafios impostos à litigância climática

Os desafios que cercam os litígios climáticos são reflexo das complexidades do problema das mudanças climáticas e das adversidades que elas representam para as atuais estruturas legais e abordagens de governança (PEEL, 2012, p. 15).

As emissões de gases de efeito estufa que contribuem para o aquecimento global são produzidas por todos os países, por inúmeras entidades e decorrem dos mais variados setores. Por essa razão, um argumento muito comum utilizado pelos demandados é que um ator específico não poderia ser responsabilizado, de maneira isolada, por causar as mudanças do clima. No entanto, alguns Estados ou corporações contribuem de maneira mais significativa para o fenômeno do que outros. A par de exemplo, uma análise publicada pela *Carbon Brief* (2021), considerando as emissões históricas cumulativas entre 1850 e 2021, demonstra que os Estados Unidos são o país que mais contribuiu historicamente para as mudanças do clima, com emissões que chegam a 509GtCO₂ (gigatoneladas de carbono), representando 20% das emissões totais. A China ocupa um segundo lugar relativamente distante, com 11%, seguida pela Rússia (7%), Brasil (5%) e Indonésia (4%).

As contribuições históricas nas emissões de gases de efeito estufa levantam a discussão se cabe a esses países e entidades que mais poluem serem demandados pelas mudanças climáticas, mesmo nos casos em que esses efeitos são ou serão sentidos globalmente e não podem ser verificados de maneira individual. Desse modo, percebe-se que é extremamente difícil estabelecer a causalidade entre emissões específicas de GEE e a contribuição dessas para a mudança do clima e seus impactos adversos. Essa tarefa se mostra ainda mais complicada quando se tem uma cadeia causal putativa, o que torna a responsabilização de determinados governos ou entidades corporativas pelos tribunais uma tarefa difícil (PEEL, 2012).

Um dos argumentos de defesa mais utilizados pelos demandados em litígios climáticos é de que as emissões de gases de efeito estufa de suas atividades específicas são apenas uma parcela das emissões globais, não podendo se verificar quais emissões específicas de certo ator foram determinantes para contribuir com aquecimento global.

Com base nessa argumentação, não seria possível auferir a responsabilização por eventuais danos causados (PEEL, 2012, p. 16).

Essa, inclusive, foi a técnica de defesa utilizada em *Massachusetts v. Environmental Protection Agency (EPA)*, em que foi alegado que a falha da agência em regular as emissões de novos veículos automotores representaria uma contribuição insignificante para as lesões causadas pelo aquecimento global sofrido pelo estado de Massachusetts. Considerando o alcance global das alterações climáticas, os demandados argumentaram que as emissões de GEE são apenas uma pequena, e, portanto, insignificante parcela do problema mais amplo da mudança do clima (SABIN CENTER, 2022a).

Nesse contexto, é necessário ressaltar a importância do princípio de não causar dano⁸³, que possibilitaria o estabelecimento de causalidade, por exemplo, baseada no percentual de emissões de cada Estado, o que poderia permitir o manejo de recursos para endereçar a mobilidade humana baseada nesses dados (KENT; BEHRMAN, 2022). A Suprema Corte da Holanda já se utilizou do referido princípio para atribuir responsabilidade estatal no caso *Urgenda v. Holanda*:

Os países podem ser chamados a prestar contas pelo dever decorrente deste princípio. Aplicado às emissões de gases de efeito de estufa, isto significa que podem ser chamados a contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Esta abordagem justifica a responsabilidade parcial: cada país é responsável pela sua parte e pode, portanto, ser chamado a prestar contas a esse respeito⁸⁴ (HOLANDA, 2020, p. 28).

Relacionado ao estabelecimento de um nexos causal entre as emissões de gases de efeito estufa e aos impactos climáticos está a produção de provas, principalmente a demonstração de como um determinado aumento em certas emissões de GEE em decorrência de atividades ou atores específicos irão impactar uma determinada área ou população. Grande parte desse problema se deve ao fato de que a mudança climática é tratada como um problema de escala global, o que dificulta projeções sobre impactos

⁸³ O princípio de não causar danos (*do no harm principle*) exige que os Estados se abstenham e não permitam o uso de seu território para atividades capazes de causar danos ambientais significativos além de suas fronteiras nacionais, de acordo com a máxima *sic utere tuo ut aliaenum non laedas* (usa a tua propriedade de forma que não prejudiques a outrem). O referido princípio também impõe a obrigação de limitar e controlar os atores privados que operam sob jurisdições estatais (SCIACCALUGA, 2020, p. 87).

⁸⁴ Traduzido a partir de: *Countries can be called to account for the duty arising from this principle. Applied to greenhouse gas emissions, this means that they can be called upon to make their contribution to reducing greenhouse gas emissions. This approach justifies partial responsibility: each country is responsible for its part and can therefore be called to account in that respect.*

climáticos no nível local (PEEL, 2012, p. 19).

Considerando a complexidade das mudanças do clima e os diferentes caminhos e recortes que as decisões judiciais podem desenhar, a ausência de um procedimento claro na resolução de tais questões significa que os casos climáticos muitas vezes apresentam um *campo minado* de legitimidade para órgãos judiciais (PEEL, 2012, p. 23). Isso traz palco à discussão acerca da justiciabilidade, que se refere aos limites sobre os quais um tribunal ou uma corte pode exercer sua autoridade judicial. Nesse sentido, antes de se adentrar ao mérito de um litígio climático, as cortes e tribunais devem se deparar com os limites de suas competências para atuar nas referidas demandas.

Na ausência de uma regulamentação e governança suficientes para lidar com os impactos das mudanças climáticas, decisões judiciais podem servir como uma fonte para políticas climáticas nacionais. A par de exemplo, no julgamento de *Massachusetts v. EPA*, descobriu-se que o dióxido de carbono e cinco outros gases de efeito estufa são poluentes que ameaçam a saúde pública e o bem-estar. Essa descoberta demonstra a ausência de regulamentação climática suficiente pelos responsáveis, justificando a atuação da corte (SABIN CENTER, 2022a).

Casos que colocam cortes e tribunais em uma posição mais ativista têm a tendência de gerar maiores preocupações sobre sua legitimidade em criar novas leis e políticas regulatórias, colocando em xeque o princípio da separação dos poderes, muitas vezes invocado pelos próprios tribunais para se recusar a exercer a jurisdição. A revisão judicial de atos dos outros poderes é um instrumento contramajoritário nas democracias que serve para proteger os interesses das minorias, muitas vezes por meio da proteção de direitos humanos e para atingir os objetivos que os atores políticos eleitos são incapazes ou indispostos de cumprir (PEEL, 2012, p. 23).

A litigância climática é uma escolha estratégica de levar um desacordo, que não poderia ser resolvido politicamente, ao tribunal. “É a expressão de uma luta política levada ao reino dos direitos”. É também a expressão de uma conduta mais ativa das cortes e tribunais, tanto no sentido quantitativo, com o aumento de casos, quanto qualitativo, já que cada vez mais decisões politizadas são proferidas (ECKES, 2022, p. 1317).

No caso *Urgenda v. Holanda*, a questão de uma possível infringência de separação dos poderes foi levantada. De acordo com a constituição, tribunais holandeses não podem intervir no processo legislativo. Como na Holanda não havia uma proteção

constitucional ao meio ambiente sadio e limpo tampouco legislações para reduzir a emissão de GEE, a corte determinou a redução das emissões com respaldo no direito à vida, à privacidade e à vida em família, fundamentados nos Artigos 2 e 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte Suprema da Holanda entendeu ser sua posição apontar as falhas e ausências do Poder Legislativo, cabendo a ela o papel de determinar o cumprimento da redução de emissões de GEE, no entanto, respeitando e observando o poder discricionário governamental para decidir como essas metas climáticas seriam atingidas (HOLANDA, 2019).

O princípio da separação dos poderes implica na sua contenção para que atuem dentro de suas funções. No entanto, se os atos dos Poderes Executivos e Legislativos são falhos ou inexistentes, a litigância climática se apresenta como a melhor solução possível para resolver casos concretos de violações. Não cabe às cortes e tribunais legislar ou governar, mas requerer justificativas a fim de determinar a atuação eficiente dos outros poderes a fim de que direitos sejam protegidos. No caso *Urgenda*, o Estado Administrador e Legislador não ofereceu tal justificativa. Por essa razão, a Suprema Corte ordenou o desenvolvimento de uma política diferente, capaz de atender ao que o próprio governo repetidamente reconheceu ser o mínimo absoluto para prevenir mudanças climáticas perigosas (ECKES, 2022).

É justamente a função de órgãos jurisdicionais exigir justificativas para políticas que interferem nos direitos humanos. Esta é uma confirmação de um sistema funcional de separação de poderes, que reforça o processo de deliberação e cria condições para uma maior legitimidade do exercício do Poder Público. No entanto, os juízes e tribunais podem ainda recusar sua jurisdição em respeito à separação dos poderes, como ocorre em alguns litígios climáticos, mas isso traz consequências para o funcionamento do processo democrático de decisão e o agravamento das mudanças do clima (ECKES, 2022, p. 1322-1323).

Outra barreira é o acesso à justiça, que, de acordo com o PNUMA (2019, p. 185) inclui uma posição legal (*standing*)⁸⁵, recursos financeiros, acesso geográfico e a ciência especializada. Para mover um litígio climático, a parte deve cumprir os requisitos da jurisdição e comprovar sua posição legal ou *locus standi*, que significa ter conexão

⁸⁵ A posição legal, também conhecida como *locus standi*, é a capacidade de uma parte de intentar uma ação em uma corte ou tribunal. Esse requisito limita a participação em ações judiciais, vez que é necessário um motivo suficiente para se *posicionar* perante o tribunal, já que não se pode recorrer ao Poder Judiciário por qualquer motivo. Para ter uma posição legal a parte demonstrar um dano aos seus interesses legais (LEGAL INFORMATION INSTITUTE, 2022b).

suficiente com a disputa para participar do processo judicial. Esse requisito pode ser mais restritivo e exigir que as partes que procuram trazer um caso para as cortes e tribunais comprovem que o dano já ocorreu. Em algumas cortes, o requisito é mais brando, permitindo que a parte mova um litígio em nome do bem público, do meio ambiente ou das gerações futuras. Nesse sentido, uma interpretação mais restritiva desse requisito poderia impedir que indivíduos, organizações e governos acessem as cortes para pleitear proteção contra as mudanças do clima.

Requisitos financeiros também podem impedir o acesso à justiça. Cortes e tribunais podem impor custas judiciais com valores altos e os honorários advocatícios e de especialistas também podem ser custosos. Além disso, muitos tribunais e cortes estão localizados nas capitais. Chegar ao tribunal a partir de locais remotos representa um obstáculo significativo devido ao tempo, custo e distância envolvidos (PNUMA, 2019, p. 185-186).

A discussão das mudanças do clima perante órgãos judiciais envolve questões técnicas, por exemplo, incerteza científica e a ciência da atribuição climática, que abrange a complexa tarefa de relacionar as emissões específicas de gases de efeito estufa (atribuição de fonte) com os efeitos e impactos das mudanças do clima (atribuição de impacto) (PNUMA; SABIN CENTER, 2020, p. 44). As partes frequentemente não possuem esse conhecimento especializado para produzir provas e montar um caso, sendo necessário conhecimento especializado a fim de informar as decisões. Outro aspecto importante é que os julgadores também precisam ter conhecimento suficiente e recursos que possibilitem e guiem o processo com o conhecimento necessário (PNUMA, 2019, p. 187).

No caso *Juliana v. Estados Unidos*, por exemplo, os demandantes apresentaram mais de mil páginas de relatórios de especialistas detalhando os fundamentos da ciência da mudança climática, os impactos projetados e as maneiras pelas quais o governo dos Estados Unidos e a indústria de combustíveis fósseis contribuíram para o problema. Em resposta, os demandados apresentaram centenas de páginas de seus próprios relatórios de especialistas contestando a confiabilidade, solidez e validade das alegações dos peritos contratados pelos demandantes (SABIN CENTER, 2022b).

Um último problema ressaltado por Setzer e Byrnes (2020, p. 37) são questões relacionadas à implementação de medidas determinadas pelos órgãos julgadores. Mesmo após a procedência da demanda, em alguns casos tem-se a dificuldade de

implementar as medidas determinadas judicialmente, seja pela resistência em aplicar políticas relacionadas às mudanças do clima, seja pela dificuldade de implementação. Exemplo disso é o caso *Gbemre v. Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltda. e outros*, em que a Corte Federal da Nigéria entendeu que a queima contínua de gases é uma violação ao direito da comunidade ao meio ambiente estável e saudável, determinando a imediata cessação da atividade por parte da Shell. No entanto, a decisão ainda não foi implementada desde o julgamento em 2005 (SABIN CENTER, 2022c).

Apesar das referidas barreiras que tornam mais difícil o acesso aos órgãos competentes e a solução de ausência de regulamentação e violação de direitos, os casos de litigância climática estão aumentando cada vez mais e tornando-se mais robustos e estratégicos. Atualmente, a litigância climática possui um papel de destaque na governança climática global, ressaltando a relevância da crise climática e o papel a ser desempenhado por atores estatais e não-estatais. Por essa razão, não é surpresa que a questão da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima passou inclusive a ser objeto de discussão em litígios, se mostrando como um desafio imposto à estratégia.

Em razão da ausência de um mecanismo jurídico internacional específico para abordar os movimentos populacionais que ocorrem como consequência do câmbio climático, além da insuficiência da implementação de deveres e obrigações estatais, a litigância climática tem sido utilizada como um instrumento de ação contra as mudanças do clima, possibilitando até mesmo uma abordagem da mobilidade humana.

Em 2017, o Programa das Nações Unidas sobre Mudança do Clima reconheceu uma tendência de litígios relacionados aos *refugiados climáticos*, especialmente envolvendo indivíduos que pleiteavam proteção baseada em políticas migratórias na Austrália e na Nova Zelândia. O PNUMA (2017, p. 25) entendeu que esses casos, por serem focados em políticas migratórias específicas, não seriam capazes de representar o futuro escopo da litigância climática, considerando o aumento de desastres globais e o impacto exponencial que teriam na mobilidade humana.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente entendeu que a litigância climática que se formaria ao redor do tema dos *refugiados ambientais* seria mais ampla, envolvendo

[...] esforços internos de recuperação de desastres e reassentamento, esforços internacionais para facilitar ou apoiar diretamente reassentamentos dentro ou

fora do país de origem, e acesso a recursos dentro e fora das fronteiras de um país em meio a mudanças populacionais e do clima (PNUMA, 2017, p. 25)⁸⁶.

Dois anos mais tarde, o PNUMA e o *Sabin Center* (2020, p. 29) reconheceram uma tendência de aumento em litígios que envolvem o movimento transnacional e interno em decorrência dos impactos climáticos. Os institutos declararam que obrigações governamentais de proteção contra o deslocamento forçado e a necessidade de proteger direitos humanos durante a mobilidade poderiam se tornar mais visíveis no movimento da litigância climática em razão dos números de deslocados e das projeções futuras existentes, como aquela do Banco Mundial, explorada no item 1.2.2, o que poderia trazer à tona a incapacidade e a insuficiência de políticas para abordar a questão.

Essa previsão de aumento de casos de litigância climática focada na mobilidade humana se apresenta como uma reação à ineficácia, lentidão e até mesmo ausência na adoção de medidas para combater as mudanças do clima. Aliado a isso, ainda há de se notar que medidas regulatórias em respeito à mobilidade humana ainda não foram estabelecidas sob o manto da Convenção-Quadro das Nações Unidas. Mesmo que há mais de uma década ressaltou-se a necessidade de se adotar medidas para melhor compreender e coordenar a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima, o que levou ao estabelecimento de uma Força-tarefa sobre deslocamento, não houve mudanças normativas. Esse progresso lento fez com que a atenção mudasse sua direção para a litigância climática (KENT; BEHRMAN, 2022).

Percebe-se, portanto, que o problema da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima faz parte de um impasse maior: a dos compromissos internacionais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e combater as mudanças do clima. Com a flexibilização do Acordo de Paris, o que pode acabar minando o alcance da meta de 1.5°C, conforme já discutido anteriormente, recorre-se às cortes e tribunais para buscar resultados diferentes daqueles decorrentes do regime climático internacional.

Muitos dos pleitos dos litígios que envolvem as mudanças do clima são relevantes para os casos de mobilidade humana. Por exemplo, pedidos para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Se a demanda for procedente e as emissões de

⁸⁶ Traduzido a partir de: [...] is also likely to arise over internal disaster recovery and resettlement efforts, international efforts to facilitate or directly support resettlement within or outside a country of origin, and access to resources within and across national borders amid shifting populations and changing climates.

GEE realmente forem mitigadas, fatores de repulsão que podem influenciar no movimento de pessoas perderão sua força, reduzindo a mobilidade (KENT; BEHRMAN, 2022).

Conforme se viu acima, a litigância climática tem sido progressivamente utilizada como um mecanismo de proteção para, na maioria dos casos, promover ação climática baseada em deveres e obrigações estatais existentes, como aqueles que decorrem do regime climático internacional e dos direitos humanos. Busca-se, por meio da litigância, promover um ambiente saudável e adequado no contexto das mudanças do clima. Isso inclui o direito de não ser deslocado de maneira forçada e de migrar com segurança e dignidade quando necessário.

No próximo capítulo, analisam-se os litígios climáticos que, de alguma forma, abordam a questão da mobilidade humana decorrente das mudanças do clima.

3 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO ESTRATÉGIA DE ABORDAGEM DA MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA

Neste capítulo, analisam-se os litígios climáticos presentes nas bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law* e do *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment* que possuem relação com a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima. A referida análise visa estabelecer os principais argumentos e estratégias de litigância climática utilizados para abordar os movimentos populacionais, buscando entender qual a contribuição do mecanismo no tratamento da mobilidade humana.

Para realizar o levantamento de casos, as seguintes palavras foram usadas para fins de busca nas plataformas supracitadas: *migration, displacement, refugee, mobility e relocation*. Ressalta-se que podem existir mais casos que mencionam a mobilidade humana no contexto das mudanças do clima, porém não foram encontrados com essas palavras-chave ou foram adicionados posteriormente ao limite temporal de 11 de dezembro de 2022. às bases de dados.

Como os pleitos relacionados à mobilidade humana em decorrência das mudanças do clima perante as cortes e tribunais, sejam eles nacionais, regionais ou internacionais, foram se transformando com o passar dos anos, fundamentando-se em diferentes razões, os movimentos populacionais serão abordados em três dimensões distintas dentro da litigância climática, como se verá abaixo, buscando-se estabelecer as conexões que existem entre elas. Essa proposta baseia-se nos estudos de Cavedon-Capdeville e Serraglio (2022, p. 122-123):

A primeira delas seria representada pelos casos que abordam o fenômeno em sua dimensão transfronteiriça, com base na perspectiva da governança migratória em tribunais nacionais e, posteriormente, no Comitê de Direitos Humanos da ONU. A segunda onda emergiria com casos propriamente climáticos, envolvendo políticas e compromissos estatais relacionados à agenda do clima. Esses trazem a mobilidade humana como um dos impactos esperados da crise climática. Por fim, a terceira onda, ainda embrionária, abarcaria casos que têm a migração climática como tema central [...].

Com base no exposto, a primeira dimensão a ser abordada é de uma litigância baseada na agenda migratória e na Convenção dos Refugiados com fundamento na não-deportação para o país de origem em razão da exposição a riscos climáticos. A segunda dimensão surge como uma estratégia de litigância climática baseada em direitos e

deveres relacionados ao clima e à pessoa humana. Finalmente, a terceira dimensão, ainda introdutória, traz uma litigância climática que possui como argumento central o deslocamento causado pelas mudanças do clima. Essas diferentes *ondas* de como a mobilidade humana é abordada dentro da litigância climática, conforme mencionam Cavedon-Capdeville e Serraglio (2022, p. 122-123), serão exploradas a seguir.

3.1 PRIMEIRA DIMENSÃO: LITIGÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DAS AGENDAS MIGRATÓRIAS E DE REFÚGIO

Em um primeiro momento, os casos que envolvem o movimento de pessoas no contexto das mudanças do clima focaram nas agendas migratórias e na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951. Esses casos tratavam de movimentos transfronteiriços, de pessoas e famílias que já se encontravam fora de seus países de origem e recorriam às cortes e tribunais para que pudessem permanecer na nação estrangeira por temor dos danos e implicações das mudanças do clima, que colocavam suas vidas em risco (SERRAGLIO; CAVEDON-CAPDEVILLE, 2022, p. 236).

3.1.1 Caso 0907346 [2009] RRTA 1168

O primeiro caso encontrado nas bases de dados do *Sabin Center* e do *Grantham Institute* é o 0907346 [2009] RRTA 1168, apresentado em 2009 por um nacional do país de Kiribati a um tribunal australiano, localizado em Sydney, pleiteando a revisão de ato do Ministério da Imigração e Cidadania que recusou a concessão de visto para sua permanência na Austrália.

Dentre outros motivos, o litigante alegou que seu país de origem, um Pequeno Estado Insular do Pacífico (PEID), estava ameaçado pelas mudanças do clima, principalmente pelo aumento do nível do mar que poderia vir a inundar por completo diversas ilhas, colocando em risco meios de subsistência e interferindo na produção de água potável, o que tornaria insustentável a permanência segura e digna no local. Por essa razão, o litigante buscou refúgio na Austrália, destacando que esses riscos climáticos poderiam vir a deslocar habitantes de seu país:

A mudança climática é uma realidade e os efeitos da emissão de dióxido de carbono são sentidos de maneira mais severa no Pacífico e pequenas ilhas como Kiribati estão suportando o peso dessas mudanças no meio ambiente, consequentemente o povo de Kiribati será deslocado e é extremamente importante que os países desenvolvidos do Pacífico reconheçam o efeito da mudança climática no povo de Kiribati e implementem medidas para acomodar os refugiados afetados pelas mudanças climáticas (SYDNEY, 2009, p. 6-7)⁸⁷.

Em dezembro de 2009, o tribunal australiano negou o pedido por entender que as emissões de GEE que causam as mudanças climáticas não são motivo suficiente para constituir o requisito de perseguição sob a Convenção de Genebra de 1951. A decisão ressaltou que quatro elementos são essenciais para definir a condição de refugiado, nos termos da Convenção e seu Protocolo de 1967. Primeiro, é necessário que o aplicante esteja fora de seu país de origem. Segundo, o aplicante deve temer ser perseguido por alguma das razões enumeradas na Convenção, quais sejam, raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política (terceiro elemento). O tribunal destacou que essa perseguição deve ter como objetivo infligir dano. Por fim, deve haver o fundado temor de perseguição pelos motivos elencados (SYDNEY, 2009, p. 3-9).

Estabelecidos os requisitos, o tribunal reconheceu a dificuldade em se aplicar a Convenção de Genebra de 1951 pelo fato de não existir perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação de um determinado grupo social ou opinião política, conforme exigido pelo tratado. Não estava presente, para o tribunal, o elemento discriminatório requerido pela Convenção, mesmo que o requerente tenha expressado seu medo, não por razões políticas ou sociais, mas das consequências e impactos negativos do aquecimento global. Apesar de reconhecer a gravidade da situação de Kiribati, o tribunal entendeu que a Convenção e seu Protocolo não são instrumentos jurídicos adequados para pleitear a proteção requerida pelo litigante, razão pela qual o pedido foi indeferido:

Simplesmente não há base para concluir que países que podem ser considerados historicamente grandes emissores de dióxido de carbono ou outros gases de efeito estufa têm qualquer motivação para ter algum impacto sobre os residentes de países costeiros como o Kiribati, seja por questões de

⁸⁷ Traduzido a partir de: *Climate change is a reality and the effects of carbon dioxide emission is most greatly felt in the pacific and small Islands such as Kiribati are bearing the brunt of these changes to the environment, consequently the people of Kiribati will become displaced and it is extremely important that developed countries in the pacific recognise the effect of climate change on the people of Kiribati and have in place measures to accommodate the refugees affected by climate change.*

raça, religião, nacionalidade, filiação a qualquer determinado grupo social ou opinião política. Aqueles que continuam a contribuir para o aquecimento global podem ser acusados de indiferença para com a situação daqueles afetados pelo fenômeno, uma vez as consequências de suas ações são conhecidas, mas isso não supera o problema de que não existe evidência de que quaisquer desses danos sejam motivados por um ou mais dos fundamentos da Convenção⁸⁸ (SYDNEY, 2009, p. 12).

Assim, apesar de efetivamente causar dano e apresentar uma ameaça à vida, o tribunal reconheceu que não seria possível a concessão de refúgio pelo fato de o alegado temor de perseguição não constituir o rol taxativo presente na Convenção de Genebra de 1951. Não sendo considerado um refugiado pelos parâmetros legais estabelecidos, possibilitou-se a expulsão, ou devolução, do aplicante ao seu país de origem, mesmo que isso significasse a sujeição do indivíduo a riscos climáticos.

3.1.2 Caso 501370-371

O segundo caso encontrado foi o 501370-371, ajuizado perante um tribunal da Nova Zelândia, em que uma família de Tuvalu moveu uma ação, em 2014, após terem seu pedido por refúgio e concessão de status de pessoa protegida negado em novembro de 2012, tendo o recurso sido rejeitado em 4 de junho de 2014.

Com base em uma estratégia focada em razões humanitárias, a família requerente apontou que correria o risco de sofrer os impactos adversos das mudanças climáticas, e, portanto, seriam privados de sua capacidade de ter “uma vida segura e gratificante” se fossem deportados para Tuvalu. Por essa razão, alegaram que sua expulsão para o país de origem seria ilegal, considerando que já haviam estabelecido família e viviam em condições seguras na Nova Zelândia (AUCKLAND, 2014).

Embora o tribunal tenha reconhecido que os impactos das mudanças climáticas possam afetar o gozo dos direitos, entendeu que por si só não poderiam ser reconhecidos como uma questão humanitária por se tratar de uma questão ampla e global. O órgão estabeleceu que deveriam ser apresentadas “circunstâncias excepcionais de natureza humanitária”, capazes de justificar a ilegalidade da deportação:

⁸⁸ Traduzido a partir de: *There is simply no basis for concluding that countries which can be said to have been historically high emitters of carbon dioxide or other greenhouse gases, have any element of motivation to have any impact on residents of low-lying countries such as Kiribati, either for their race, religion, nationality, membership of any particular social group or political opinion. Those who continue to contribute to global warming may be accused of having an indifference to the plight of those affected by it once the consequences of their actions are known, but this does not overcome the problem that there exists no evidence that any harms which flow are motivated by one of more of the Convention grounds.*

Quanto à questão da mudança climática, tão fortemente invocada, enquanto o tribunal aceita que a exposição aos impactos de desastres naturais pode, em termos gerais, ser uma circunstância humanitária, a evidência em apelos como este deve estabelecer não apenas a existência de uma questão de ampla preocupação humanitária, mas que existem circunstâncias excepcionais de natureza humanitária que tornariam injusto ou excessivamente severo deportar o apelante em particular da Nova Zelândia (AUCKLAND, 2014, p. 9)⁸⁹.

Desse modo, o tribunal baseou sua conclusão nas mencionadas circunstâncias excepcionais, que incluem a presença da família extensa dos requerentes na Nova Zelândia, a integração prévia da família à nova comunidade e o melhor interesse das crianças. Com fundamento na Lei de Imigração de 2009 da Nova Zelândia, o Tribunal de Imigração e Proteção concluiu que a família havia estabelecido circunstâncias excepcionais de natureza humanitária, o que tornaria injusta a sua deportação da Nova Zelândia, razão pela qual o pleito foi deferido (AUCKLAND, 2014, p. 4).

No caso em questão, o tribunal constatou a mudança do clima como uma ameaça à vida dos requerentes. No entanto, apesar de estabelecer a danosidade do fenômeno, a mudança do clima não foi o argumento capaz de sustentar a procedência da demanda, visto que concebida como uma motivação muito ampla no sentido que todos estão sujeitos às ameaças por ela impostas. O reconhecimento do pleito só ocorreu em razão de outros fatores não-climáticos, estabelecidos como excepcionais ao caso.

3.1.3 Ioane Teitiota v. Nova Zelândia

O último e mais emblemático caso dessa categoria, *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia*, foi ajuizado em âmbito nacional no ano de 2013. Teitiota, um cidadão de Kiribati, moveu um litígio após ter seu pedido de concessão de status de refugiado negado pelo governo neozelandês. Teitiota argumentou que os efeitos da mudança climática em Kirabati, como o aumento do nível dos oceanos e a degradação ambiental, estavam forçando os cidadãos a deixar a ilha, vez que afetavam os meios de subsistência, como a água e comida, o que poderia incitar disputas de terra. Dessa maneira, ao autorizar a deportação do litigante e sua família, que se encontrava na Nova

⁸⁹ Traduzido a partir de: *As for the climate change issue relied on so heavily, while the Tribunal accepts that exposure to the impacts of natural disasters can, in general terms, be a humanitarian circumstance, nevertheless, the evidence in appeals such as this must establish not simply the existence of a matter of broad humanitarian concern, but that there are exceptional circumstances of a humanitarian nature such that it would be unjust or unduly harsh to deport the particular appellant from New Zealand.*

Zelândia para fugir dos impactos negativos das mudanças do clima em sua nação de origem, o país estaria violando o direito humano à vida, que encontra previsão no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (NOVA ZELÂNDIA, 2013a).

O Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia negou o pedido de concessão de refúgio, em linha similar daquela apresentada no *Caso 0907346 [2009] RRTA 1168*. Apesar de reconhecer os impactos das mudanças do clima, mesmo que de uma forma geral, o tribunal entendeu que as mudanças do clima não configuravam uma das modalidades de perseguição previstas na Convenção de Genebra de 1951, ressaltando ainda ser necessária a “demonstração da falha estatal” capaz de violar direitos e gerar a perseguição “baseada em uma ação humana” (NOVA ZELÂNDIA, 2013a, p. 13-14).

Em qualquer caso, a reivindicação do apelante sob a Convenção de Refugiados não deve prosperar, pois os efeitos da degradação ambiental em seu padrão de vida eram, segundo ele mesmo, enfrentados pela população em geral. A triste realidade é que a degradação ambiental causada por desastres naturais de início lento e súbito é enfrentada pela população de Kiribati em geral (NOVA ZELÂNDIA, 2013a, p. 20).

Apesar de negar o pedido, a decisão mostrou avanços importantes ao estabelecer que a exigência de uma perseguição humana “não significa que a degradação ambiental, associada ou não às mudanças climáticas, nunca criará caminhos para a Convenção dos Refugiados”. Nesse sentido, a decisão destacou que a complexidade que advém da relação entre desastres naturais, degradação ambiental e vulnerabilidade humana, pode, em algumas circunstâncias, criar caminhos de proteção que podem inclusive ser baseados na Convenção de Genebra de 1951 (NOVA ZELÂNDIA, 2013a, p. 14).

Isso ocorreria, pois, desastres “nem sempre ocorrem em regimes democráticos que respeitam os direitos humanos da população afetada”, o que poderia ressaltar os aspectos políticos de uma assistência após o desastre. Outra razão ressaltada pelo Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia é que uma “atenção crescente tem sido dada à ligação entre as questões ambientais e os conflitos armados e segurança”. O órgão se utilizou do exemplo de quando a degradação ambiental é usada como uma arma direta de opressão contra toda uma parcela da população. Essas complexidades poderiam, de acordo com o tribunal, gerar uma proteção excepcional sob o manto da Convenção do Estatuto dos Refugiados (NOVA ZELÂNDIA, 2013a, p. 14-15).

Com a decisão denegatória, Ioane Teitiota recorreu ao Tribunal Superior, que

manteve o posicionamento e declarou que a tentativa de expandir drasticamente o escopo da Convenção dos Refugiados era inadmissível, não sendo o “local apropriado” para migrantes ambientais (NOVA ZELÂNDIA, 2013b, p. 14).

Teitiota então levou o caso até a Suprema Corte da Nova Zelândia que confirmou a decisão de não conceder refúgio. A corte reconheceu que o Kiribati enfrenta os desafios impostos pelas mudanças do clima, mas que “[...] o senhor Teitiota não enfrenta *sérios danos*, se retornado, e não há evidências de que o governo de Kiribati está falhando em tomar medidas para proteger seus cidadãos dos efeitos da degradação ambiental na medida em que pode”⁹⁰. O órgão ainda ressaltou que sua decisão “não significa que a degradação ambiental decorrente da mudança do clima ou outros desastres naturais nunca poderiam criar um caminho para a Convenção dos Refugiados”, não descartando a possibilidade de assim se posicionar caso as razões específicas de um determinado caso justifiquem a flexibilização do conceito (NOVA ZELÂNDIA, 2015, p. 5-6).

Com a rejeição do pleito em todas as instâncias nacionais, em setembro de 2015, Ioane Teitiota buscou o Comitê de Direitos Humanos da ONU para reformar a decisão alegando que a Nova Zelândia violou seu direito à vida, fundado no Pacto Internacional de Direitos Sociais e Políticos, ao negar-lhe refúgio. Ele argumentou que o aumento do nível do mar em Kiribati reduziu consideravelmente a quantidade de locais habitáveis, resultando em disputas violentas de terra e intensificando a degradação ambiental, incluindo a contaminação da água salgada no abastecimento de água doce (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2020).

Em janeiro de 2020, o Comitê decidiu que a comunicação era admissível, pois Teitiota havia fundamentado de maneira suficiente sua alegação ao se basear em sua remoção do país de origem por enfrentar um risco iminente de ser arbitrariamente privado de sua vida devido ao aumento do nível do mar. No entanto, o Comitê não acolheu as alegações de mérito e decidiu não reverter a determinação da Nova Zelândia por entender que não houve arbitrariedade, erro ou denegação de justiça (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2020).

O Comitê reconheceu que a degradação ambiental e a mudança climática constituem sérias ameaças à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do

⁹⁰ Traduzido a partir de: *Mr Teitiota does not, if returned, face “serious harm” and there is no evidence that the Government of Kiribati is failing to take steps to protect its citizens from the effects of environmental degradation to the extent that it can.*

direito à vida, mas manteve a determinação da Nova Zelândia, sob a alegação de que Teitiota não forneceu provas suficientes de que enfrentava qualquer chance real de ser prejudicado em uma disputa de terras ou que seria incapaz de cultivar alimentos, ter acesso à água potável ou enfrentaria condições de risco de vida (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2020).

Apesar de rejeitar a comunicação, o Comitê de Direitos Humanos da ONU considerou que “dado que o risco de um país inteiro ficar submerso é tão extremo, as condições de vida em tal nação podem se tornar incompatíveis com o direito à vida com dignidade antes que o risco seja percebido”. Desse modo, o Comitê aceitou a alegação de Teitiota de que o aumento do nível do mar provavelmente tornará Kiribati inabitável, no entanto, destacou que o prazo de 10 a 15 anos para que isso ocorra, conforme apontado pelo litigante, daria tempo suficiente para que atos de intervenção fossem adotados pelo governo de Kiribati para proteger seus cidadãos (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2020, p. 15).

Um voto divergente ressaltou que se impôs um ônus da prova excessivo ao litigante para estabelecer o risco real e o perigo da privação arbitrária da vida, vez que as condições estabelecidas por Teitiota em decorrência das mudanças do clima são graves e representam um risco real, pessoal e razoavelmente previsível de uma ameaça a sua vida nos termos do Artigo 6(1) do Pacto Internacional de Direitos Sociais e Políticos. De acordo com o juiz, o ônus da prova não deve ser irracional e extremo, mas substancial. As alegações trazidas acerca das disputas de terra, escassez de locais habitáveis e degradação ambiental severa que poderia contaminar o abastecimento de água seriam suficientes para demonstrar o risco de violação ao seu direito à vida (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2020).

O referido litígio acabou sendo considerado um marco, mesmo com a decisão denegatória. Sua importância reside no fato de que o próprio Comitê de Direitos Humanos da ONU reconheceu que as mudanças do clima podem afetar o direito humano à vida, o que desencadearia a obrigação de não-devolução (*non-refoulement*)⁹¹ pelos Estados receptores. Isso representa um avanço no Direito ao possibilitar o uso do princípio da não-devolução por parte daqueles que se movem no contexto das mudanças

⁹¹ Disposto no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, o princípio da não-devolução garante que Estados não podem expulsar refugiados ou solicitantes de refúgio a retornar ao local onde sofria o fundado temor de perseguição que levou ao deslocamento forçado, a menos que existam circunstâncias excepcionais que justifiquem a medida.

do clima, proibindo a deportação de indivíduos aos seus países de origem (STEENMANS; COOPER, 2020).

No entanto, o entendimento firmado deixa o ônus da prova por parte exclusiva do requerente, que precisa provar que o risco tem natureza pessoal, uma causalidade difícil de se estabelecer em casos de mudança do clima, e é iminente, o que pode ser custoso de comprovar em eventos de início de percepção lenta, o que poderia comprometer a importância da decisão (BEHRMAN; KENT, 2020).

3.1.4 Considerações sobre a primeira dimensão de abordagem da mobilidade humana por meio da litigância climática

Dos três casos analisados, percebe-se que todos buscam evitar a expulsão para o país de origem, sob a alegação que estariam sujeitos aos riscos climáticos que afetam suas nações particularmente vulneráveis. A mudança do clima é o fato gerador do movimento inicial transfronteiriço e a razão de não se querer retornar ao país de origem, vez que seus efeitos acabam colocando em risco a vida, a segurança e os meios de subsistência ao ameaçar estruturas essenciais.

O câmbio climático aparece como o argumento central para justificar a necessidade de permanência no país receptor, sendo a causa da migração da nação de origem até uma que possa melhor garantir uma vida digna. Apesar das tentativas de buscar a concessão de refúgio com base na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, um reconhecimento em tais termos não ocorreu em qualquer dos casos.

Percebe-se também que o posicionamento das cortes quando do enfrentamento ao fenômeno climático é mais contido e até mesmo conformista, no sentido de reconhecer como um problema amplo, que atinge todos, porém, cujos efeitos só serão experimentados em um futuro distante. Por essa razão, entenderam que os litigantes não enfrentavam, no momento do pleito, *risco de sérios danos* ou *uma chance real de ser prejudicado*. Isso ressalta as dificuldades dos litigantes em estabelecer a causalidade entre os eventos climáticos e os danos sofridos. Ao estabelecer a mudança do clima como um risco futuro e, talvez incerto, as cortes justificam a ausência da adoção de medidas no presente.

No entanto, avanços importantes podem ser percebidos em *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia*, que apesar de ter obtido a negativa de concessão de refúgio em todas as

instâncias nacionais e até mesmo perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU, conseguiu com que os órgãos reconhecessem, mesmo que com ressalvas, a relação entre mudanças do clima e o movimento de pessoas. Isso poderia, em ocasiões excepcionais, ensejar a concessão de refúgio ou proibir a expulsão por meio da Convenção de Genebra de 1951, desde que seja possível comprovar os riscos que a mudança do clima impõe à vida humana.

Essa primeira dimensão da mobilidade humana, como se observa, é mais individualista e focada no desejo de não ser deportado, não buscando uma regulamentação de políticas do clima. Possui baixo alinhamento à questão climática, não se demonstrando como uma estratégia, mas um pleito individual. Um eventual pedido procedente, no entanto, poderia criar precedentes que viriam a beneficiar mais pessoas em condições semelhantes. Mesmo assim, a primeira dimensão abriu portas à segunda, principalmente por meio de *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia* ao estabelecer a mudança do clima como uma ameaça aos direitos humanos.

3.2 SEGUNDA DIMENSÃO: A MOBILIDADE HUMANA COMO ESTRATÉGIA DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BASEADA EM DIREITOS E DEVERES

Diferentemente da primeira dimensão, focada na proteção de determinados indivíduos afetados pelas mudanças do clima por meio da concessão de refúgio ou da não-deportação, a segunda dimensão é focada na garantia de direitos e na promoção de medidas de combate contra às mudanças do clima por meio da efetivação de obrigações climáticas.

3.2.1 Greenpeace Southeast Asia e outros

12 organizações, 20 ativistas e 1.288 filipinos apresentaram uma reclamação, em 22 de setembro de 2015, perante a Comissão de Direitos Humanos das Filipinas, órgão estabelecido pela constituição filipina com o intuito de averiguar violações de direitos. Os requerentes buscavam investigar as implicações da mudança climática e da acidificação dos oceanos e a violação de direitos humanos nas Filipinas, visando especificamente averiguar se 47 *carbon majors*⁹², localizados em todo o mundo,

⁹² Os *carbon majors* incluem os grandes produtores de petróleo, carvão e gás, como a Shell e a Exxon

violaram suas obrigações de respeitar os direitos do povo filipino.

Em 5 de julho de 2019, os litigantes submeteram um memorando à Comissão que destacava os diversos impactos das mudanças do clima nas Filipinas. Dentre eles, o deslocamento e a migração forçada são mencionados diversas vezes. O documento salienta que a mudança do clima pode intensificar os movimentos populacionais de maneira interna e transfronteiriça e causar violações de direitos humanos. Especial enfoque foi dado ao ciclone Haiyan, que atingiu o país em 2013 e afetou de maneira severa as vidas e os direitos dos filipinos. Os requerentes inclusive ressaltaram que algumas pessoas atingidas pelo desastre tiveram que morar em barracas durante meses, ao passo que outras acabaram tendo que migrar para outros países em razão de questões de segurança (GREENPEACE SOUTHEAST ASIA, 2019, p. 104-105).

Com a mudança do clima e seus impactos nos ecossistemas, no aumento da frequência e intensidade de eventos extremos de início rápido e lento, o memorando destacou que o deslocamento continuará a ser uma realidade capaz de gerar conflitos e afetar tanto a dignidade quanto uma ampla gama de direitos humanos. Buscou-se, portanto, averiguar a responsabilidade e a contenção dos *carbon majors*, apontados como os grandes impulsionadores do fenômeno climático (GREENPEACE SOUTHEAST ASIA, 2019).

Os autores ainda destacaram a violação ao direito à moradia, vez que nas Filipinas “muitas pessoas pobres em áreas urbanas não têm acesso a infraestrutura e serviços básicos e vivem em assentamentos em áreas costeiras nas cidades”⁹³. Nesse sentido, estas pessoas estariam ainda mais vulneráveis a inundações, deslizamentos de terra, aumento do nível do mar e tempestades, o que poderia gerar o deslocamento forçado. A queda nas colheitas, a destruição de ecossistemas e escassez de recursos causadas pela mudança climática também foram mencionados como fatores que contribuem para o movimento na região (GREENPEACE SOUTHEAST ASIA, 2019, p. 105).

No mesmo ano, a Comissão iniciou suas investigações e concluiu que as principais empresas de combustíveis fósseis podem ser responsabilizadas pelos impactos das mudanças climáticas, reconhecendo a causalidade entre suas ações e as emissões de gases de efeito estufa. O órgão reconheceu que a responsabilidade legal

Mobil.

⁹³ Traduzido a partir de: [...] *many poor people in urban areas lack access to infrastructure and basic services and live in settlements in low-lying coastal areas in the cities.*

pelos danos climáticos não é tratada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas que *carbon majors* possuem uma responsabilidade moral de combater o fenômeno, considerando sua grande contribuição para a emissão de GEE, cabendo a cada país aprovar leis efetivas e estabelecer os parâmetros para a responsabilização legal por eventuais violações por parte das corporações (CHRP, 2022).

A Comissão finalizou sua investigação em 2022. Se valendo dos dados do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, reconheceu que a mudança do clima é majoritariamente causada pela prática de atividades humanas que “afeta uma série de, se não todos, os direitos humanos”, como, por exemplo, o direito à vida, à alimentação, à água, à saúde, além de representar uma “das maiores causas de migração” (CHRP, 2022, p. 33).

Ao reconhecer que as mudanças antrópicas do clima importam em uma violação de diversos direitos humanos, estabeleceu a Comissão que os Estados signatários de tratados de direitos humanos têm o dever de respeitar, proteger e implementá-los, devendo agir de tal modo que permita a contenção dos *carbon majors*. “A obrigação de proteção pelos Estados implica na adoção e implementação de medidas legislativas, administrativas e judiciais para prevenir violações e abusos de direitos humanos e assegurar sua implementação efetiva” (CHRP, 2022, p. 69).

A Comissão de Direitos Humanos das Filipinas voltou-se então para as responsabilidades empresariais, concluindo que os Estados só podem cumprir essas obrigações se os indivíduos estiverem protegidos contra abusos de atores não-estatais, como é o caso dos *carbon majors*. Nesse sentido, o órgão adotou o posicionamento de que “a responsabilidade corporativa de respeitar direitos humanos inclui a responsabilidade de evitar impactos adversos sobre os direitos humanos por meio de danos ao meio ambiente ou ao sistema climático” (CHRP, 2022, p. 94).

Portanto, entendeu-se que o descumprimento de um Estado em estabelecer e fazer cumprir as leis apropriadas para garantir que os atores corporativos respeitem os direitos humanos não isenta as corporações de observar essas garantias elementares, que são violadas com a intensificação do câmbio climático proveniente de suas atividades emissoras. As grandes corporações e os Estados têm que se atentar a diligência prévia (*due diligence*)⁹⁴ e adotar as medidas necessárias para diminuir e controlar suas emissões

⁹⁴ A chamada diligência prévia (*due diligence*) implica em uma obrigação positiva por parte dos Estados e corporações no sentido de tomar as diligências necessárias para prevenir danos. Os Estados, em

com o propósito de proteger direitos humanos (CHRP, 2022, p. 110).

Tendo isso em vista, foram formuladas algumas recomendações aos *carbon majors*, que incluem a) a divulgação do impacto climático decorrente de suas atividades e quais medidas de mitigação estão sendo adotadas; b) o abandono da publicidade que contraria a ciência climática; c) o engajamento em processos de transição para o uso de energias limpas; e d) a criação de um fundo climático verde para a implementação de medidas de mitigação e adaptação (CHRP, 2022).

Apesar de não haver recomendações diretas que envolvam o movimento de pessoas, a Comissão reconheceu que a mudança do clima é um dos principais propulsores dos movimentos na atualidade. As medidas que recomendam a transição para o uso de energias limpas e a criação de um fundo para medidas de adaptação e mitigação podem ser aproveitadas para englobar os casos de mobilidade humana, se vierem a ser implementadas. O relatório estabelece uma base legal sólida ao afirmar que as atividades comerciais que envolvem a queima de combustíveis fósseis violam direitos humanos e impedem uma transição energética limpa e justa. Isso estabelece um marco no reconhecimento de causalidade entre certas emissões, aquelas que derivam das atividades de *carbon majors*, e a violação de direitos humanos. Esse é um precedente importante no que tangem os obstáculos enfrentados no momento de se demonstrar o nexo causal.

3.2.2 Ali v. Paquistão

Em 2016, Rabab Ali, de 7 anos de idade, habitante da cidade de Karachi, no Paquistão, contestou várias ações e omissões por parte do governo federal do Paquistão e da Província de Sindh perante o Supremo Tribunal. Foram discutidas violações de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos no que se refere à atmosfera e ao clima do Paquistão e de direitos relacionados à degradação ambiental, presente e futura, resultante da queima de carvão para a produção de eletricidade.

Ali sustentou que a exploração das minas de carvão desestabilizaria ainda mais o sistema climático e infringiria os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à dignidade, à informação e à proteção igualitária perante a Constituição paquistanesa. No entanto, é

particular, devem se atentar a sua responsabilidade por atividades realizadas dentro de suas jurisdições que causem danos transfronteiriços, devendo regular devidamente as atividades de atores não-estatais (SCIACCALUGA, 2020, p. 87).

dever do Paquistão, enquanto signatário do Acordo de Paris, adotar medidas de enfrentamento ao câmbio climático e seus efeitos adversos (ALI, 2016).

Embora a petição aponte diversos atos e omissões específicos do governo paquistanês, o que se pretende é impedir a aprovação de um plano de desenvolvimento de campos de carvão localizados na região do Deserto do Thar. A litigante argumentou que a exploração dos campos de carvão no Thar liberaria aproximadamente 327 bilhões de toneladas de CO₂, o que equivale mil vezes a estimativa anterior do Paquistão para as emissões anuais de GEE. Argumentou-se na petição que a mineração de carvão no Deserto do Thar intensifica a poluição do ar, afetando a qualidade da água, além de deslocar moradores daquela região e degradar o meio ambiente por meio de impactos na qualidade da água e do ar (ALI, 2016).

Ali alegou que milhares de pessoas foram expulsas de suas terras em violação de seu direito à propriedade, à dignidade e à igual proteção perante a lei. A petição argumenta que o Paquistão poderia potencialmente usar energia renovável para suprir todas as suas necessidades de energia, inclusive nos setores de transporte, industrial e agrícola.

Em nome das presentes e futuras gerações, Ali requer que a corte declare a violação dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos e determine a cessação dos referidos abusos por meio da abstenção da exploração de carvão e geração de energia. A autora ainda requer que a determinação para que o Paquistão inicie sua transição para o uso de energias mais limpas, como a eólica e solar, além de adotar imediatamente todos os meios possíveis de apoio financeiro, tecnológico e de capacitação para melhorar a implementação dos esforços do Paquistão para mitigar suas emissões e alcançar a estabilização climática (ALI, 2016, p. 38-39).

Apesar de o caso fazer menção aos deslocamentos forçados em razão de empreendimentos realizados pelo Paquistão, não há pedidos relacionados à mobilidade humana. Cumpre esclarecer também que o deslocamento mencionado pela litigante não seria somente em razão dos impactos climáticos, mas também em razão dos grandes projetos de empreendimento. No entanto, ao requerer a cessação das atividades envolvendo a exploração de carvão, poderia haver uma redução e até mesmo cessação da razão de migrar. O caso ainda aguarda julgamento e não foi possível encontrar outras manifestações além da petição inicial.

3.2.3 Pandey v. Índia

Ridhima Pandey, uma criança de 9 anos de idade, ajuizou uma ação em março de 2017 junto ao Tribunal Verde Nacional da Índia. A litigante alegou que a Doutrina da Confiança Pública (*Public Trust Doctrine*), os compromissos da Índia sob o Acordo de Paris e as leis nacionais ambientais e políticas relacionadas ao clima demandam uma maior ação para mitigar as mudanças climáticas. Pandey argumentou que todas as crianças e gerações futuras têm o direito a um ambiente saudável sob o princípio da equidade intergeracional, porém a mudança climática afeta a juventude de forma desproporcional, já que são mais vulneráveis a impactos como ondas de calor, deslocamento, doenças e desnutrição (PANDEY, 2017).

A requerente ressaltou que a mobilidade forçada em decorrência do aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos e conflitos relacionados à insegurança alimentar e hídrica perturbam e destroem as estruturas familiares e comunitárias e interferem no acesso à educação, nos cuidados de saúde e na nutrição adequada. Em razão dessas disfunções, defendeu que é dever da Índia adotar medidas apropriadas, eficazes e baseadas em evidência científica para garantir que as crianças não sofram os impactos das mudanças do clima, especialmente com o aumento de temperaturas e do nível do mar, de maneira desproporcional (PANDEY, 2017).

Para remediar o alegado dano ao clima presente e futuro, Pandey requereu que o tribunal ordenasse ao governo indiano a tomada de uma série de medidas, como a) a inclusão da mudança climática nas questões consideradas pelas avaliações de impacto ambiental; b) a preparação de um inventário nacional de emissões de gases de efeito estufa; e c) a preparação de um orçamento nacional de carbono em relação aos impactos de emissões de projetos específicos (PANDEY, 2017).

Em janeiro de 2019, o tribunal rejeitou o caso de maneira preliminar, entendendo não ser necessária sua atuação. O Tribunal Verde Nacional da Índia alegou que “não há razão para presumir que o Acordo de Paris e outras protocolos internacionais não estão refletidos nas políticas de governo da Índia ou não são levados em consideração na concessão de autorizações ambientais”⁹⁵ (ÍNDIA, 2019, p. 2). Não há informação de recursos ajuizados buscando a reforma da decisão.

⁹⁵ Traduzido a partir de: *There is no reason to presume that Paris Agreement and other international protocols are not reflected in the policies of the Government of India or are not taken into consideration in granting environment clearances.*

Nesse caso, pode-se inferir uma relutância do Poder Judiciário em adjudicar o caso. Considerando que existe na Índia uma Lei (de Proteção) Ambiental, de 1986, que determina a atuação governamental no sentido de promover medidas protetivas do meio ambiente, o tribunal assumiu não haver razão para verificar o cumprimento de medidas ambientais pelo país, visto que essas obrigações deveriam estar sendo cumpridas em razão da determinação legal. O tribunal acabou se privando da oportunidade de reforçar obrigações legais já existentes e tornar mais robusto o regime de proteção ambiental e climática.

3.2.4 Daniel Billy e outros v. Austrália: *Torres Strait Islanders*

Em 13 de maio de 2019, oito habitantes das Ilhas do Estreito de Torres, localizadas entre a Austrália e a Nova Guiné, moveram uma reclamação formal ao Comitê de Direitos Humanos da ONU em face do governo australiano. Os litigantes alegam a quebra do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, especificamente no que diz respeito ao direito à cultura (artigo 27), o direito de ser livre de interferência privada, na família e no lar (artigo 17) e o direito à vida (artigo 6). As violações decorrem da falha do governo australiano em adotar medidas adequadas para diminuir a emissão de gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação efetivas, como a criação de paredões para conter o avanço do mar. Os ilhéus destacaram que o aumento do nível do mar e o aumento de eventos climáticos extremos causam danos irreparáveis às construções e aos lares das ilhas, temendo que serão forçados a abandonar seus locais de origem e deixar de lado toda sua cultura e ancestralidade, tornando-se *refugiados climáticos* (BILLY *et al.*, 2019).

A petição apresentou tópicos específicos sobre o provável deslocamento forçado dos habitantes das ilhas, ressaltando os impactos devastadores que o movimento involuntário teria sobre a tradição e cultura dos ilhéus:

A menos que seu Estado, a Austrália, adote ações urgentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, eles enfrentam a perspectiva devastadora de suas ilhas se tornarem inabitáveis nas próximas décadas. Isso faria com que os ilhéus, suas famílias e suas comunidades fossem desenraizados, e sua cultura ancestral, profunda e inextricavelmente ligadas às ilhas e ao ambiente local, colocada em risco de extinção⁹⁶ (BILLY *et al.*, 2019, p. 5-6).

⁹⁶ Traduzido a partir de: *Unless their State, Australia, takes urgent action on mitigation of and adaptation to climate change, they face the devastating prospect of their islands becoming unviable for habitation*

Os litigantes requereram uma atuação climática mais robusta e efetiva por parte do governo australiano por meio do investimento de pelo menos 20 milhões de dólares para adotar medidas de emergência, como paredões para conter o avanço do mar e medidas de adaptação a longo prazo para assegurar que a ilha possa continuar a ser habitada, evitando o deslocamento forçado de pessoas, além da redução das emissões de GEE em pelo menos 65% abaixo dos níveis de 2005 até 2030, o alcance da neutralidade climática antes de 2050 e a extinção do uso de carvão térmico, tanto para geração de eletricidade doméstica quanto para exportação (BILLY *et al.*, 2019).

Em agosto de 2020, o governo de Morrison, então primeiro-ministro, pediu para que o Comitê arquivasse o caso, alegando que os argumentos trazidos pelos ilhéus tratam de riscos futuros e não de impactos presentes e concretos, sendo, portanto, inadmissíveis, já que não seriam capazes de violar os direitos humanos invocados. O governo ainda alegou que a Austrália não é a única ou o principal país que contribui com o aumento da temperatura global, então ações relacionadas às mudanças climáticas não seriam sua responsabilidade legal sobre a violação de direitos humanos (MURPHY, 2020).

Apesar da manifestação do governo australiano, em 23 de setembro de 2022, o Comitê de Direitos Humanos da ONU reconheceu a falha da Austrália em proteger adequadamente os habitantes das Ilhas do Estreito de Torres contra os impactos adversos das mudanças climáticas, o que violou seus direitos de desfrutar de sua cultura e estar livre de interferências arbitrárias em sua vida privada, na família e no lar. O Comitê levou em consideração a conexão espiritual dos ilhéus com suas terras tradicionais e a dependência de sua integridade cultural na saúde de seus ecossistemas, estabelecendo a quebra da obrigação australiana em adotar medidas oportunas e adequadas para proteger os ilhéus contra os impactos adversos das mudanças climáticas, o que gerou a violação dos direitos humanos mencionados (CHR, 2022).

O Comitê indicou que apesar de a Austrália ter adotado algumas ações adaptativas para combater as mudanças do clima, como a construção de novos paredões que seriam concluídas até 2023, as medidas deveriam ter sido adotadas em tempo hábil e oportuno. De acordo com a decisão, a demora na adoção de medidas de adaptação

over the coming decades. This would cause themselves, their families and their communities to be uprooted, and their ancient culture, deeply and inextricably linked to the islands and the local environment, to risk extinction.

colocou em risco à vida dos ilhéus. Por essa razão, o Comitê determinou que a Austrália compensasse os ilhéus pelos danos sofridos, realizasse consultas significativas com suas comunidades para avaliar suas necessidades e tomasse medidas em tempo razoável para continuar a garantir a existência segura das comunidades em suas respectivas ilhas (CHR, 2022).

Ao determinar que a Austrália falhou em adotar medidas de adaptação adequadas e em tempo hábil, o Comitê estabeleceu a obrigação positiva e legal que os Estados possuem para garantir a proteção dos indivíduos sob sua jurisdição contra a violação de seus direitos em consequência dos impactos adversos das mudanças climáticas. Além disso, o Comitê determinou que um *padrão de cuidado* deve ser observado. Não basta a adoção de medidas de adaptação contra as mudanças do clima, elas devem ser úteis e adotadas em tempo suficiente para prevenir que a população sofra os impactos adversos e eventuais violações de direitos. Isso sinaliza que os Estados devem adotar e implementar medidas de adaptação mais rapidamente, além de prestar maior atenção política e financeira para esse tipo de estratégia (VOIGT, 2022).

3.2.5 Pabai Pabai e Guy Paul Kabai v. Comunidade da Austrália: *Torres Strait Islanders*

Daniel Billy e outros v. Austrália foi o primeiro caso de litigância climática dos ilhéus do Estreito de Torres na Austrália baseado em direitos buscando a responsabilização estatal por atuação climática insuficiente. Enquanto o caso aguardava julgamento, outro semelhante foi movido em 2021 na jurisdição federal australiana. Em *Pabai Pabai e Guy Paul Kabai v. Comunidade da Austrália*, os litigantes apontaram que um aumento da temperatura em mais de 1.5°C, limite estabelecido pelo Acordo de Paris, fará com que o mar avance, tornando as ilhas inabitáveis e seus habitantes “os primeiros *refugiados climáticos* da Austrália”. Os litigantes argumentaram que as mudanças climáticas podem gerar o deslocamento de pessoas devido às tempestades, enchentes, danos à infraestrutura e aumento do nível do mar (PABAI; KABAI, 2019).

Além do deslocamento, que pode forçar as pessoas a se tornarem *refugiados climáticos* e perder suas origens e o costume da ilha (*Ailan Kastom*), os autores apontaram a possível perda dos títulos de direitos nativos sobre as terras:

A falha em evitar que o aumento da temperatura global exceda seu limite terá impactos severos nos ilhéus do Estreito de Torres, incluindo lesões, doenças e morte, tornando algumas das ilhas inabitáveis e deslocando os ilhéus do Estreito de Torres, fazendo com que se tornem *refugiados climáticos* e causando perdas substanciais ao *Ailan Kastom*⁹⁷ (PABAI; KABAI, 2019, p. 24).

Os requerentes alegaram que a Austrália tem o dever de cuidar dos ilhéus do Estreito de Torres por meio da adoção de medidas razoáveis para proteger sua cultura, o modo de vida tradicional e seu meio ambiente dos danos causados pela mudança climática. Apontaram os litigantes que o governo australiano estaria violando esse dever com metas climáticas que não são consistentes com a ciência climática disponível e não são implementadas de maneira suficiente. O que se busca, portanto, é uma ordem que obrigue o governo federal a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e evite a inundação de ilhas no Estreito de Torres por meio da implementação de medidas necessárias para proteger seus direitos ambientais terrestres e marinhos, culturais e consuetudinários (PABAI; KABAI, 2019).

Em resposta apresentada no dia 25 de fevereiro de 2022, o governo da Austrália admitiu que “as Ilhas do Estreito de Torres são vulneráveis a alguns impactos das mudanças do clima, incluindo o aumento do nível do mar, tempestades, ciclones, aumento das temperaturas do ar e da superfície e alteração dos padrões de chuva”⁹⁸. No entanto, negou ter um dever de cuidado especial em relação às Ilhas do Estreito de Torres e que não reconhece a perda dos sistemas marinhos e terrestres, além do *Ailan Kastom* e das terras ancestrais. Negou ainda o governo australiano ser um dos maiores emissores de gases de efeito estufa, que, de acordo com os requerentes, estariam causando os danos nas Ilhas (GOVERNO AUSTRALIANO, 2022).

O início do julgamento do caso foi agendado para 6 de junho de 2023.

Esse é o segundo caso movido em nome dos ilhéus do Estreito de Torres, ao lado de *Daniel Billy e outros v. Austrália* que obteve recomendações positivas do Comitê de Direitos Humanos da ONU. As alegações trazidas pelos litigantes assumem especial relevância por deixar claro que os danos causados às ilhas poderão deslocar

⁹⁷ Traduzido a partir de: *Failure to prevent Global Temperature Increase from exceeding the Global Temperature Limit will have severe impacts on Torres Strait Islanders, including, injury, disease, and death, rendering some of the islands uninhabitable and displacing Torres Strait Islanders, causing them to become climate refugees, and causing substantial loss of Ailan Kastom.*

⁹⁸ Traduzido a partir de: [...] *admits the Torres Strait Islands are vulnerable to some impacts of climate change, including sea level rise, storm surges, tropical and extratropical cyclones, increasing air and surface temperatures and changing rainfall patterns.*

milhares de seus habitantes, inclusive considerando que se tornarão *refugiados climáticos*. As medidas requeridas são similares aquelas apresentadas ao Comitê. Busca-se que a Austrália observe um *padrão de cuidado* para com as ilhas e seus habitantes por meio de uma regulação climática suficiente, capaz de fornecer a proteção de direitos e manter os ilhéus em suas terras ancestrais, evitando o deslocando forçado.

3.2.6 Amigos da Terra e outros v. Total

Em junho de 2019, seis organizações não-governamentais processaram a empresa de energia Total em razão de um projeto de oleoduto em Uganda e na Tanzânia junto ao Tribunal Superior de Nanterre. Os demandantes alegam que a Total, empresa de energia, falhou em avaliar adequadamente as ameaças do projeto aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Os requerentes alegaram que a Total não levou em consideração os impactos sociais e ambientais do projeto petrolífero localizado às margens do Lago Albert, no oeste de Uganda, e do oleoduto de 1.445 quilômetros que exportará combustível fóssil atravessando parte do país e depois a Tanzânia para chegar ao porto de Tanga. Os requerentes afirmaram que há uma expectativa de que 100 mil pessoas serão deslocadas, já que perderão suas terras e residências em Uganda e na Tanzânia em razão da instalação do projeto (SABIN CENTER, 2023a).

Os litigantes requereram a determinação de diligências urgentes para prevenir a perturbação manifestamente ilícita decorrente do descumprimento pela empresa das suas obrigações de diligência, o que aumentará a emissão de gases de efeito estufa e causará danos ambientais. Busca-se a implementação de um conjunto de medidas de *due diligence* para prevenir graves violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais, como a saúde e a segurança, além de danos ambientais. O caso ainda não foi julgado (SABIN CENTER, 2023a).

Novamente percebe-se a argumentação focada em violação de direitos. Além disso, como em *Ali v. Paquistão*, o movimento forçado, com estimativa de 100 mil pessoas deslocadas, ocorrerá em razão do projeto de empreendimento, que também será capaz de agravar as mudanças do clima por meio da queima de combustível fóssil. É possível concluir que algumas dessas pessoas já estão sendo deslocadas enquanto o processo tramita, já que não houve suspensão do projeto. Interessante notar que de todos

os casos analisados até aqui, este é o único que aponta uma estimativa em número das pessoas que irão sofrer os impactos das mobilidade humana, considerando a construção do oleoduto.

3.2.7 Sacchi e outros v. Argentina e outros

Em 23 de setembro de 2019, dezesseis crianças⁹⁹ moveram uma petição junto ao Comitê dos Direitos da Criança (CRC). Os litigantes alegam que Argentina, Brasil, França, Alemanha e Turquia violaram seus direitos fundados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ao não combater as emissões de gases de efeito estufa e ao não encorajar os maiores emissores a reduzir a poluição por gases de efeito estufa. As crianças pleitearam ao Comitê que declare que as nações demandadas violaram seus direitos ao perpetuar a mudança climática e que recomende ações efetivas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

De acordo com os autores, “cada demandado tem conhecimento sobre a ameaça da mudança antrópica do clima - e a necessidade de reduzir as emissões – há décadas”¹⁰⁰. A petição destacou que os demandados inclusive são signatários do Acordo de Paris, mas mesmo assim violaram direitos humanos ao perpetuar a crise climática e prejudicar a cooperação internacional com a adoção de medidas pouco ambiciosas (SACCHI *et al.*, 2019, p. 55-57).

[...] Nenhum dos demandados está em um caminho que é consistente em manter o aquecimento abaixo de 3°C, muito menos abaixo de 1.5°C, um limite que ainda sujeitaria milhões a problemas de saúde e aumento da mortalidade. Cada requerido definiu metas de redução de emissão inadequadas em seus compromissos perante o Acordo de Paris - e então falharam em até mesmo atingir essas metas inadequadas¹⁰¹ (SACCHI *et al.*, 2019, 61).

⁹⁹ São elas: Chiara Sacchi (Argentina); Catarina Lorenzo (Brasil); Iris Duquesne (França); Raina Ivanova (Alemanha); Ridhima Pandey (Índia); David Ackley, III, Ranton Anjain, e Litokne Kabua (Ilhas Marshall); Deborah Adegbile (Nigéria); Carlos Manuel (Palau); Ayakha Melithafa (África do Sul); Greta Thunberg e Ellen-Anne (Suécia); Raslen Jbeili (Tunísia); Carl Smith e Alexandria Villaseñor (Estados Unidos).

¹⁰⁰ Traduzido a partir de: *Each respondent has known about the threat of anthropogenic climate change—and the need to curb emissions—for decades.*

¹⁰¹ Traduzido a partir de: [...] *not one of the respondents is on an emissions pathway that is consistent with keeping heating under 3°C much less under 1.5°C, a limit that would still subject millions to poor health and increased mortality. Each respondent has set inadequate emission reduction targets in its Paris Agreement pledges—and then failed to even meet these inadequate goals.*

Além de alegar que as mudanças do clima violam os direitos à vida, à saúde, à priorização do melhor interesse da criança, aos direitos culturais e ao meio ambiente saudável, a petição indicou que mais de meio bilhão de crianças vivem em zonas de risco de enchentes, e que mais cerca de 115 milhões vivem em áreas ameaçadas por ciclones tropicais, sendo que esses eventos causam o deslocamento de longo prazo, expondo crianças e adolescentes a diversos riscos, intensificando suas vulnerabilidades à exploração de trabalho infantil e ao tráfico de pessoas (SACCHI *et al.*, 2019).

Apesar de todas as nações demandadas serem signatárias do Acordo de Paris, de acordo com os litigantes, nenhuma delas assumiu ou assegurou compromissos alinhados com a manutenção do aumento da temperatura global abaixo de 1.5°C. A petição afirma que os países demandados possuem as obrigações de: a) prevenir violações previsíveis de direitos humanos resultantes da mudança climática; b) cooperar internacionalmente diante da emergência climática global; c) aplicar o princípio da precaução para prevenir consequências mortais mesmo em face da incerteza; e d) garantir justiça intergeracional para as gerações presentes e vindouras (SACCHI *et al.*, 2019).

Os peticionários requereram ao Comitê que determinasse aos países requeridos a revisão e, quando necessário, alteração das suas leis e políticas para garantir que os esforços de mitigação e adaptação sejam acelerados, além de garantir o direito das crianças de serem ouvidas em todos os esforços para combater a crise climática, vez que esta também é uma crise de direitos das crianças (SACCHI *et al.*, 2019).

Em 12 de outubro de 2021, o Comitê entendeu que as crianças demonstraram, para fins jurisdicionais, que houve violação de seus direitos como resultado de atos ou omissões dos Estados Partes em relação à adoção de medidas insuficientes para combater as emissões de gases de efeito estufa. O Comitê concluiu que um Estado Parte pode ser responsabilizado pelo impacto negativo de seu fracasso em mitigar as mudanças climáticas com base nos direitos das crianças, dentro e fora de seu território (CRC, 2021).

Quando ocorre dano transfronteiriço, as crianças estão sob a jurisdição do Estado em cujo território as emissões se originaram, para efeitos do Artigo 5(1) [jurisdição] do Protocolo Facultativo, caso haja nexo de causalidade entre as ações ou omissões do Estado em questão e o impacto negativo sobre os direitos das crianças localizados fora de seu território, quando o Estado de origem exerce controle efetivo sobre as fontes das emissões em questão¹⁰²

¹⁰² Traduzido a partir de: *When transboundary harm occurs, children are under the jurisdiction of the State on whose territory the emissions originated for the purposes of article 5 (1) [jurisdiction] of the*

(CRC, 2021, p. 12).

O entendimento do Comitê acerca da responsabilização é de que os Estados Partes têm controle efetivo sobre as emissões nocivas que afetam a saúde e o direito das crianças dentro e fora de seu território, portanto, têm responsabilidade individual pelos danos transfronteiriços causados às crianças, já que as emissões se originam dentro de suas jurisdições (CRC, 2021).

No entanto, mesmo o Comitê tendo reconhecido que as crianças demonstraram, para fins jurisdicionais, que a violação de seus direitos resultava de atos ou omissões dos Estados requeridos em relação às emissões de GEE originárias de seus territórios, considerou a denúncia inadmissível por ausência de esgotamento dos recursos internos, com base no Artigo 7(e) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, 2021).

Apesar da negativa, a decisão foi considerada histórica pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, já que o Comitê dos Direitos da Criança concluiu que um Estado pode ser responsabilizado pelo impacto negativo de suas emissões de carbono que violam direitos dentro e fora de seu território (ACNUDH, 2021). A decisão denegatória se deu em razão do não cumprimento de questões processuais, estabelecidas pelo Protocolo Facultativo. Acredita-se que caso haja o esgotamento de recursos internos, uma abordagem mais substantiva pelo Comitê poderá ser adotada, já que “deixou claro que a mudança climática é uma crise dos direitos da criança, mas que só poderá responder quando os critérios de admissibilidade forem cumpridos” (NOLAN, 2021).

O posicionamento do Comitê é de extrema importância para a barreira da causalidade. O reconhecimento de que emissões de gases de efeito estufa de uma determinada nação podem afetar territórios estrangeiros abre um importante precedente para ser manejado em face daqueles Estados que se utilizam do argumento que suas emissões são apenas uma parcela de uma totalidade muito mais ampla. Quando se fala em mobilidade humana, a maior parte das pessoas que são forçadas a se deslocar são aquelas que menos contribuem para o fenômeno climático. O referido argumento pode ser utilizado para reforçar eventuais discussões que venham a tratar de movimentos

Optional Protocol if there is a causal link between the acts or omissions of the State in question and the negative impact on the rights of children located outside its territory, when the State of origin exercises effective control over the sources of the emissions in question.

populacionais.

3.2.8 Tsama William e outros v. Procurador Geral da Uganda e outros

Em 14 de outubro de 2020, 47 vítimas de deslizamentos de terra recorrentes no distrito de Bududa, Uganda moveram uma ação em face do Procurador-Geral em nome do Governo de Uganda, da Autoridade Nacional de Gestão Ambiental e do Conselho do Governo Local de Bududa, alegando que os requeridos falharam em implementar um mecanismo eficaz contra deslizamentos de terra no distrito de Bududa, e que suas ações e omissões violaram os direitos fundamentais dos requerentes.

Indicou-se na petição que vários deslizamentos de terra ocorreram em Bushika, no distrito de Bududa, em dezembro de 2019, obrigando os requerentes a se deslocar de suas residências. Além do movimento, da destruição de propriedades e da degradação do meio ambiente, 20 familiares dos litigantes acabaram falecendo em decorrência do desastre. Outras 6 mil pessoas foram deslocadas devido aos deslizamentos ocorridos nessa época. Porém, os requerentes indicam que em vários anos anteriores, milhares de pessoas já haviam sido forçadas a migrar por deslizamentos, que são recorrentes na região, fato que é conhecido pelas autoridades locais e pelo governo (WILLIAM *et al.*, 2020).

A petição destacou que há reconhecimento legal expresso na Política Estadual nº XXIII dos Objetivos Nacionais e Princípios Diretivos da Constituição de Uganda que estabelece que o país deve “instituir um maquinário eficaz para lidar com qualquer perigo ou desastre decorrente de calamidades naturais ou qualquer situação que resulte no deslocamento geral de pessoas ou perturbação grave da sua vida normal”¹⁰³ (WILLIAM *et al.*, 2020, p. 41).

No mesmo sentido, o Artigo XII (3) da Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência a Pessoas Deslocadas Internamente na África, conhecida como a Declaração de Kampala de 2009, dispõe que o governo deve reparar os danos causados quando há falha na proteção às pessoas deslocadas internamente em caso de desastres. Ainda há menção ao Princípio 3 dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, que estabelece a obrigação dos requeridos de fornecer proteção e assistência

¹⁰³ Traduzido a partir de: [...] *institute an effective machinery for dealing with any hazard or disaster arising out of natural calamities or any situation resulting in general displacement of people or serious disruption of their normal life.*

humanitária a pessoas deslocadas internamente (WILLIAM *et al.*, 2020).

Os requerentes argumentaram que mesmo os demandados possuindo obrigações positivas em relação à Lei de Gestão de Desastres para implementar um mecanismo eficaz para lidar com deslizamentos de terra no distrito de Bududa, falharam em fazê-lo, violando assim os direitos fundamentais dos requerentes, como à vida, a um meio ambiente limpo e saudável, à propriedade e à saúde física e mental (WILLIAM *et al.*, 2020).

Os requerentes pleitearam a responsabilização pela violação de seus direitos em decorrência da falha em adotar medidas adequadas para evitar a ocorrência dos deslizamentos de terra. Os requerentes reivindicaram ainda a compensação pelas perdas e danos materiais, pela perda de vidas, e pelos custos do reassentamento que tiveram que se submeter em razão dos deslizamentos (WILLIAM *et al.*, 2020).

Embora o caso ainda aguarde julgamento, pode-se observar que a Uganda possui uma regulamentação nacional específica pra evitar o deslocamento forçado decorrente de desastres, o que não foi observado em nenhum outro caso de segunda dimensão. Apesar do estabelecimento legal que o Estado deve atuar de modo a evitar migrações forçadas, a referida medida vem sendo descumprida pela Uganda. Portanto, há a possibilidade de uma eventual decisão reconhecer que medidas devem ser adotadas pelo país não somente para combater os deslizamentos, mas também para evitar o deslocamento de populações.

3.2.9 Cité Soleil v. Haiti

Em 4 de fevereiro de 2021, 6 crianças haitianas levaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o intuito de reparar violações de direitos humanos decorrentes do descarte de lixo em seu bairro. Os requerentes apresentaram um histórico factual do descarte de lixo tóxico em Porto Príncipe, cidade localizada no distrito residencial de *Cité Soleil*, responsável por causar danos à saúde a curto e longo prazo, afetando principalmente as crianças.

A petição apontou que danos e vulnerabilidades são exacerbados pelas mudanças climáticas, afetando crianças de maneira mais severa que adultos, incluindo o deslocamento forçado, principalmente em decorrência de enchentes e tempestades, o que reduz as oportunidades de educação e desestabiliza o aprendizado das crianças e as

estruturas familiares e comunitárias. Além de interferir na mobilidade humana, as mudanças do clima também são capazes de impactar de maneira adversa a segurança alimentar e hídrica, além de reduzir o acesso à saúde e à informação, participação e justiça, e espalhar doenças transmitidas pela água (SAKALA COMMUNITY CENTER FOR PEACEFUL ALTERNATIVES, 2021, p. 31-32).

Desse modo, estariam sendo violados direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial o direito à dignidade (Artigo 11), o direito ao meio ambiente saudável (Artigos 4 e 26) e o direito à proteção judicial (Artigo 25) (SAKALA COMMUNITY CENTER FOR PEACEFUL ALTERNATIVES, 2021).

A petição requereu a declaração da violação dos direitos previstos na Convenção Americana, além de determinar: a) a proibição de acúmulo de resíduos em *Cité Soleil*; b) a adequação da gestão de resíduos em *Cité Soleil*, compatíveis com padrões internacionais; c) a adoção de atendimento médico especializado nos casos de contaminação por resíduos; d) a adoção de medidas para evitar ameaças e violência contra os peticionários durante o decorrer do processo; e) a instalação de um sistema para tratamento de água e outras medidas adequadas para o melhor tratamento dos resíduos.

O caso ainda aguarda julgamento e espera-se que a Comissão primeiro decida sobre a competência para julgar o caso para eventualmente abordar o mérito da questão.

Diferentemente dos outros casos de segunda dimensão narrados até então, em *Cité Soleil v. Haiti*, a mudança do clima é tratada como um motivo que fornece substância argumentativa para o caso. A sua regulamentação não está entre os pedidos, mas serve como argumento para demonstrar que o mau gerenciamento e o acúmulo de resíduos sólidos em *Cité Soleil* podem intensificar o fenômeno climático, gerando o deslocamento forçado de pessoas. Ao fazer a correta gestão de resíduos, *Cité Soleil* estaria protegendo os direitos humanos e salvaguardando o direito intergeracional das crianças ao meio ambiente limpo e saudável, além de conter eventuais migrações forçadas.

3.2.10 *T/A Kituo cha Sheria & Anor v. Procurador Geral da República do Quênia e outros*

Mais recentemente, no ano de 2022, membros das comunidades Ilchamus e Tugen que vivem nas margens do Lago Baringo, no Quênia, juntamente com a ONG *Kituo cha Sheria*, apresentaram uma petição perante o Tribunal de Meio Ambiente e Terras em Iten, na República do Quênia, que ainda se encontra em fase inicial e aguarda mais deliberações para um futuro julgamento (SABIN CENTER, 2023b).

Os requerentes alegam a violação de vários direitos sob a Constituição da República do Quênia de 2010 e buscam impor obrigações e medidas de combate à mudança climática com base em direitos fundamentais e na Lei de Mudança Climática nº 11 de 2016. Os peticionários afirmam que são vítimas de inundações causadas por variáveis hidrometeorológicas devido às mudanças climáticas, que levaram à mobilidade de pessoas e comunidades de maneira forçada em grande escala, além da perda de vidas e propriedades (SABIN CENTER, 2023b).

Os peticionários pleitearam doze medidas. Dentre elas, destaca-se a declaração de que o governo do Quênia negligenciou e se recusou a adotar medidas cautelares para prevenir ou minimizar as causas da mudança climática e seus efeitos adversos. Ainda se requereu uma ordem para obrigar o governo a reabilitar, realocar e restaurar a infraestrutura danificada pelos efeitos negativos do câmbio climático, uma ordem de compensação por danos causados e uma ordem de realocação das vítimas das enchentes (SABIN CENTER, 2023b).

Apesar da limitação de acesso ao caso e seus documentos, é possível perceber que mobilidade humana não é só tratada como uma consequência das mudanças do clima. Os litigantes buscam promover a realocação da população afetada, buscando, assim, a adoção de uma medida adaptativa no que tange o movimento por parte do governo. Dentre os litígios de segunda dimensão analisados, esse é o único que além de denunciar os movimentos forçados, visa a implementação de uma medida de adaptação específica para realocar as vítimas.

3.2.11 S.S. Gölarmara ve Çevresi Su Ürünleri Kooperatifi v. Turquia e outros

O último litígio climático encontrado foi movido em 2022 em face da Turquia, do Ministério da Agricultura e Florestas e da Direção Provincial de Agricultura e Florestas de Manisa. Requereu-se a nulidade de uma determinação de pagamento e a declaração da falha do governo da Turquia em proteger sumidouros de carbono,

responsáveis por absorver dióxido de carbono da atmosfera. Trata-se do Lago Mármara, localizado na cidade de Manisa, que teve sua importância reconhecida a nível nacional no ano de 2017, razão pela qual é considerado uma área protegida. O referido sumidouro de carbono acabou secando ao perder quase 90% da sua superfície quando o governo decidiu alocar as águas do lago à represa Gördes, com o intuito de abastecer a cidade de Izmir (SABIN CENTER, 2023c).

A Direção Provincial de Agricultura e Florestas de Manisa solicitou aos demandantes, uma união cooperativa de pescadores no Lago Mármara, o pagamento de uma licença para pesca, tendo emitido uma ordem de pagamento, apesar de o lago estar quase seco, o que impede a atividade de pesca. Desse modo, os litigantes moveram um pedido junto à Corte Administrativa de Manisa alegando que o motivo da seca do lago é adoção de políticas falhas e insuficientes, aliadas à ação e inação da Administração Pública, o que gerou uma queda na renda dos pescadores, razão pela qual requereram a declaração de nulidade da ordem de pagamento (SABIN CENTER, 2023c).

Na petição, os requerentes afirmam que muitas famílias de pescadores do Lago Mármara tiveram que migrar em razão da seca. A mobilidade decorreu da falha em se adotar medidas de mitigação às mudanças do clima, contrariando o Acordo de Paris e a Constituição da Turquia, tendo o governo turco falhado em cumprir com suas obrigações legais. Como o litígio foi ajuizado recentemente, não há documentos adicionais nas bases de dados do *Sabin Center* e do *Grantham Institute*. O caso ainda aguarda ulteriores manifestações e julgamento (SABIN CENTER, 2023c).

A partir das informações disponíveis, observa-se que questões econômicas, influenciadas por impactos climáticos, levaram ao movimento, o que destaca a multicausalidade de fatores da mobilidade humana. A seca acabou interferindo no meio de subsistência dos pescadores, que viram seu meio de sustento abalado, recorrendo-se à migração para tentar uma vida digna em um local com condições climáticas menos severas.

O IPCC (2022) declarou que mesmo que todas as medidas adaptativas sejam adotadas, não será possível prevenir todas as perdas e danos. Esse caso é exemplo disso. Apesar de não se pleitear uma medida de adaptação em si, observa-se a possibilidade de o dano causado ser irreversível. Mesmo que seja possível a declaração de nulidade do ato, o lago continuaria inapto para a pesca, impedindo que pescadores possam auferir seu sustento. Isso manteria aqueles que já migraram longe de seus lares.

3.2.12 Considerações sobre a segunda dimensão de abordagem da mobilidade humana por meio da litigância climática

Os litígios climáticos de segunda dimensão focam majoritariamente na violação de direitos, como à vida, à alimentação, à água, à saúde, à liberdade, à moradia, à dignidade e ao meio ambiente, e na insuficiência ou falha na adoção de medidas e políticas climáticas para combater as mudanças do clima, o que estaria gerando o movimento de pessoas. Desse modo, essa litigância climática se mostra estratégica, vez que busca proteger direitos de toda uma coletividade e demandar o cumprimento de deveres e obrigações que decorrem de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, diante de ações e inações no combate às mudanças do clima. Eventuais decisões nesses casos têm o condão de beneficiar uma coletividade e não somente aqueles que compõem a demanda.

No entanto, mesmo tendo a capacidade de trazer mudanças, ações e políticas concretas, a mobilidade humana somente é discutida de maneira genérica e superficial nos referidos casos (CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, 2022). O movimento de pessoas aparece como um dos argumentos que servem para reforçar a face humana das mudanças do clima. Em geral, não se pleiteia de maneira direta a cessação do movimento ou a concessão de garantias para que a migração ocorra de maneira digna. O que se busca é a regulamentação das mudanças do clima e a cessação da violação de direitos, que consequentemente é capaz de minimizar ou até mesmo evitar o movimento forçado e involuntário de pessoas.

Os pedidos, portanto, focam na cessação de violação de direitos, na determinação de adoção ou adequação de medidas de adaptação e mitigação às mudanças do clima, na alocação de fundos para a adoção de ações climáticas robustas, na compensação de danos econômicos e não-econômicos causados, e na transição para o uso de energia limpa. A eventual procedência de demandas nesse sentido, com a efetiva implementação das determinações legais, beneficiaria aqueles que se encontram em mobilidade humana, mesmo que os pedidos não visem, de maneira direta, cessar o movimento forçado ou promover a migração digna.

Cabe aqui ressaltar, no entanto, que dois casos possuem pedidos que se relacionam ao movimento de pessoas. No primeiro deles, *Tsama William e outros v.*

Procurador Geral da Uganda e outros, os requerentes pleitearam a reparação pelos custos relacionados ao movimento gerado pelos deslizamentos de terra. Já em *T/A Kituo cha Sheria & Anor v. Procurador Geral da República do Quênia e outros*, os litigantes requereram uma ordem de realocação das vítimas das enchentes. Trata-se de uma medida de adaptação às mudanças do clima ligada ao movimento de pessoas. Ambos aguardam julgamento.

Essa dimensão é a que conta com mais litígios climáticos ajuizados, demonstrando os riscos a que a mudança do clima expõe os seres humanos, como é o caso da mobilidade. Dos onze casos localizados nas bases de dados, dois tiveram resultados favoráveis (*Greenpeace Southeast Asia* e *Daniel Billy e outros v. Austrália*) e dois desfavoráveis (*Pandey v. Índia* e *Sacchi e outros v. Argentina e outros*). Os sete casos restantes ainda aguardam julgamento.

Destaca-se, no entanto, a importância do caso *Sacchi e outros v. Argentina e outros*, mesmo com decisão denegatória, baseada em procedimentos formais. O litígio abriu precedentes relacionados ao reconhecimento da causalidade e necessidade de atuação estatal para controlar de maneira efetiva as emissões que advém de seu território, mas causam danos transfronteiriços.

Há uma tendência ativista nesses litígios, sendo movidos por crianças, que pleiteiam a proteção intergeracional ambiental, organizações não-governamentais e até mesmo com o suporte de uma grande parcela da população, como é o caso de *Greenpeace Southeast Asia*, que contou com o apoio de 1.288 cidadãos. A maioria desses casos aciona governos em diferentes hierarquias e dois casos foram movidos contra corporações (*Amigos da Terra v. Total* e *Greenpeace Southeast Asia*).

Até então, analisou-se a litigância climática baseada em deveres e obrigações dos Estados em promover medidas de adaptação e mitigação às mudanças do clima e promover a proteção e fruição de direitos humanos, sendo o movimento de pessoas utilizado como um dos argumentos a reforçar as ações e omissões estatais e violações de direitos. As menções à mobilidade humana abordadas na segunda dimensão da litigância climática ocorrem de maneira superficial e genérica, apesar de apresentarem contribuições para o combate das mudanças do clima e a cessação de violação de direitos. No entanto, foi identificado um caso nas bases de dados que traz a mobilidade humana como questão central da litigância, analisado logo em seguida.

3.3 TERCEIRA DIMENSÃO: A MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA COMO ARGUMENTO CENTRAL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Até então, existe somente um caso documentado nas bases de dados do *Sabin Center* e do *Grantham Institute* que aborda a questão da mobilidade humana no contexto das mudanças do clima como argumento central. Este é o caso dos *Povos Indígenas do Alasca e da Louisiana v. Estados Unidos*.

No dia 16 de janeiro de 2020, cinco comunidades indígenas¹⁰⁴ dos estados da Louisiana e do Alasca, nos Estados Unidos, apresentaram uma petição aos Relatores Especiais de Direitos Humanos da ONU. A denúncia clama para que os Relatores Especiais intervenham, investiguem e recomendem que o governo dos Estados Unidos, do Alasca e da Louisiana tomem medidas para lidar com o deslocamento causado pelas mudanças climáticas e as violações de direitos humanos sofridas pelas comunidades indígenas.

Os litigantes afirmaram que estão sendo deslocados de maneira forçada de suas terras ancestrais como resultado da mudança climática e que o governo dos Estados Unidos falhou em protegê-los, apesar de saber há décadas das ameaças vivenciadas pelas comunidades costeiras, local em que os povos habitam. O deslocamento forçado implica na violação de diversos direitos humanos, vez que ameaça o pleno gozo do direito à vida, à saúde, à moradia, à água, ao saneamento, ao meio ambiente e à alimentação saudável, dentre outros (ALASKA INSTITUTE FOR JUSTICE, 2020, p. 3).

As comunidades indígenas pediram aos Relatores Especiais que reconhecessem que o deslocamento forçado por razões climáticas é uma crise de direitos humanos. Os argumentos trazidos pelos litigantes se baseiam nos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, nos Princípios de Pinheiro e nos Princípios da Península. Os instrumentos articulam especificamente a proteção de direitos humanos necessárias para aqueles que são deslocados por desastres naturais ou antrópicos e estabelece o dever e responsabilidade dos Estados Unidos em fornecer proteção e assistência humanitária às

¹⁰⁴ A ação foi submetida pela organização não-governamental *Alaska Institute for Justice* em nome das cinco comunidades indígenas. Os povos da Louisiana são *Point-au-Chien Indian Tribe*, *Grand Caillou/Dulac Band of Biloxi-Citimacha-Cochtow Tribe*, *the Atakapa-Ishak Chawasha Tribe of the Grand Bayou Indian Village*. O do Alasca é conhecido como *Native Village of Kivalina*.

pessoas deslocadas dentro de sua jurisdição (ALASKA INSTITUTE FOR JUSTICE, 2020, p. 12).

A petição explica que os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno estabelecem o dever do governo dos Estados Unidos de garantir medidas de mitigação viáveis para evitar e minimizar o deslocamento de pessoas, além de destacar a importância da unidade familiar, consentimento livre, prévio e informado¹⁰⁵ e de direitos humanos, como à vida, à dignidade, à liberdade e à segurança. Por sua vez, os Princípios de Pinheiro sobre habitação e restituição de propriedade ecoam o ideal de que os Estados têm a obrigação de garantir a proteção dos direitos humanos às pessoas afetadas por deslocamentos, principalmente no que diz respeito à moradia e à restituição de propriedade ou realocação. Já os Princípios da Península delimitam os direitos humanos que devem ser respeitados quando indivíduos e comunidades são deslocados internamente por causa das mudanças climáticas (ALASKA INSTITUTE FOR JUSTICE, 2020, p. 12).

De acordo com os povos indígenas, o direito à autodeterminação deve ser protegido, promovido e cumprido no contexto do deslocamento forçado em razão das mudanças climáticas, encontrando guarida na Carta Internacional de Direitos Humanos¹⁰⁶, bem como na Declaração e Programa de Ação de Viena¹⁰⁷ e na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁰⁸ (ALASKA INSTITUTE FOR JUSTICE, 2020, p. 12). De acordo com esses documentos, a autodeterminação permite que os povos escolham livremente suas regras políticas e de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Evidências são apresentadas na petição para o fim de comprovar como o aumento do nível do mar, construções, exploração de gás, derramamento de óleo, tempestades severas e a falha em adotar sistemas legais de proteção contra essas questões e um plano de realocação adequado estão causando a degradação e perda do solo tanto na Louisiana quanto no Alasca, em regiões habitadas pelas cinco comunidades indígenas, levando a sua migração involuntária (ALASKA INSTITUTE FOR JUSTICE, 2020).

¹⁰⁵ De acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNU DPI), o consentimento livre, prévio e informado é o direito de uma nação, grupo ou comunidade indígena de determinar seu próprio desenvolvimento e exercer a autodeterminação diante de decisões governamentais ou corporativas no que tange seus territórios (DNU DPI, 2017).

¹⁰⁶ Cf. item 2.2 desta dissertação.

¹⁰⁷ Cf. Artigo 2 da Declaração e Programa de Ação de Viena.

¹⁰⁸ Cf. Artigo 3 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Dada a incidência e intensificação desses fenômenos que geram deslocamentos forçados, os litigantes afirmaram que o governo norte-americano falhou em proteger o direito à vida, à autodeterminação, à proteção da identidade cultural, à subsistência, à segurança alimentar, à água, à saúde física e mental e a um padrão adequado de vida digna.

Por essa razão, os povos solicitaram que os Relatores Especiais façam algumas recomendações ao governo federal e aos governos estaduais da Louisiana e do Alasca, como: a) reconhecer a autodeterminação de todos os povos; b) garantir o reconhecimento federal das comunidades indígenas da Louisiana para que possam acessar recursos para se proteger das mudanças do clima; c) reconhecer os direitos coletivos dos povos à terra, à subsistência, à identidades culturais e ao direito coletivo de retornar e manter o acesso aos seus territórios ancestrais; d) auxiliar as comunidades na proteção e restauração de suas terras; e) reconhecer e proteger o patrimônio cultural; f) reconhecer e respeitar o acesso às terras, locais sagrados e culturais quando as comunidades indígenas são deslocadas à força ou voluntariamente realocadas; g) alocar fundos para restaurar terras ancestrais e proteger locais sagrados, aldeias e áreas de caça e pesca de subsistência, bem como consultar os povos sobre a restauração projetos; h) alterar as leis e políticas estaduais, inclusive para criar uma estrutura institucional de realocação, com base na proteção dos direitos humanos para acelerar esforços de adaptação para proteger o direito à cultura, saúde, água potável e moradia adequada; e i) alocar fundos para implementar a realocação para as ilhas de Jean Charles e Kivalina (ALASKA INSTITUTE FOR JUSTICE, 2020, p. 10-11).

Observa-se, portanto, que as ações e omissões dos Estados Unidos e dos estados do Alasca e da Louisiana em proteger os povos indígenas dos efeitos antrópicos da crise climática resultaram em importantes violações de direitos humanos que afetam a capacidade dessas comunidades de garantir direitos básicos e manter seus territórios, o que continua a gerar o deslocamento individual e comunitário. O que os povos buscam é a proteção e manutenção de suas terras ancestrais em condições mínimas para evitar o risco de deslocamento. No entanto, caso ocorra o movimento, visam também a manutenção de sua cultura e costumes no novo local, e, eventualmente, o retorno ao seu local de origem, reconectando-se com sua terra sagrada.

O referido litígio é o primeiro a abordar o deslocamento como questão central do das discussões, trazendo argumentos e direitos diretamente relacionados aos

movimentos populacionais. Busca-se enquadrar o deslocamento como uma questão de direitos humanos em si, baseada em instrumentos jurídicos internacionais que preveem a obrigação estatal de proteção contra desastres climáticos para evitar o movimento de pessoas ou minimizar as perdas e danos que dele decorrem. Além de chamar a atenção para as questões de direitos humanos do deslocamento climático, a denúncia vai além pelo simples fato de fazer uso do vocábulo *deslocamento*. Como não há consenso na agenda internacional de como se referir a essa categoria de pessoas, razão pela qual nesta dissertação optou-se pelo termo *mobilidade humana*, enquadrar a questão como deslocamento forçado pode encorajar o desenvolvimento de obrigações legais internacionais mais robustas e específicas e até mesmo inspirar o ajuizamento de novos litígios no mesmo sentido em diferentes locais (FRANCIS, 2020).

Diferentemente dos litígios de segunda dimensão, que apontam a mobilidade como uma das consequências do clima, no litígio de terceira dimensão o movimento populacional em decorrência das mudanças do clima é a razão que motiva os pedidos. Busca-se a proteção das terras e de toda a cultura e ancestralidade ligada a ela para evitar as migrações forçadas. No entanto, nos casos em que o movimento for inevitável, busca-se uma migração digna, que respeite a ancestralidade e dignidade dos povos.

Mesmo sendo o primeiro caso a ser ajuizado, o referido litígio tem o potencial de impulsionar a proteção dos deslocados climáticos e estabelecer uma causalidade entre os movimentos populacionais e a mudança do clima. Cabe às cortes e tribunais analisar os elementos trazidos pelos litigantes e decidir, tendo em mente que se deve proteger os direitos humanos e efetivar a atuação estatal focada no combate às mudanças do clima. Essa é a oportunidade de os tribunais desempenharem um papel importante na proteção dos direitos dos migrantes induzidos pelas mudanças climáticas, conforme apontado pelo Relator Especial da ONU sobre os direitos humanos dos migrantes (UNGA, 2022).

3.4 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO UMA FERRAMENTA POSSÍVEL PARA PROMOVER DIREITOS E DEVERES RELACIONADOS À MOBILIDADE HUMANA

O problema da mobilidade humana induzida pelas mudanças do clima faz parte de um debate mais amplo: os esforços internacionais para reduzir as emissões de gases

de efeito estufa e combater a mudança do clima. Portanto, se existe um dever de proteger a humanidade das mudanças do clima, existe também uma obrigação de endereçar e minimizar os movimentos populacionais que sofrem a influência desse fenômeno, fornecendo a proteção necessária àqueles que se encontram ou se encontrarão em movimento.

A litigância climática surge, portanto, como uma via suplementar para denunciar as ações e inações estatais e a violação de direitos que decorrem da falha da adoção de medidas de mitigação e adaptação às mudanças do clima, sendo capaz de fornecer proteção contra os movimentos populacionais, mesmo quando esse não é o objeto principal do litígio. Isso porque quando se busca a regulamentação climática eficiente, a intenção é que seus efeitos adversos sejam refreados, o que diminuiria o impacto sobre as populações.

No que diz respeito à primeira dimensão dos litígios investigados, aqueles que abordam questões ligadas a políticas migratórias e a Convenção do Estatuto dos Refugiados, estabeleceu-se o paradigma de que os impactos das mudanças do clima podem impor uma ameaça significativa à vida das pessoas que se veem obrigadas a migrar, buscando refúgio em um novo país. Essa categoria de litígio pode ser classificada como *não estratégica*, uma vez que foca na proteção individual de certas pessoas e não objetiva a regulamentação de políticas e ações climáticas. O que se busca é o direito de permanecer em um local que possui um clima mais estável e não apresenta riscos à vida.

Apesar de dois dos três casos da primeira dimensão terem sido julgados improcedentes, a manifestação por parte do Comitê de Direitos Humanos da ONU foi responsável por reforçar a conexão entre mudanças do clima e direitos humanos, abrindo portas para uma litigância climática mais focada em direitos, o que pode ser observado na segunda dimensão explorada.

A segunda dimensão de litígios climáticos relacionados ao movimento de pessoas é a que possui mais casos nas bases de dados analisadas e pode ser considerada uma litigância climática *estratégica e alinhada ao clima*, visto que suas pretensões podem beneficiar uma coletividade de indivíduos, reforçando a governança climática global. Baseia-se, majoritariamente, em violações de direitos – humanos, fundamentais, ligados à proteção do meio ambiente e do clima –, buscando uma atuação estatal mais efetiva e concreta, capaz de refrear as emissões de gases de efeito estufa e diminuir o

avanço das mudanças do clima, reduzindo sua influência sobre efeitos que podem ser prejudiciais às pessoas e comunidades. Mesmo que o movimento de pessoas nessa dimensão não seja levantado como uma questão central, eventuais decisões favoráveis poderiam trazer resultados que impactariam nos movimentos populacionais ao reduzir os eventos climáticos adversos sobre as comunidades.

A terceira dimensão, ainda incipiente, aborda a mobilidade humana como a questão central do litígio climático. Os argumentos trazidos no único caso encontrado envolvem direitos violados e deveres de proteger o território para evitar o deslocamento forçado. A mobilidade humana é tratada como uma questão de direitos humanos, que deixa claro que garantias inerentes às pessoas devem ser respeitadas e promovidas em todas as fases do movimento. Migrar não está entre as prioridades, mas caso seja necessário, os direitos humanos devem estar presentes em todo o ciclo da mobilidade e o governo deve garantir que esta ocorra de maneira ordenada, segura e digna. Percebe-se isso por meio dos pedidos de adoção de medidas adaptativas que permitam a realocação das comunidades que já estão mais afetadas. Um pleito similar, de realocação das vítimas de enchentes, também foi encontrado em um litígio de segunda dimensão (*T/A Kituo cha Sheria & Anor v. Procurador Geral da República do Quênia e outros*).

Como os casos que mencionam a mobilidade humana ainda são poucos e a maioria ainda aguarda julgamento, não é possível definir quais são seus impactos específicos e a longo prazo. No geral, entende-se que se a litigância climática é capaz de tornar mais robusta e eficiente a ação climática, buscando conter o avanço das mudanças do clima. Consequentemente, aqueles que poderiam ser afetados, inclusive com o risco do movimento, acabam sofrendo menos impactos climáticos.

No caso *Greenpeace Southeast Asia e outros*, recomendou-se a criação de um fundo para a aplicação de recursos em medidas de mitigação e adaptação. Em *Daniel Billy e outros v. Austrália*, determinou-se a adoção de políticas e medidas de adaptação e mitigação às mudanças do clima. A adoção concreta, em tempo hábil e de forma efetiva das referidas medidas é essencial para a manutenção da estabilidade climática e para o combate dos movimentos populacionais, especialmente daqueles involuntários. Apesar de não ser uma resposta adotada especificamente para abordar a mobilidade humana, aqueles que sofrem com a ameaça do movimento se beneficiam das referidas ações, já que são capazes de conter o avanço de eventos climáticos extremos.

Esse argumento fica mais claro quando se toma como exemplo os litígios de segunda dimensão. Em geral, busca-se a cessação de violação de direitos, a determinação de adoção ou adequação de medidas de adaptação e mitigação às mudanças do clima, a alocação de fundos para a adoção de ações climáticas, a compensação de danos econômicos e não-econômicos causados e a transição para o uso de energia limpa. Se esses pedidos forem bem-sucedidos e os demandados adotarem de maneira efetiva as medidas impostas, os efeitos das mudanças do clima serão mitigados, assim como os impactos negativos que impulsionam os movimentos populacionais, apesar de não ser possível definir até que ponto o movimento seria evitado ou minimizado (KENT; BEHRMAN, 2022).

Ainda há que se notar que a contribuição da litigância climática não está somente em casos julgados procedentes. Mesmo em julgamentos improcedentes, como nos casos *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia* e *Sacchi e outros v. Argentina e outros*, as cortes e tribunais se sentiram na obrigação – talvez moral – de deixar claro o nexos entre as mudanças do clima, o movimento de pessoas e a necessidade de atuação climática baseada em direitos e deveres. Os referidos posicionamentos são capazes de inspirar o entendimento de razões específicas, como o reconhecimento da necessidade de se responsabilizar os Estados por suas ações e omissões na adoção de políticas climáticas ou no reconhecimento da causalidade entre determinadas emissões e danos climáticos transfronteiriços.

A importância do estabelecimento da causalidade pode ser percebida em *Sacchi e outros v. Argentina e outros*. Mesmo o caso tendo sido julgado improcedente por uma questão processual de não esgotamento dos recursos internos, o Comitê estabeleceu que os países demandados deveriam ser responsabilizados por suas emissões de gases de efeito estufa, ainda que os impactos negativos sejam sofridos em nações estrangeiras. Aos poucos a litigância pode apresentar um avanço na questão da causalidade como um mecanismo capaz de justificar a compensação e proteção de direitos violados, restando a atuação de grandes poluidores, colocando-os no caminho do Acordo de Paris ou simplesmente criando novos caminhos para a adoção de medidas contra as mudanças do clima (KENT; BEHRMAN, 2022).

Assim, decisões que não são favoráveis podem ter impactos indiretos fundamentais na construção e edificação de argumentos importantes sobre temas e tendências dos litígios climáticos, “principalmente quando provocam decisões

dissidentes em julgamentos colegiados ou propiciam um maior engajamento de determinados grupos da sociedade” (FILPI, 2021, p. 119).

Portanto, a litigância climática é um instrumento que pode ser usado para assegurar que direitos sejam observados e deveres sejam cumpridos ao determinar a adoção de medidas contra as mudanças do clima. O mecanismo possibilita uma abordagem específica e traz visibilidade para os movimentos populacionais, mesmo que não crie propriamente um mecanismo de proteção, o que deve ocorrer por meio de legislação nacional e tratados, até mesmo porque fugiria do escopo de um litígio climático (KENT; BERHMAN, 2022).

A litigância estratégica também pode adicionar pressão política sobre os Estados para que se concentrem no fenômeno. Uma iniciativa estratégica de litígio que traz casos reais de sofrimento humano ligados a desastres e aos efeitos adversos das mudanças climáticas, como é o caso do movimento de pessoas, pode chamar atenção para a necessidade de adoção de respostas apropriadas quando ações existentes são insuficientes ou inadequadas (SCOTT, 2015, p. 48).

Isso justifica porque o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima reconheceu em 2022 que a litigância climática está crescendo e pode afetar o resultado e a ambição da governança climática. O IPCC ainda declarou que litígios climáticos contestaram, de maneira bem-sucedida, autorizações dos governos de projetos de alta emissão de gases de efeito estufa, estabelecendo precedentes a favor da ação climática (IPCC, 2022a).

O que sustenta essas contribuições, que ainda se encontram em desenvolvimento, é o ativismo exercido tanto pelos demandantes quanto pelos órgãos julgadores. Muitos dos litigantes são ativistas, incluindo crianças e adolescentes, além de ONGs. Esse ativismo importa em uma abordagem mais holística e que estabelece a interconexão dos seres humanos, seus ambientes e seus direitos. É possível perceber um afastamento do individualismo na litigância climática, especialmente a partir da segunda dimensão de casos, buscando o estabelecimento dos vínculos interrelacionados entre as questões climáticas e as questões sociais (DALY, 2022, p. 2-3).

Nesse sentido, pesquisas indicam que o litígio estratégico pode ser uma ferramenta importante para campanhas de direitos humanos quando empreendido como parte de uma estratégia abrangente para desafiar ações e omissões ineficazes e injustas de poder. No contexto do ativismo, o litígio surge como ferramenta para forçar os

governos a rever suas prioridades políticas em relação às mudanças climáticas (DALY, 2022).

Entretanto, demandar cortes e tribunais para que forcem Estados a adotar e desenvolver políticas climáticas pode ser um tanto problemático. Corre-se o risco de ser taxado como antidemocrático, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, e de que precedentes comprometam demandas futuras em caso de julgamentos negativos. Cada rejeição por um órgão julgador enfraquece os pedidos e argumentos baseados em documentos internacionais legalmente aceitos, como o Acordo de Paris, que deveria, por si só, impor obrigações aos Estados Partes para que estabeleçam políticas climáticas progressistas e ambiciosas.

Conforme apontam Kent e Behrman (2022), “rejeitar a estratégia de litigância climática como um todo é fechar uma medida em potencial para o desenvolvimento do Direito”¹⁰⁹. Talvez seja por essa razão que alguns órgãos judiciais ou quase-judiciais têm tomado o devido cuidado para estabelecer a causalidade e até mesmo a obrigação legal dos Estados Partes, mesmo quando não reconhecem ou rejeitam as demandas, como é o caso de *Sacchi e outros v. Argentina e outros*.

Nos litígios que buscam a proteção contra os movimentos populacionais em razão da crise climática, órgãos julgadores têm a capacidade de moldar a jurisprudência para que ela acomode uma certa narrativa sobre mudanças climáticas e o movimento de pessoas, encontrando limites no direito nacional e internacional. O sistema judicial não deve atuar de tal maneira que invente novos direitos ou leis para o combate às mudanças do clima e a proteção dos que se encontram em mobilidade, vez que não podem agir sem uma base legal em respeito ao princípio da separação dos poderes. No entanto, pode interpretar a legislação existente aplicável, principalmente às regulamentações que vêm com o Acordo de Paris e os princípios norteadores de direitos humanos, podendo influenciar sua aplicação de maneira que proteja de maneira efetiva aqueles que se movem em razão das mudanças do clima (COLBY *et al.*, 2020).

Nesse contexto, deve-se considerar que decisões judiciais não ocorrem em um vácuo político e é com o crescimento de movimentos ativistas que cortes, tribunais e magistrados podem sentir-se inspirados a mudar os paradigmas legais, tornando a atuação judicial fundamental para proteger os direitos humanos e promover deveres

¹⁰⁹ Traduzido a partir de: *To reject a litigation strategy altogether is to close off a potentially effective means for advancing the law.*

legalmente reconhecidos (KENT, BERHMAN, 2022).

Apesar de apresentar certas contribuições para a mobilidade humana, a litigância climática é apenas uma estratégia alternativa e suplementar, com o potencial de suprir lacunas de proteção existentes e garantir que direitos e deveres sejam efetivados. Kent e Berhman (2022) sugerem que a litigância climática aplicada à mobilidade humana deve ser abordada por meio de um *oportunismo de princípios*, posto que objetiva assegurar justiça social ao proteger direitos e a própria sociedade contra os impactos das mudanças do clima ao mesmo tempo que se usa da lei como um dos caminhos possíveis para alcançar um objetivo, se apresentando como “uma mera ferramenta que pode ser descartada quando não for mais útil” (KNOX, 2009, p. 433).

Para além da litigância, é necessário o engajamento político, a pressão das partes interessadas, dos investidores e da própria sociedade de um modo geral, almejando uma governança climática sólida, capaz de apresentar medidas de mitigação e adaptação alinhadas aos objetivos do Acordo de Paris. Enquanto houver direitos violados e deveres não cumpridos, que afetam os movimentos populacionais, a litigância climática serve para preencher essas deficiências ao complementar a legislação, garantir o desenvolvimento sustentável, instigar ações mais ambiciosas por parte dos formuladores de políticas públicas e legisladores, combater a inação política e tornar mais ambiciosas as regulamentações e políticas já existentes, possibilitando novos horizontes para os que se movem no contexto das mudanças do clima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças do clima sempre acompanharam a humanidade. Em um primeiro momento, ocorriam de maneira natural, decorrentes de um processo essencial capaz de tornar a vida na Terra possível. Frente a essas mudanças, os antepassados humanos se adaptaram por meio de ajuste de comportamento. Eles migraram em busca de novos territórios que permitissem sua sobrevivência. Com o passar da história, as mudanças do clima acabaram tomando contornos humanos. O aquecimento global se tornou um problema que acabou saindo de controle, colocando todo o Planeta em risco. As mudanças climáticas, agravadas por essa dinâmica, agora ameaçam toda a humanidade com seus diversos riscos, muitos deles ainda imprevisíveis.

A influência do clima nos movimentos humanos hodiernos faz parte de um sistema complexo e multicausal. Pode ocorrer de maneira direta e primária, se mostrando como fator de preponderância do movimento, o que não impede o surgimento de concausas não-climáticas. Eventos climáticos também podem exercer uma influência indireta na mobilidade humana, se relacionado com outros motivos econômicos, políticos, sociais e demográficos que, de maneira concatenada, podem gerar movimentos populacionais.

De modo geral, os eventos de início súbito impactam o movimento de maneira direta, visto que tendem a levar a deslocamentos rápidos, reativos, involuntários e de curto prazo, não havendo tempo para uma tomada de decisão mais cautelosa. Move-se em razão da necessidade e da afetação dos meios que garantem subsistência, segurança e dignidade. Por outro lado, eventos de início lento são frequentemente percebidos como formas de migração mais preventivas, proativas e voluntárias porque proporcionam mais tempo para as pessoas que serão afetadas se planejar e se preparar para o movimento. Nessas situações, a influência da mudança do clima geralmente é indireta, vez que permite a ponderação de outros fatores para o movimento. Em ambos os casos, o câmbio climático é uma das razões que influencia o movimento humano, podendo ter maior ou menor grau de relevância.

Desse modo, da mesma forma que o *Homo sapiens*, os seres humanos de hoje ainda precisam se mover em razão das mudanças do clima. E assim um novo ajuste de comportamento se faz necessário. No entanto, as migrações não são mais capazes de salvar contra a extinção, pois não existe um Planeta alternativo para onde os seres

humanos possam ir. Reduzir as emissões de gases de efeito estufa é a opção que resta.

Esforços são necessários para cumprir os deveres e obrigações estabelecidos pelo Acordo de Paris. Apesar de 194 Partes terem ratificado o tratado que busca combater a interferência antrópica perigosa no meio ambiente, percebe-se certa relutância em se adotar ações climáticas suficientes, capazes de gerar uma governança climática global robusta com o intuito de limitar o aumento da temperatura a 1.5°C. Muitos dos países signatários parecem criar uma espécie de sobrevida das condições atuais para que continuem a exercer suas atividades poluidoras visando o lucro, responsáveis pela emissão desenfreada de gases de efeito estufa.

E é nesse limbo em que deveres não são cumpridos e direitos são violados que a litigância climática surge como um instrumento alternativo para forçar os países a adotar medidas ambiciosas e condizentes com o estabelecido pela comunidade internacional. Tendo em vista que a litigância estratégica se mostra como uma ferramenta possível para promover ações climáticas efetivas, passíveis de implementação, criando situações protetoras ao incentivar o engajamento estatal, não é surpresa que ela também tenha sido utilizada para abordar a mobilidade humana, se apresentando em uma tripla dimensão.

A primeira, focada na agenda migratória e na Convenção dos Refugiados, é mais individualizada e busca proteger os indivíduos envolvidos no pleito. Foi por meio dessa primeira dimensão que se reconheceu que as mudanças do clima afetam direitos humanos essenciais, como à vida, abrindo portas para uma segunda onda de demandas.

A segunda dimensão da mobilidade abordada por meio da litigância busca o cumprimento de deveres climáticos e a promoção de direitos, sejam eles humanos, fundamentais, de proteção do meio ambiente ou do clima. A mobilidade humana é tratada como uma questão genérica, capaz de reforçar os argumentos trazidos pelos litigantes. No entanto, em razão da natureza das medidas pleiteadas, focadas em uma regulamentação climática eficiente, é possível que o impacto sobre as populações, como a mobilidade humana, seja refreado com a contenção dos efeitos adversos das mudanças do clima, caso haja implementação efetiva. Criam-se, assim, meios de proteção através do estabelecimento de ações suficientes para atenuar as mudanças do clima e cessar violações de direitos.

A terceira dimensão, ainda incipiente, muda o foco do litígio para a mobilidade humana, que é discutida como o argumento central. Medidas climáticas e a proteção de

direitos são buscadas para evitar o deslocamento forçado, e, em casos que não seja possível se adaptar, intenta-se uma migração digna, segura e ordenada, o que ressalta que os direitos humanos devem estar presentes em todo o ciclo da mobilidade. Afinal, uma crise climática é também uma crise de direitos humanos.

Como os casos que mencionam a mobilidade humana ainda são poucos e a maioria aguarda julgamento, não é possível definir quais são seus impactos específicos e a longo prazo. No entanto, acredita-se que, de modo geral, a litigância climática é capaz de tornar mais robusta e eficiente a governança climática e diminuir riscos e impactos, criando meios de proteção, mesmo indiretos, para a mobilidade humana. Ao fornecer proteção contra as mudanças do clima, mitigam-se os movimentos populacionais. Isso é relevante, pois mesmo litígios que não façam menção à mobilidade humana, mas que buscam uma ação climática efetiva, podem ser benéficos no tratamento da questão.

Portanto, a força da litigância nas suas três dimensões envolvendo a mobilidade humana reside em sua capacidade de desenvolver gradualmente a lei, as políticas e o posicionamento estatal e não-estatal em cenários de sofrimento concreto, decorrentes das mudanças do clima e seus efeitos adversos, ao reforçar direitos e deveres.

A litigância permite uma análise mais próxima e cuidadosa dos danos climáticos vivenciados, da (in)suficiência de políticas, leis e outros elementos de proteção disponíveis em cada nação e a aplicação de normas nacionais e internacionais de relevância para combater as mudanças do clima. Isso demonstra o potencial da estratégia para aprofundar a compreensão acerca das circunstâncias e das relações de causalidade de pessoas em mobilidade no contexto de desastres climáticos, trazer mais atenção para o problema e estabelecer a adoção de medidas de combate ao câmbio climático, sendo capaz de prevenir e reduzir casos de movimento caso haja a determinação e implementação de medidas.

Mesmo em casos que não são julgados procedentes é possível abrir novos caminhos para a proteção da estabilidade climática quando se estabelecem obrigações ou a causalidade entre emissões de gases de efeito estufa e suas consequências. Por essa razão, a busca por argumentos legais capazes de convencer magistrados, cortes ou tribunais a adotar as medidas necessárias no que tangem o combate às mudanças do clima e à mobilidade humana devem ser buscadas, já que esses órgãos podem criar bases sólidas, mesmo que limitadas, para futuras demandas. Cabe às cortes e tribunais

tomar o devido cuidado em tecer a jurisprudência de acordo com as normativas nacionais e internacionais existentes, tendo como horizonte a promoção e efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento dos deveres climáticos.

Entretanto, litígios climáticos são limitados e não podem resolver a questão global da mudança do clima ou da mobilidade humana por conta própria. O mecanismo pode levar a uma maior conscientização, aumentar a mobilização e encorajar os formuladores de políticas a agir, tornando a governança climática global mais robusta e eficiente. Esses elementos são importantes para reorientar as sociedades e governos das prioridades que devem ser adotadas quando se discute a crise climática. No entanto, são as nações, os atores estatais e não-estatais poluidores que devem implementar medidas concretas, suficientes e alinhadas ao Acordo de Paris, capazes de proteger a humanidade de uma catástrofe transfronteiriça, transtemporal e sem precedentes históricos.

Enquanto não se desenvolvem mecanismos jurídicos mais específicos e determinantes para a proteção de pessoas que se movem, a litigância climática vem sendo exercida por meio de um *oportunismo de princípios*, que visa preencher lacunas ao complementar a legislação, garantir o desenvolvimento sustentável, instigar ações mais ambiciosas por parte dos formuladores de políticas públicas e legisladores, combater a inação política e tornar mais ambiciosas as regulamentações e políticas já existentes. Apesar de não ser o mecanismo específico e essencial para lidar com o movimento de pessoas, é a estratégia que abre portas para sua integração, visibilidade, abordagem e até mesmo proteção.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **UN Child Rights Committee rules that countries bear cross-border responsibility for harmful impact of climate change**. Genebra: UNGA, 2021.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2021/10/un-child-rights-committee-rules-countries-bear-cross-border-responsibility?LangID=E&NewsID=27644>. Acesso em: 4 jan. 2023.

ACNUDH. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Relationship Between Climate Change and Human Rights**.

A/HRC/10/61. Genebra: UNGA, 2009. Disponível em:

<https://www.refworld.org/docid/498811532.Html>. Acesso em: 12 de dez. 2022.

ACNUR. **Retrospectiva 2022**: o ano em que o mundo atingiu a marca de 100 milhões de pessoas forçadas a se deslocar, 2022. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2022/12/20/retrospectiva-2022-o-ano-em-que-o-mundo-atingiu-a-marca-de-100-milhoes-de-pessoas-forçadas-a-se-deslocar/#:~:text=Em%20junho%2C%20os%20dados%20oficiais,e%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20humanos>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ACNUR. **Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters**. Genebra, 2020.

Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5f75f2734.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ACNUR. **Princípios orientadores relativos aos deslocados internos**. Genebra, 1998. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_O_NU/Principios_orientadores_relativos_ao_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

ACNUR; OIM; RPG. **Environmentally-Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations**. Genebra: OIM, 1996.

Disponível em:

https://publications.iom.int/system/files/pdf/environmentally_induced.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.

ALASKA INSTITUTE FOR JUSTICE. **Rights of Indigenous People in Addressing Climate-Forced Displacement**. Alasca, 2020. Disponível em:

<http://climatecasechart.com/non-us-case/rights-of-indigenous-people-in-addressing-climate-forced-displacement/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

ALI, Rabab. **Ali v. Pakistan**. Paquistão, 2016. Disponível em:

http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2016/20160401_Constitutional-Petition-No.-I-of-2016_petition.pdf.

Acesso em: 17 dez. 2022.

ARISTEI, Luna. L'Accordo di Parigi: obiettivi e disciplina. **Rivista Quadrimestrale di**

Diritto dell'Ambiente, n. 3, p. 73-96, 2017. Disponível em: <https://www.rqda.eu/en/luna-aristei-laccordo-di-parigi-obiettivi-e-disciplina/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ATAPATTU, Sumudu. (2018). A New Category of Refugees? “Climate Refugees” and Gaping Hole in International Law. In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. **Climate Refugees: Beyond the Legal Impasse?** EUA: Routledge Studies in Environmental Migration, Displacement and Resettlement, 2018.

AUCKLAND. Immigration and Protection Tribunal. **Decision:** [2014] NZIPT 501370-371. Auckland, 2014. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2014/20140604_2014-Cases-501370-371_decision-1.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

BALDWIN, Andrew; FRÖLICH, Christiane; ROTHE, Delf. From climate migration to Anthropocene mobilities: shifting the debate. **Mobilities**, v. 14, n. 13, p. 289-297. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17450101.2019.1620510>. Acesso em: 12 out. 2022.

BANCO MUNDIAL. Climate Change Governance, 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/programs/climate-change-governance>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BATROS, Ben; KHAN, Tessa. **Thinking Strategically About Climate Litigation**. Fev./2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3564313. Acesso em: 24 nov. 2022.

BERNARDO, Vinicius Lameira. Mudanças climática: estratégia de litigância e o poder do judiciário no combate às causas do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, Porto Alegre, a. 22, v. 88, p. 517-548, out./dez. 2017.

BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement**. EUA: Cornell University, 2013.

BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 166, p. 233-252, abr./jun. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

BLACK, Richard Black; ADGER, W. Neil; ARNELL, Nigel W.; DERCON, Stefan; GEDDES, Andrew; THOMAS, David S.G. The effect of environmental change on human migration, **Global Environmental Change**, v. 21, p. S3–S11, dez./2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2011.10.001>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BODANSKY, Daniel. **Paris Agreement: introductory note**. United Nations Audiovisual Library of International Law, Historic Archives, jul./2021. Disponível em:

https://legal.un.org/avl/pdf/ha/pa/pa_e.pdf. Acesso em 18 fev. 2023.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. **International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 25, a. 2, p. 142-150, jul./2016.

BOUWER, Kim. The Unsexy Future of Climate Change Litigation, **Journal of Environmental Law**, v. 30, n. 3, p. 483-506, nov./2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqy017>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BURKETT, Maxine. Justice and climate migration: The importance of nomenclature in the discourse on twenty-first-century mobility. In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. **Climate Refugees: Beyond the Legal Impasse?** EUA: Routledge Studies in Environmental Migration, Displacement and Resettlement, 2018.

CARBON BRIEF. Analysis: **Which countries are historically responsible for climate change?**, 2021. Disponível em: <<https://www.carbonbrief.org/analysis-which-countries-are-historically-responsible-for-climate-change>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

CARVALHO, Fernanda Viana de. **Assuntos estratégicos** – Adaptação à mudança do clima: o quadro das negociações internacionais. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2014.

CATTANEO, Cristina; BEINE, Michel. FRÖHLICH, Christiane J.; KNIVETON, Dominic; MARTINEZ-ZARZOSO, Inmaculada; MASTRORILLO, Marina; MILLOCK, Katrin; PIGUET, Etienne. **Human Migration in the Era of Climate Change**. Working Paper 19-13. Itália: European Institute on Economics and the Environment, 2019. Disponível em: https://media.rff.org/documents/WP_19-13.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; SERRAGLIO, Diogo Andreola. Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos direitos humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 104-125, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i1.7933>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CHRP. **National inquiry on climate change report**. Filipinas: CHRP, 2022. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2022/20220506_Case-No.-CHR-NI-2016-0001_judgment-1.pdf. Acesso em: 16 dez. 2022.

CHRISTIAN AID. **Human tide**: the real migration crisis. Reino Unido: Christian Aid,

2007. Disponível em: <https://www.christianaid.org.uk/our-work/research>. Acesso em: 12 set. 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CLEMENT, Viviane; RIGAUD, Kanta Kumari; DE SHERBININ, Alex; JONES, Bryan; ADAMO, Susana; SCHEWE, Jacob; SADIQ, Nian; SHABAHAT, Elham. **Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration**. Washington: The World Bank, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36248>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CMDI. **Global Report on Internal Displacement 2022**. Genebra: CMDI, 2022. Disponível em: https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC_GRID_2022_LR.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

CMDI. **Monitoring methodology for displacement associated with drought**. Genebra: CMDI, 2020. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/202001-Drought%20displacement.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CMDI. **Global Overview 2015: people internally displaced by conflict and violence**. . Genebra: CMDI, 2015. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/20150506-global-overview-2015-en.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CMDI. **About us**. 2013a. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/about-us>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CMDI. **Displacement, disasters and climate change**. 2013b. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/research-areas/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COLBY, Heather; EBBERSMEYER, Ana Stella; HEIM, Lisa Marie; RØSSAAK, Marthe Kielland. Judging Climate Change, The Role of the Judiciary in the Fight Against Climate Change., **Oslo Law Review**, v. 7, n. 3, p. 168-185, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18261/ISSN.2387-3299-2020-03-03>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR. **Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982**. Montego Bay, 1982. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>. Acesso em: 2 nov. 2022.

CQNUMC. **What is the Kyoto Protocol?**. Bonn, 2022a. Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol. Acesso em: 18 nov. 2022.

CQNUMC. **Conference of the Parties (COP)**. Bonn, 2022b, Disponível em:

<https://unfccc.int/process/bodies/supreme-bodies/conference-of-the-parties-cop>. Acesso em: 21 out. 2022.

CQNUMC. COP27 Reaches Breakthrough Agreement on New “Loss and Damage” Fund for Vulnerable Countries. Bonn, 2022c. Disponível em:

<https://unfccc.int/news/cop27-reaches-breakthrough-agreement-on-new-loss-and-damage-fund-for-vulnerable-countries>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CQNUMC. Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice - Fifty-seventh session. Bonn, 2022d. Disponível em:

https://unfccc.int/sites/default/files/resource/sb2022_02a02.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

CQNUMC. Paris Agreement. Paris: CQNUMC, 2015a. Disponível em:

https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 4 nov. 2022.

CQNUMC. Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015. Paris, 2015b. Disponível em:

<https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a02.pdf#page=2>. Acesso em: 29 out. 2022.

CQNUMC. Report of the Conference of the Parties on its nineteenth session, held in Warsaw from 11 to 23 November 2013 - Part two: Action taken by the Conference of the Parties at its nineteenth session. Varsóvia, 2014. Disponível em:

<https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2013/cop19/eng/10a01.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CQNUMC. Report of the Conference of the Parties on its Eighteenth Session, Held in Doha from 26 November to 8 December 2012: Addendum – Part two: action taken by the Conference of the Parties at its eighteenth session. Doha, 2013. Disponível em:

<http://unfccc.int/resource/docs/2012/cop18/eng/08a01.pdf>. Acesso em 13 dez. 2022.

CQNUMC. Slow onset events: technical paper. Bonn: CQNUMC, 2012a. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2012/tp/07.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CQNUMC. Doha amendment to the Kyoto Protocol. Doha: CQNUMC, 2012b. Disponível em:

https://unfccc.int/files/kyoto_protocol/application/pdf/kp_doha_amendment_english.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

CQNUMC. Report of the Conference of the Parties on its sixteenth Session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010: Part two – Action taken by the Conference of the Parties at its sixteenth session. Cancun, 2010. Disponível em:

<https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf#page=4>. Acesso em: 17 fev. 2023.

CQNUMC. Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on

Climate Change. Quioto: CQNUMC, 1998. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CQNUMC. **United Nations Framework Convention on Climate Change.** Nova Iorque: CQNUMC, 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

CRC. **Decision adopted by the Committee on the Rights of the Child under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure in respect of Communication No. 105/2019 -** CRC/C/88/D/105/2019. Nova Iorque: CRC. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20211008_Communication-No.-1042019-Argentina-Communication-No.-1052019-Brazil-Communication-No.-1062019-France-Communication-No.-1072019-Germany-Communication-No.-1082019-Turkey_decision-5.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.

CRED. Natural disasters in 2012. Bélgica: CRED, 2013. Disponível em: https://www.cred.be/publications?field_publication_type_tid=All&order=field_publication_year&sort=desc&page=4. Acesso em: 12 out. 2022.

DALLY, Aoife. Climate Competence: Youth Climate Activism and Its Impact on International Human Rights Law, **Human Rights Law Review**, v. 22, p.1–24, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac011>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza.** 1 vol. Tradução de Joaquim da Mesquita Paul. Porto: Lello & Irmão, 2003.

DNUDPI. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: ONU, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 6 jan. 2023.

ECKES, Christina. **Tackling the Climate Crisis with Counter-majoritarian Instruments:** Judges between Political Paralysis, Science, and International Law, v. 6, n. 3, p. 1307-1324, 2022. Disponível em: https://www.europeanpapers.eu/en/system/files/pdf_version/EP_EF_2021_I_027_Christina_Eckes_00525.pdf. Acesso em: 7 jan. 2023.

ESTRELA, Carina Costa; POTT, Crisla Maciel. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento, **Estudos Avançados**, v. 31, n. 89, p. 271-283, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890021>. Acesso em: 3 dez. 2022.

FILPI, HUMBERTO FRANCISCO F. CAMPOS M. **Contribuições da América Latina para uma litigância climática ecologizada.** 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021.

FOURIER, Jean Baptiste Joseph. **The analytical theory of heat**. Cambridge: University Press, 1878.

FRANCIONI, Francesco; QUIRICO, Ottavio. **Untying the Gordian Knot: towards the human right to a climatically sustainable environment?**. In QUIRICO, Ottavio; BOUMGHAR, Mouloud (Eds.). **Climate Change and Human Rights: An International and Comparative Law perspective**. Nova Iorque: Routledge, 2016.

FRANCIS, Ama. **U.S. Tribes Claim U.S. Government Violates Human Rights Obligations by Failing to Address Climate-Forced Displacement**. Clima Law. Nova Iorque: Sabin Center, 2020. Disponível em: <https://blogs.law.columbia.edu/climatelawblogtest/2020/02/28/us-tribes-claim-u-s-government-violates-human-rights-obligations-by-failing-to-address-climate-forced-displacement/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

GEMENNE, François. **Environmental Migration**. In: MARTINIELLO, Marco; RATH, Jan. **An Introduction to International Migration Studies: European Perspectives**. Amsterdam. Holanda: Amsterdam University Press, 2012.

GIZ. **Human Mobility in the Context of Climate Change: Migration, Displacement and Planned Relocation in the Eastern Caribbean, the Pacific and the Philippines**. Bonn, 2019. Disponível em: <https://www.adaptationcommunity.net/wp-content/uploads/2020/03/GIZ-HMCCC-Global-Factsheet-2019.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

GOVERNO AUSTRALIANO. **Defence**. Austrália, 2022. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2022/20220225_VID6222021_na-1.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

GREENPEACE SOUTHEAST *et al.* **National Inquiry on the Impact of Climate Change on the Human Rights of the Filipino People and the Responsibility therefor, if any, of the "Carbon Majors"**. Genebra, 2019. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2019/20190919_Case-No.-CHR-NI-2016-0001_na-4.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

GRUPO CONSULTIVO. **Human mobility in the context of climate change: Elements for the UNFCCC Paris Agreement**. Bonn, Alemanha, 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5550ab359.pdf>. Acesso em 11 nov. 2022.

HANNAM; Kevin; SELLER, Mimi; URRY, John. Editorial: Mobilities, Immobilities and Moorings, **Mobilities**, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17450100500489189>. Acesso em 26 out. 2022.

HERTEL, Thomas W.; BURKE, Marshall B.; LOBELL, David B., The poverty implications of climate induced crop yield changes by 2030. **Global Environmental Change**, v. 20, n. 4, p. 577–585, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2010.07.001>. Acesso em: 8 dez. 2022.

HETHERINGTON; Renée. REID, Robert G. B. **The Climate Connection:** Climate Change and Modern Human Evolution. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2020.

HETHERINGTON, Renée. **Living in a dangerous climate:** Climate Change and Human Evolution. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012.

HETHERINGTON; Renée. WEAVER, Andrew. MONTENEGRO, Álvaro. Climate and the migration of early peoples into the Americas. In: HARFF, Jan; HAY, William; TETZLAFF, Daniel (Eds). **Coastline Changes:** Interrelation of Climate and Geological Processes. Geological Society of America Special Paper 426, 2007, p. 113–132. Disponível em: [https://doi.org/10.1130/2007.2426\(08\)](https://doi.org/10.1130/2007.2426(08)). Acesso em: 16 out. 2022.

HISCOCK, Peter. Early Old World migrations of Homo sapiens: archaeology. In: NESS, Immanuel (Ed.). **The Encyclopedia of Global Human Migration.** Nova Jersey: Blackwell Publishing Ltd. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/9781444351071.wbeghm806>. Acesso em: 27 jan. 2023.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional**

Protocol, concerning communication No. 2728/2016. CCPR/C/127/D/2728/2016, 2020. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200107_CCPRC127D27282016_opinion.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **A/HRC/50/39:** Report on initial planning and vision for the mandate. Human Rights Council: Genebra, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a5039-report-initial-planning-and-vision-mandate>. Acesso em: 26 abr. 2023.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 7/23:** Human rights and climate change. Nova Iorque: UNGA, 2008. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf. Acesso em: 12 de dez. 2022.

HOLANDA. Supreme Court of the Netherlands. **Decision:** ECLI:NL:HR:2019:2007. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200113_2015-HAZA-C0900456689_judgment.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

IEP. **Ecological threat register 2020:** understating ecological threats, resilience and peace. Sidnei: IEP, 2020, Disponível em: <http://visionofhumanity.org/reports>. Acesso em: 26 nov. 2022.

ÍNDIA National Green Tribunal. **Order.** Original Application No. 187/2017 2019. Nova Déli, 2019. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2019/20190115_Original-Application-No.-of-2017_order-1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

INICIATIVA NANSEN. **Agenda for the protection of cross-border displaced persons in the context of disasters and climate change**. v. 1, Noruega, 2015. Disponível em: <https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2015/02/PROTECTION-AGENDA-VOLUME-1.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

IONESCO, Dina; MOKHNACHEVA, Daria; GEMENNE, François. **The atlas of environmental migration**. Nova Iorque, EUA: Routledge, 2017.

IPCC. About the IPCC. Genebra, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press: Cambridge e Nova Iorque, 2022a. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

IPCC. **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change**. Summary for Policymakers. Cambridge e Nova Iorque: Cambridge University Press, 2022b. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 1 dez. 2022.

IPCC. **Climate Change and Land**: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems. Suíça: IPCC, 2019. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srccl/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

IPCC. **Global Warming of 1,5°C**: An IPCC special report on the impacts of global warming of 1,5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty. Coréia: IPCC, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

IPCC. **Working Group I Contribution To The IPCC Fifth Assessment Report**. Climate Change 2013: the Physical Science Basis. Suécia: IPCC, 2013. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar5/wg1/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

IPCC. **Climate Change**: The IPCC 1990 and 1992 Assessments. Canadá: IPCC, 1992. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/ipcc_90_92_assessments_far_full_report.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

JACOBSON, Jodi L. **Environmental refugees**: a yardstick of habitability. Washington: Worldwatch Institute, 1988.

JONES, Bryan; O'NEILL, Brian C. O. Spatially explicit global population scenarios consistent with the Shared Socioeconomic Pathways, **Environmental Research**

Letters, v. 11, n. 8, p. 1-10, jul/2016. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/11/8/084003/pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

JÓNSSON, Gunvor. **The environmental factor in migration dynamics** – a review of African case studies. Oxford: International Migration Institute, 2010.

KENT; Avidan; BEHRMAN, Simon. Climate Refugees: Is Litigation an Effective Strategy?. In: BEHRMAN, Simon; KENT; Avidan (Eds.). **Climate refugees: Global, Local and Critical Approaches**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

KLEIN, Richard G. Out of Africa and the evolution of human behavior, **Evolutionary Anthropology: Issues, News, and Reviews**, v. 17, n. 6, p. 267–281, dez./2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/evan.20181>. Acesso em: 27 jan. 2023.

KNOX, Robert. Marxism, International Law, and Political Strategy, **Leiden Journal of International Law**, v. 22, p. 413-436, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0922156509990021>. Acesso em: 9 jan. 2023.

LACLIMA; OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/09/Minimanual-Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

LACZKO, Frank; AGHAZARM, Christine. **Migration, environment and climate change: Assessing the evidence**. Genebra: IOM, UNU-EHS, CCEMA, Rockefeller Foundation, 2009. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/migration_and_environment.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Quasi-judicial**. Nova Iorque: Cornell University, 2022. <https://www.law.cornell.edu/wex/quasi-judicial>. Acesso em: 16 nov. 2022a.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Standing**. Nova Iorque: Cornell University, 2022b. <https://www.law.cornell.edu/wex/standing>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LEVIN, Kelly; DAVIS, Chantal. **O que significa zerar as emissões líquidas?**. WRI Brasil, 2019. Disponível em: <https://wribrasil.org.br/noticias/o-que-significa-zerar-emissoes-liquidas-respondemos-6-duvidas-frequentes>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MATTOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O regime internacional do clima e a proteção aos “refugiados climáticos”: quais desafios da COP21?, **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 02, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v13i2.3931>. Acesso em 19 dez. 2022.

MAYER, Benoit. **The Curious Fate of the Doha Amendment**. Blog of the European Journal of International Law, 2020. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-curious-fate-of-the-doha-amendment/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MAYER, Benoit. Who Are “Climate Refugees”? Academic Engagement in the Post-Truth Era. In: Behrman, Simon; KENT, Avidan (Eds.). **“Climate refugees”: Beyond the Legal Impasse?**. Nova Iorque: Routledge, 2018.

MCADAM, Jane. **Climate change forced migration and international law**. Reino Unido: Oxford University Press, 2012.

MCADAM, Jane. Environmental migration governance. UNSW Law Research Paper, n. 1. In: BETTS, Alexander (Ed.). **Global Migration Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1412002>. Acesso em 18 set. 2022.

MCINERNEY-LANKFORD, Siobhan. **Human Rights and Climate Change**. In GERRARD, Michael; WANNIER, Gregory. (Eds.). **Threatened Island Nations: Legal Implications of Rising Seas and a Changing Climate**. Nova Iorque: Cambridge University Press.

MCLEMAN, Robert; WRATHALL, David; GILMORE, Elisabeth; THORNTON, Philip; ADAMS, Helen; GEMENNE, François, Conceptual framing to link climate risk assessments and climate-migration scholarship, **Climatic Change**, v. 165, n. 24, 2021, Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10584-021-03056-6>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MCLEMAN, Robert. GEMENNE, François. Environmental migration research. In: MCLEMAN, Robert. GEMENNE, François (Eds.). **Routledge Handbook of Environmental Displacement and Migration**. 1 ed. Londres: Routledge, 2018, p. 1-14. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315638843>. Acesso em: 7 set.

MCLEMAN, Robert. **Climate and human migration: Past Experiences, Future Challenges**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014.

MGBEMENE, Chigbo A.; NNAJI, Chidozie C.; NWOZOR, Chekwubechukwu. Industrialization and its backlash: Focus on climate change and its consequences, **Journal of Environmental Science Technology**, v. 9, p. 301-316, 2016. Disponível em: <https://scialert.net/abstract/?doi=jest.2016.301.316>. Acesso em: 2 dez. 2022.

MIV. **Report of the Task Force on Displacement**. Bonn, 2018. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/2018_TFD_report_17_Sep.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

MIV. **Fourth Meeting of the Task Force on Displacement (TFD4) - Summary**. Bonn, 2020. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/Summary_TFD4_update%20for%20Excom%2012.pdf. Acesso em: 14 dez. 2022.

MORIN, Edgar. KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

MORRISSEY, James. Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximalists and minimalists' to 'proponents and critics', **Journal of Political Ecology**, v. 19, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279544729>.

Acesso em: 29 jan. 2023.

MURPHY, Katharine. **Australia asks UN to dismiss Torres Strait Islanders' claim climate change affects their human rights**. Reino Unido: The Guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/australia-news/2020/aug/14/australia-asks-un-to-dismiss-torres-strait-islanders-claim-climate-change-affects-their-human-rights>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MYERS, Norman. **Environmental refugees an emergent security issue**. 13th Economic Forum. Praga, 2005. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/c/3/14851.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. 1995. **Environmental exodus: An emergent crisis in the global arena**. 1 ed. Washington: The Climate Institute, 1995.

MYERS, Norman. Environmental refugees in a globally warmed world, **BioScience**, v. 43, n. 11, p. 752-761, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1312319>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MYERS, Norman. Environment and Security, Foreign Policy, v. 74, p. 23-41, 1989. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1148850>. Acesso em: 1 nov. 2022.

NASA. **Mitigation and Adaptation**, 2022. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/solutions/adaptation-mitigation/>. Disponível em: 28 out. 2022.

NASER, Mostafa M. **The Emerging Global Consensus on Climate Change and Human Mobility**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2021.

NOAA. **Carbon dioxide now more than 50% higher than pre-industrial levels**. Disponível em: <https://www.noaa.gov/news-release/carbon-dioxide-now-more-than-50-higher-than-pre-industrial-levels#:~:text=Carbon%20dioxide%20measured%20at%20NOAA's,of%20California%20San%20Diego%20announced>. Acesso em: 13 nov. 2022

NOLAN, Aoife. **Children's Rights and Climate Change at the UN Committee on the Rights of the Child: Pragmatism and Principle in Sacchi v Argentina**. Blog of the European Journal of International Law, 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/childrens-rights-and-climate-change-at-the-un-committee-on-the-rights-of-the-child-pragmatism-and-principle-in-sacchi-v-argentina/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

NOVA ZELÂNDIA. Supreme Court of New Zealand. **Judgment of the Court: SC 7/2015 [2015] NZSC 107**, 2015. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20150720_2015-NZSC-107_judgment.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

NOVA ZELÂNDIA. Immigration and Protection Tribunal. **Decision: [2013] NZIPT 800413**. Auckland, 2013a. Disponível em: https://www.refworld.org/cases,NZ_IPT,5dad6b754.html. Acesso em: 11 nov. 2022.

NOVA ZELÂNDIA. High Court of New Zealand. **Judgment of Priestley J: CIV-2013-404-3528** [2013] NZHC 3125. Auckland, 2013b. Disponível em: <https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/pdf/jdo/56/alfresco/service/api/node/content/workspace/SpacesStore/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

OIM. **Planned relocation for communities in the context of environmental change and climate change**: a training manual for provincial and local authorities. Vietnã: OIM, 2017. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/planned-relocation-communities-context-environmental-change-and-climate-change#:~:text=IOM%20Publications%20Platform,-Main%20navigation&text=Planned%20relocation%20is%20the%20permanent,and%20livelihoods%20at%20their%20destination>. Acesso em: 1 dez. 2022.

ONU BRASIL. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em: 09 ago. 2022.

PABAI; KABAI. **Pabai Pabai and Guy Paul Kabai v. Commonwealth of Australia**. Austrália, 2019. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20211026_VID6222021_petition-1.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

PARKINS, Natasha C. **Push and Pull Factors of Migration**, *American Review of Political Economy*, v. 8, n. 2, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.38024/arpe.119>. Acesso em: 29 set. 2022.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation**, *Annual Review of Law and Social Science*, v. 16, n. 8, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>. Acesso em: 19 nov. 2022.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139565851>. Acesso em: 13 dez. 2022.

PEEL, Jacqueline. **Issues in Climate Change Litigation**, *Carbon & Climate Law Review*, v. 5, n. 1, p. 15-24, 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24324007>. Acesso em: 16 dez. 2022.

PHILIPPI, Mariana Gmach. **Recuperação energética de resíduos sólidos no âmbito da contribuição nacionalmente determinada brasileira**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022.

PIGUET, Etienne. **Climate change and forced migration**. Research Paper n. 153. Suíça: ACNUR, 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/627764>. Acesso em: 3 nov. 2022.

PLANE, David. Demographic influences on migration, **Regional Studies**, v. 27, n. 4, p. 375–383, 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00343409312331347635>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PNUMA. **Emissions Gap Report 2022**. PNUMA: Nairobi, 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2022>. Acesso em: 7 dez. 2022.

PNUMA; SABIN CENTER. **Global Climate Litigation Report: 2020 status review**. Nairobi: PNUMA, 2020.

PNUMA. **The status of climate change litigation: a global review**. PNUMA: Nairobi, 2017.

RAJAMANI, Lavanya. From Berlin to Bali and beyond: killing Kyoto softly? **International and Comparative Law Quarterly**, v. 57, a. 4, p. 909-939, nov./2018.

RALEIGH, Clionadh. The search for safety: the effects of conflict, poverty and ecological influences on migration in the developing world, **Global Environmental Change**, v. 21, suplemento 1, p. S82–S93. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2011.08.008>. Acesso em: 10 dez. 2022.

RIGAUD, Kumari; DE SHERBININ, Kanta Alex; JONES, Bryan; BERGMANN, Jonas; CLEMENT, Viviane; OBER, Kayly; SCHEWE, Jacob; ADAMO, Susana; MCCUSKER, Brent; HEUSER, Silke; MIDGLEY, Amelia. **Groundswell: Preparing for Internal Climate Migration**. Washington: The World Bank, 2018. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/29461>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SAAD, Aaron. Climate change, compelled migration and global social justice. In: SANDBERG, Anders; SANDBERG, Tor (Eds.). **Climate Change: Who's carrying the burden? The chilly climates of the global environmental dilemma**. Canadá: Our School/ Our Selves (OS/OS), 2010.

SABIN CENTER. **Friends of the Earth et al. v. Total**. Nova Iorque: Sabin Center, 2023a. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/friends-of-the-earth-et-al-v-total/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

SABIN CENTER. **Iten ELC Petition No. 007 of 2022 – Legal Advice Centre T/A Kituo cha Sheria & Anor v. Attorney General and 7 Others**, Nova Iorque: Sabin Center, 2023b. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/iten-elc-petition-no-007-of-2022-legal-advice-centre-t-a-kituo-cha-sheria-anor-v-attorney-general-and-7-others/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

SABIN CENTER. **S.S. Gölarmara ve Çevresi Su Ürünleri Kooperatifi v. Republic of Türkiye Ministry of Agriculture and Forestry, Manisa Directorate of Provincial Agriculture and Forestry**, Nova Iorque: Sabin Center, 2023c. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ss-golarmara-ve-cevresi-su-urunleri-kooperatifi-v-republic-of-turkiye-ministry-of-agriculture-and-forestry-manisa-directorate-of-provincial-agriculture-and-forestry/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

SABIN CENTER. **Massachusetts v. EPA**. Nova Iorque: Sabin Center, 2022a. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/massachusetts-v-epa/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

SABIN CENTER. **Juliana v. Estados Unidos**. Nova Iorque: Sabin Center, 2022b. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

SABIN CENTER. **Gbemre v. Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd. and Others**. Nova Iorque: Sabin Center, 2022c. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/gbemre-v-shell-petroleum-development-company-of-nigeria-ltd-et-al/>. Acesso em: 30 dez. 2022.

SACCHI, Chiara *et al.* **Communication to the committee on the rights of the child in the case of Chiara Sacchi (Argentina) et al.** Genebra, 2021. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2019/20190923_Communication-No.-1042019-Argentina-Communication-No.-1052019-Brazil-Communication-No.-1062019-France-Communication-No.-1072019-Germany-Communication-No.-1082019-Turkey_petition.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.

SAGER, Tore. Freedom as Mobility: Implications of the Distinction between Actual and Potential Travelling, **Mobilities**, v. 1, n. 3, p. 465-488, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17450100600902420>. Acesso em: 12 out. 2022.

SAKALA COMMUNITY CENTER FOR PEACEFUL ALTERNATIVES. **Petition and request for precautionary measures**. Haiti, 2021. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

SCIACCALUGA, Giovanni. **International Law and the Protection of “Climate Refugees”**. 1 ed. Suíça: Palgrave Macmillan, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-52402-9>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SERRAGLIO, Diogo Andreola; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Migração, mudança do clima e direitos: a litigância climática como estratégia de reconhecimento e proteção. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (Eds). **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina**. 1. ed. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2022.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A mobilidade humana em razão dos efeitos adversos da mudança climática: a compatibilização socioeconômica a partir de seguros internacionais**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019.

SCOTT, Matthew. A role for strategic litigation, **Forced Migration Review**, v. 49, p. 47-48, 2015. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/climatechange->

[disasters/scott.pdf](#). Acesso em: 3 jan. 2023.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2022/08/Global-trends-in-climate-change-litigation-2022-snapshot.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2021 Snapshot**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, 2021. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

SETZER, Joana; BYRNES, Rebecca. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2020 Snapshot**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, 2020. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2020/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2020-snapshot.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

SETZER, Joana; BANGALORE, Mook. Regulating climate change in the courts. In: AVERCHENKOVA, Alina; FANKHAUSER, Sam; NACHMANY, Michal. (Eds). **Trends in Climate Change Legislation**. Reino Unido: Edward Elgar Publishing, 2017. Disponível em: https://econpapers.repec.org/bookchap/elgeechap/17582_5f9.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

SHISHLOV, Igor; MOREL, Romain; BELLASSEN, Valentin. Compliance of the Parties to the Kyoto Protocol in the first commitment period. **Climate Policy**, v. 16, a. 6, p. 768-782, jun./2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14693062.2016.1164658?journalCode=tcpo2>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SLYCAN TRUST. **Integrating climate-related human mobility into Nationally Determined Contributions and National Adaptation Plans**. Sri Lanka: SLYCAN Trust, 2022. Disponível em: <https://www.slycantrust.org/knowledge-resources/integrating-human-mobility-into-nationally-determined-contributions-and-national-adaptation-plans>. Acesso em: 20 out. 2022.

SPASH, Clive. Nulla è cambiato: a Parigi l'Accordo che ignora la realtà. **Globalizations**, v. 13, n. 6, p. 928-933, abr./2016.

STAVROPOULOU, Maria. The Right Not to be Displaced, **American University International Law Review**, v. 9, n. 3, p. 689-749, 1994. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1473&context=auilr>. Acesso em: 12 out. 2022.

STEENMANS, Katrien; COOPER, Aron. **Ioane Teitiota v New Zealand: A landmark ruling for climate refugees?** *Coventry Law Journal*, v. 25, n. 2, p. 23-32, 2020.

STEFFEN, Will; GRINEVALD, Jacques; CRUTZEN, Paul; MCNEILL, John. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives, **Philosophical Transactions of The Royal Society**, v. 369, p. 842-867, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1098/rsta.2010.0327>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SUHRKE, Astri. Refugees and International Population Flows, **Journal of International Affairs**, v. 47, n. 2, p. 473-496, 1994. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/24357292?read-now=1&seq=3#page_scan_tab_contents. Acesso em: 14 nov. 2022.

SYDNEY. **Decision Record**: 0907346 [2009] RRTA 1168 (10 December 2009). Juiz: Jonathan Duigan. Sydney, 2009. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2009/20091210_0907346-2009-RRTA-1168_decision.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

SZERSZYNSKI, Bronislaw. Planetary mobilities: movement, memory and emergence in the body of the Earth. **Mobilities**, v. 11, n. 4, p. 614-628, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17450101.2016.1211828>. Acesso em: 14 out. 2022.

UNGA. **A/77/226**: Promotion and protection of human rights in the context of climate change. Nova Iorque: UNGA. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a77226-promotion-and-protection-human-rights-context-climate-change>. Acesso em: 26 abr. 2023.

UNGA. **A/77/189**: Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants. Nova Iorque: UNGA, 2022b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a77189-report-special-rapporteur-human-rights-migrants>. Acesso em: 10 jan. 2023.

UNGA. **Resolution A/RES/38/21**. Nova Iorque UNGA, 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/addressing-human-rights-protection-gaps-context-migration-and-displacement>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UNGA. **Human rights and climate change**. A/HRC/RES/35/20. Nova Iorque: UNGA, 2017. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-35-20/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

UNGA. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights**. A/HRC/10/61. Nova Iorque, 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/498811532.html>. Acesso em: 23 fev. 2023.

URBANSKI, Marius. Comparing Push and Pull Factors Affecting Migration, **Economies**, v.10, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/economies10010021>. Acesso em: 29 set. 2022.

VAN DER VLIET. “Climate Refugees”, a Legal Mapping Exercise. In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. **Climate Refugees: Beyond the Legal Impasse? EUA**: Routledge Studies in Environmental Migration, Displacement and Resettlement, 2018.

VEIGA, José Eli da. **O Antropoceno e a Ciência do Sistema Terra**. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

VOIGT, Christina. **UNHRC is Turning up the Heat**: Human Rights Violations Due to Inadequate Adaptation Action to Climate Change. Blog of the European Journal of International Law, 2022. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/unhrc-is-turning-up-the-heat-human-rights-violations-due-to-inadequate-adaptation-action-to-climate-change/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

VOIGT, Christina; FERREIRA, Felipe. ‘Dynamic Differentiation’: The Principles of CBDR-RC, Progression and Highest Possible Ambition in the Paris Agreement, **Transnational Environmental Law**, v. 5, ed. 2, p. 285-303, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102516000212>. Acesso em: 25 jan. 2023.

WARNER, Koko; AFIFI, Tamer; KÄLIN, Walter; LECKIE, Scott; FERRIS, Beth; MARTIN, Susan. F.; WRATHALL, David. **Changing climates, moving people**: Framing migration, displacement and planned relocation. Policy Brief n. 8. Bonn: United Nations University Institute for Environment and Human Security (UNU-EHS). Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:1837/pdf11213.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

WEDY, Gabriel. **As novas tendências dos litígios climáticos**. Unisinos, ago./2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3898054. Acesso em: 28 dez. 2022.

WILLIAM, Tsama *et al.* **Applicants’ written submissions**. Uganda, 2021. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20210503_Miscellaneous-Cause-No.-024-of-2020_application-1.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

ZICKGRAF, Caroline. Climate change, slow onset events and human mobility: reviewing the evidence. **Current Opinion in Environmental Sustainability**, v. 50, p. 21-30, jun./2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cosust.2020.11.007>. Acesso em: 13 nov. 2022.